

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito e Ciências do Estado
Programa de Pós-Graduação em Direito

Lorena Cristina de Araújo Campos

**AS FORÇAS ANTI (PARENTALIDADES) QUEER DO DIREITO DO TRABALHO:
lacunas jurídicas nas garantias parentais a partir da epistemologia materno-subversiva.**

Belo Horizonte

2025

Lorena Cristina de Araújo Campos

**AS FORÇAS ANTI (PARENTALIDADES) QUEER DO DIREITO DO TRABALHO:
lacunas jurídicas nas garantias parentais a partir da epistemologia materno-subversiva.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli.

Belo Horizonte

2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

C198f Campos, Lorena Cristina de Araújo
As forças anti (parentalidades) *queer* do direito do trabalho [manuscrito]:
lacunas jurídicas nas garantias parentais a partir da epistemologia materno-
subversiva / Lorena Cristina de Araújo Campos. - 2025.

143 f.

Orientador: Pedro Augusto Gravatá Nicoli.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 131-143.

1. Direito do trabalho - Teses. 2. Teoria queer - Teses. 3. Licença-
maternidade - Teses. 4. Licença-paternidade - Teses. I. Nicoli, Pedro Augusto
Gravatá. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito.
III. Título.

CDU: 331.5



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA LORENA CRISTINA DE ARAÚJO CAMPOS

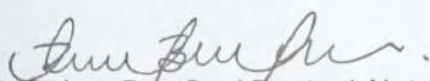
Realizou-se, no dia 11 de março de 2025, às 14:00 horas, na Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *AS FORÇAS ANTI (PARENTALIDADES) QUEER DO DIREITO DO TRABALHO: uma crítica à regulamentação trabalhista das parentalidades a partir da epistemologia queer materno-subversiva.*, apresentada por LORENA CRISTINA DE ARAÚJO CAMPOS, número de registro 2023651659, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Pedro Augusto Gravatá Nicoli - Orientador (UFMG), Prof(a). Rainer Bomfim (UFLA), Prof(a). Livia Mendes Moreira Miraglia (UFMG).

A Comissão considerou a dissertação:

- Aprovada, tendo obtido a nota 100, com louvor
- Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.
Belo Horizonte, 11 de março de 2025.


Prof(a). Pedro Augusto Gravatá Nicoli (Doutor) Nota: 100, com louvor


Prof(a). Rainer Bomfim (Doutor) Nota: 100, com louvor


Prof(a). Livia Mendes Moreira Miraglia (Doutora) Nota: 100, com louvor

Para realizar é preciso idealizar. Dedico esse trabalho aos meus pais que me ensinaram a sonhar. Aos meus professores, Flávia Máximo, Rainer Bomfim e Pedro Nicoli, que expandiram o tamanho do meu sonho e aos meus amigos que possibilitaram que ele se concretizasse.

AGRADECIMENTOS

Escrever é se entregar à sua própria dor, às suas próprias questões, é querer entender a si, independente do que se esteja escrevendo. Assim, para anunciar quem escreve esse trabalho, tenho 1,60 metros, aproximadamente 60 kg, olhos castanhos, cabelos encaracolados e a pele branca. Me descobri uma mulher autista aos 25 anos, idade que possuo atualmente.

Com toda a subnotificação e descaso do diagnóstico do autismo em mulheres e outras minorias no Brasil, me descobri autista no curso do mestrado. Descobri o autismo na boca de outras pessoas; profissionais, afetos e desafetos. Descobri para os outros, porque dentro eu já sabia, não foi surpresa, foi somente uma confirmação.

A primeira coisa que fiz após o diagnóstico foi pesquisar, queria ler sobre e entender. Me peguei procurando no dicionário a definição, queria saber a genealogia. Ao pesquisar o significado de autismo no dicionário Michaelis encontrei a seguinte definição:

Autismo

Au·tis·mo

sm

Med., Psicol Psicopatologia caracterizada pelo recolhimento e absorção do indivíduo em seu universo privilegiado de pensamentos, sentimentos e devaneios subjetivos, com o conseqüente alheamento do mundo exterior e a perda do contato com a realidade a seu redor (Michaelis, 2024, s/p).

Após analisar esse verbete por um bom tempo, não nego que, às vezes, me “*recolho e absorvo em meu universo privilegiado de pensamentos, sentimentos e devaneios subjetivos*” (Michaelis, 2024, s/p). Chega a ser bonita a definição do como temos que nos recarregar no isolamento da sobrecarga gerada pelos empecilhos impostos pela sociedade a quem é autista.

Além disso, nos barulhos, conversas e sabores de que não quero participar, eu me “*recolho e absorvo em meu universo privilegiado de pensamentos, sentimentos e devaneios subjetivos*” (Michaelis, 2024).

Mas a forma como penso não é um devaneio. Tenho, sim, sentimentos subjetivos, mas com eles produzo pensamentos científicos por vezes muito diversos aos da ciência hegemônica.

No entanto, o saber neutro vai classificar as minorias marcadas pelos seus corpos como anti-científicas. Posto que estou com Glória Anzaldúa (2000), creio que um conhecimento produzido no distanciamento entre corpo-mente(razão)-mundo escamoteia a paixão

conservadora que revelam seus sujeitos de pesquisa. A língua autista, irreconhecida como científica, é uma língua potente e transformadora, ela é a ciência da literalidade.

Voltando ao conceito inicial, também não estou “*alheia ao mundo exterior com perda do contato com a realidade ao meu redor*”. Estou ciente do meu mundo, ciente de quem me rodeia e ciente de quem faz ciência comigo e sou grata.

Dito isso, agradeço a quem produz comigo, a quem me dá apoio e a quem apoio, sou grata à intersubjetividade e a interdependência que tenho com meus amigos, familiares, colegas, afetos e desafetos.

Diante disso, passo aos agradecimentos de quem possibilitou a escrita dessa dissertação. Sou grata ao meu pai, João Luiz, por ser a pessoa mais gentil que conheço, por subverter os parâmetros de paternidade patriarcal e por me atender a todas às vezes que chamei por mãe.

À minha mãe, Maria Soloní, agradeço por não atender a todas às vezes que chamei por mãe, às vezes a subversão é dizer não. Você sempre quis para mim outros futuros, ousou ter para mim sonhos utópicos fora de sua realidade e construir eles comigo. Vocês são ciência.

Agradeço também ao meu irmão que me ensina que a dificuldade é momentânea. Você é ciência.

Gratidão aos meus amigos, Samuel Borges, Bárbara Araújo, Breno Medeiros, Maria Eduarda, Vitória Cabral, Dalila Cabral. Vocês são o sustentáculo, são suportes que eu não posso nem dizer o nível. Vocês são ciência.

Em especial, agradeço a Thiago Monteiro Freire (Freire, 2023)¹, que me mostra que a vida é um contínuo de transformações e que os eus passados também fazem parte de você no presente.

Meus amigos do mestrado: Maria Luísa Moreira, Enrico Poletti, Bruna Bessi, Clara Viana, Bárbara Almeida, Cristiane Silveira e Daniella Monteiro são as mais vívidas formas de ciência que já vi. Gratidão por esses que tornam meu mundo multicolorido.

Ao meu orientador, Pedro Nicoli, que me mostra que afabilidade e pesquisa é muito possível, que me possibilitou o Diverso, você é tanta ciência que desejo um dia chegar lá. Agradeço também aos professores Marcelo Ramos, Lívia Miraglia, Laís Lopes que fizeram de mim uma nuvem de questionamentos, obrigada.

Por fim, sou grata a Roana Daphne que me possibilita parar de ser ciência para virar arte.

¹ Homem Trans. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Advogado.

Por isso, faço parte de um mundo complexo de afetos, sentimentos e sentidos a que todas essas pessoas pertencem. Eu não estou alheia ao mundo, eu sou o mundo de algumas pessoas também, estamos interdependentes e interconectados.

Por isso, agradeço ao autismo pela possibilidade de ver o mundo da forma como vejo e de desenhar o meu diálogo com franqueza a partir dele.

Que o autismo seja a lente que me guia nesse trabalho, que aqueles que estão comigo carreguem as minhas ideias e produzam comigo ciência. Que a minha conclusão seja esse quebra-cabeça incompleto, imperfeito e multicolorido e que eu entregue uma ciência autista da literalidade.

Endometrioma²

O sangue que fica dentro corrói meus órgãos.

Eu choro pensando quais mais ele vai invadir.

Eu penso no futuro que ele vai invadir.

Mas eu já vejo meus olhos em outra pessoa.

Eu já vejo a minha boca, o meu nariz.

Eu tenho outras imagens semelhantes.

Eu já escuto em outros a minha voz.

Eu já sou eco.

Eu já sou muitas e muitos.

Eu sou continuação.

Talvez eu seja fim,

Tudo bem.

O sangue que fica dentro corrói meus órgãos.

Sem ovário, talvez eu tenha que parir através de outros órgãos.

Eu não preciso de alguém que tenha meus olhos, meu cabelo ou meu
nariz.

Mas preciso de alguém que brote de outra forma, que brote do sangue
que perdi.

É o meu sangue que rega a rua, o sangue que fere em mim.

Para que o fruto de outro sangue pulsante volte para mim.

Não dentro de mim,

Mas através.

² Texto escrito por mim no dia que fui diagnosticada com endometrioma, uma forma específica da endometriose. No diagnóstico me informaram da minha impossibilidade atual de ter filhos biológicos. Estava sozinha e apenas conseguia pensar no ideário de que os filhos são a continuação dos pais e que eu não seria continuação biológica de ninguém, impregnada de repronarrativa, mas também questionando ela.

RESUMO

Esta pesquisa, sob a vertente jurídico sociológica, investigou as normas laborais que tratam da licença-maternidade (art. 392 da Consolidação das Leis Trabalho), da garantia de emprego à gestante (art. 10, inciso II, alínea “b” do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias) e da licença-paternidade (art. 7º, inciso XIX da CRFB e art. 473 da CLT). Como hipótese figura que o Direito do Trabalho, por ser baseado em uma ótica heterocisnormativa e binária (que caracteriza as pessoas hierarquicamente em homem e mulher), não consegue proteger as parentalidades subversivas e tem forças anti-queer capazes de os conformar ou expulsar do mercado de trabalho formal e de suprimir propriamente as suas vivências de parentalidade. Para tal utiliza-se a análise das posicionalidades *queer*, ante a negligência histórica no Brasil de estudos sobre a análise *queer* ao Direito, principalmente quanto ao Direito do Trabalho (Ramos, 2020). Da mesma forma, visa a leitura da realidade social daqueles que cuidam de crianças em parentalidades subversivas e a sua relação com o mercado de trabalho protegido (espaço que pode limitar a exploração humana indiscriminada, mas que não é atingido de maneira plena) (Miraglia, 2009). A crítica *queer* é uma epistemologia potente para enfrentar ao nível acadêmico a história de hegemonia heteronormativa com o intuito de romper com espaços históricos de opressão (Butler, 2019). Ultrapassa limites e cânones de pensamento jurídicos de neutralidade, institucionalização e normatização fechadas. Por isso pode extravasar questões epistemológicas e de justiça social (Ramos, 2020). A pesquisa pretendeu, portanto, analisar esse processo de exclusão e se embrenhar nesses lugares de ontologia incerta dessas sexualidades, paternidades, maternidades e parentalidades que povoam esses espaços incoerentes no léxico de legitimidade disponibilizado pelo Estado (Butler, 2003). Para verificar que direitos são negados nessa régua heterossexual de legitimação.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho; crítica *queer*; dissidências sexuais e de gênero; licença-paternidade; licença-maternidade.

ABSTRACT

This research, from a juridical-sociological perspective (Soares; Gustin; Dias; Nicácio, 2020), investigated the labor regulations concerning maternity leave (Art. 392 of the Consolidation of Labor Laws), job security for pregnant employees (Art. 10, item II, letter "b" of the Transitional Constitutional Provisions Act), and paternity leave (art. 7º, item XIX and article 473 of the CLT). The hypothesis put forward is that Labor Law, being based on a heteronormative and binary perspective (which hierarchically characterizes individuals as either male or female), is incapable of protecting subversive forms of parenthood and has anti-queer forces that can either conform or expel them from the formal labor market, effectively suppressing their lived experiences of parenthood. To achieve this, the study utilizes the analysis of queer positionalities, in light of the historical negligence in Brazil of queer legal studies, particularly regarding Labor Law (Ramos, 2020). Similarly, the research aims to understand the social reality of those who care for children within subversive parenthoods and their relationship with the protected labor market (a space that can limit indiscriminate human exploitation, but is not fully reached) (Miraglia, 2009). Queer criticism is a potent method for confronting, at the academic level, the history of heteronormative hegemony with the goal of breaking away from historically oppressive spaces (Butler, 2019). It surpasses the limits and canons of legal thought that are neutral, institutionalized, and closed. For this reason, it can transcend epistemological and social justice issues (Ramos, 2020). Therefore, the research aimed to analyze this process of exclusion and delve into the uncertain ontological spaces of these sexualities, paternities, maternities, and parenthoods that inhabit these incoherent spaces in the lexicon of legitimacy provided by the State (Butler, 2003), to verify which rights are denied within this heterosexual framework of legitimization.

Keywords: Labor Law; queer criticismo; sexual and gender dissidence; paternity leave; maternity leave.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ART.	Artigo
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DR.	Doutor
DRA.	Doutora
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
LGBTQIAPN+Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, <i>Queer</i> , Intersexuais e Assexuais, Pansexuais, Não Binários +.	
ME.	Mestre
MIN.	Ministro
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
PROF.	Professor
PROFA.	Professora
RE	Recurso Extraordinário
RO	Recurso Ordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 AS PARENTALIDADES <i>QUEER</i>	20
2.1 Posicionalidades <i>Queer</i> : em busca do fracasso enquanto método.....	23
2.2 Maternidades Subversivas: as parentalidades fracassadas.....	31
2.2.1 Pelo fracasso em traduzir em conceito a realidade do cuidado subversivo	41
2.3 Pode o mau <i>queer</i> maternar?	51
3 MATERNIDADES SUBVERSIVAS E O DIREITO DO TRABALHO.....	64
3.1.1 Licença-Paternidade.....	68
3.1.2 Licença-Maternidade	82
3.1.3 Estabilidade provisória da gestante.....	88
4 AS ENCRUZILHADAS <i>QUEER</i> NO DIREITO DO TRABALHO	94
4.1 O curto-circuito das demandas jurídicas das maternidades subversivas	96
4.2 Limites e potências do Direito do Trabalho brasileiro	107
4.2.1 A realidade (das famílias) de travestis	110
4.3. A infância como a arte <i>queer</i> da revolta e o Direito criativo:.....	117
5 CONCLUSÕES	124
REFERÊNCIAS:	128

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa, sob a vertente jurídico sociológica (Gustin; Dias; Nicácio, 2020) investigou em que medida as normas jurídico-laborais a respeito das parentalidades são forças *anti-queer* no Direito do Trabalho, a partir do marco teórico materno-subversivo.

O pressuposto da pesquisa é analisar a vida de pessoas que querem maternar e paternar e têm a constituição familiar como algo salutar a suas existências. Assim, é um pressuposto que representa uma escolha que precisa ser exposta. Mas não como algo único. Justamente, por não partir do reforço de que a família é o que torna a vida das pessoas completa. Assim, entende, também, que a maternidade e a paternidade não são algo desejado por todas as pessoas, inclusive aquelas que são obrigadas a esse exercício de cuidado.

No entanto, para a proteção daqueles que maternam e paternam e daqueles que desejam exercer parentalidade, a norma foi analisada em suas diversas colocações. As leis postuladas no ordenamento jurídico, nas demandas judiciais das maternidades subversivas, nas suas possibilidades de disrupção a partir dos projetos legislativos.

Desse modo, a hipótese da pesquisa é que o Direito do Trabalho, por ser baseado em uma ótica heterocisnormativa³ e binária (que caracteriza as pessoas hierarquicamente em homem e mulher), não consegue proteger as parentalidades de dissidentes sexuais e de gênero e tem forças anti-queer capazes de os conformar ou expulsar do mercado de trabalho formal e de suprimir propriamente as suas vivências de parentalidade.

Para isso, as posicionalidades queer serão utilizadas principalmente enquanto epistemologia⁴ nessa pesquisa, para além das outras explicações possíveis para o termo. Porque é com a aproximação tensa, complexa e contraditória entre queer e as famílias que é possível chegar a análises da proteção e resguardo da família na esfera do real. Mas, também, na paralela análise de que essa estruturação familiar é a primeira instituição que os matam, excluem e conformam.

Esta proteção é necessária, especialmente, em razão das estratégias familistas⁵ de privatização do cuidado em matriz Estatal. Lado outro, pessoas LGBTQIAPN+ não tem o resguardo suficiente dessas estruturas para a sustentabilidade de suas vidas.

³ Heteronormatividade é a norma que determina o padrão heterossexual como o normal na sociedade.

⁴ Processo de formação de conhecimento, portanto, a fonte de conhecimento da pesquisa.

⁵ Políticas que determinam que o cuidado e a reprodução da vida devem ser financeira e temporalmente suportadas pelas organizações familiares.

Para realizar esta reflexão, o marco teórico deste estudo é o conceito de maternidades subversivas na posicionalidade⁶ *queer* desenvolvida por Maria Llopis (2018). A autora (2018) realiza entrevistas com uma série de pessoas que subvertem a ordem imposta, tanto a do capitalismo, quanto a heteronormatividade, para explorar as possibilidades do que é viver a maternidade fora do padrão imposto, em um processo que vai muito além da esfera biológica.

Ademais, a pesquisa se baseia no conceito de maternidades *queer* e monomaternalismo⁷ a partir do relato manifesto apresentado por Shelley M. Park (2013) em “*Mothering Queerly, Queering Motherhood Resisting Monomaternalismo in Adoptive, Lesbian, Blended, and Polygamous Families*”. A autora (2013) analisa como as regras heteronormativas, biologizantes e monomaternalistas definem quem pode requerer para si a posição legal e real de mãe (Park, 2013).

A título de exemplo, o ideário social coloca que mães adotivas não têm um amor real em razão de não terem o vínculo do parto e da amamentação com o filho (Park, 2013). A qualidade do cuidado materno atrela-se a um privilégio biológico, pois, a mãe real é somente a que pariu (Park, 2013). O que torna, em alguns casos, a maternidade e paternidade de dissidentes sexuais e de gênero impensáveis ante a impossibilidade de um vínculo que seja biológico (Park, 2013). Por conseguinte, a maternidade, nos moldes como se encontra, trata-se de um dispositivo para punir os que desviam dos próprios padrões de gênero (Park, 2013).

As duas autoras (2018, 2013) têm em comum a vivência de maternidades subversivas. Portanto, estão num universo de elaboração de corpo teoria de conhecimento. Desse modo, com a comunhão de suas ideias, pretendeu-se construir um caminho para pensar as parentalidades no Direito do Trabalho a partir da epistemologia *queer* e analisar suas possibilidades e limites a um caminho de proteção. Para perguntar, por fim, se ser uma mãe ou pai *queer* é possível no Direito do Trabalho brasileiro para aqueles que desejam este exercício de cuidado.

Essa pesquisa buscou comunicar as parentalidades *queer* com a ideia de subversão, abjeção e conformação em Judith Butler (2019) para analisar o léxico de legitimidade das parentalidades.

Os sujeitos são forçados a assumir o sexo, têm que se identificar com a norma, mas essa identificação não se trata de uma escolha, mas assunção e apropriação da norma, o que,

⁶ O termo posicionalidade é utilizado no sentido de posição que resiste à fixação de elementos identitários ou de horizontes epistemológicos. Trata-se de um termo que se pretende precário e que se apresenta como alternativa à noção de identidade ou de teoria. Conforme explico mais adiante, trata-se de uma posição marginal e em permanente deslocamento, de uma posição fugidia que se abre às experimentações e aos tensionamentos críticos radicais (Ramos, 2021, p.1681).

⁷ A ideia de que cada formação familiar pode ter apenas uma mãe (Park, 2013).

por si, forma o sujeito (Butler, 2019). Essa formação acontece desde que o sujeito se adeque à norma, em que a esfera da legitimidade e inclusão dos sexos se dá somente no âmbito heterossexual (Butler, 2019). Os demais que erram o alvo na reiteração da norma são excluídos e deslegitimados e têm suas vidas questionadas (Butler, 2019).

Butler (2018) explicita como os moldes do que se considera como gênero é algo que já existe antes de determinada pessoa nascer. Cada indivíduo representa, mas não completamente, esses parâmetros de gênero recebidos do imaginário de outras pessoas que vieram antes. Alguns performam de maneira mais próxima e podem viver uma vida possível (Butler, 2018). Quem não performa adequadamente, no entanto, entra na precariedade, em condições insuportáveis de vida, porém, mesmo assim, densamente povoadas (Butler, 2018)

Essas reflexões são utilizadas como pressupostos de desenvolvimento da presente pesquisa jurídico-teórica para elaboração da inteligibilidade social e jurídica do parentesco. Dialogam com a concepção de subversão de Maria Llopis (2018). Essa vertente entende que a sociedade cria tantas normas para os corpos grávidos que as pessoas não sabem mais quais os sentimentos estão sendo processados nos seus corpos e o estado grávidico e/ou de maternagem passa a não ser apreciado (Llopis, 2018).

O que também se confirma com que a própria heterocisnormatividade define quais pessoas são mães reais e quais delas não podem ser (Park, 2013). O que pode ser analisado a partir da estrutura familiar nuclear que compreende o monomaternalismo heterossexual (Park, 2013). Conceito que exprime a ideia de que cada indivíduo e configuração familiar pode ter somente uma mãe, como regra (Park, 2013).

As maternidades subversivas, segundo Maria Llopis (2018), têm a possibilidade de superar o que é definido enquanto biológico, além de subverter a construção social do gênero (Llopis, 2018). De modo que a presente pesquisa quer questionar os papéis de gênero impostos pela ordem social e analisar quais desnaturalizações são possíveis a partir dessas subjetividades ainda mais complexas, que geram desafios à construção heterocisnormativa quanto às parentalidades no Direito do Trabalho.

Ambas autoras (2013, 2018) com a maternidade subversiva ou as maternidades *queer* tratam desse lócus de desafiar os grandes construtos acerca da boa maternagem. O que pode ou não extrapolar o próprio gênero e a sexualidade.

Em razão de a academia, especialmente no Direito do Trabalho, ainda perpetuar um conceito único de maternidade (Imáz, 2016), este trabalho busca ampliar o foco da pesquisa nesta temática. Justamente para entender que o Direito do Trabalho não tem apenas uma proteção insuficiente no mercado laboral em relação às mulheres na maternidade padrão, mas

também produz uma situação jurídica no mínimo conformadora de parentalidades exercidas por dissidentes sexuais muito específicos. De modo a analisar as forças *anti-queer* do Direito do Trabalho, forças conformadoras de qualquer possível subversão.

Para refletir como o Direito do Trabalho extravasa ideias de monomaternidade como melhor interesse da criança, para prevenir que haja, por exemplo, a concessão de duas licenças-maternidade no caso de adoção. Do que se observa que não há fruição de duas licenças maternidades e dois consequentes salários-maternidade (Teodoro; Souza, 2015).

Aqueles que têm direito a usufruir devem escolher qual deles irá exercer o direito social, demandando, por vezes, judicialização. Por conseguinte, há a perpetuação de um papel de disparidade no cuidado da criança entre os adotantes, que tem que conformar parâmetros nucleares em sua escolha (Teodoro; Souza; Teixeira, 2015, 2022).

O Direito, em geral, ao delimitar os direitos de reprodução, acaba encapsulando campos de direito de reprodução reduzidos a uma arena heterossexual, diádica e marital (Gomes, 2021). O que conforma as parentalidades subversivas para caber no ideário heteronormativo em uma domesticanormatividade⁸, que escolhe quais dissidentes sexuais conseguem ser bons dissidentes (Park, 2013). Questão que redonda em famílias subversivas espelhando práticas de famílias nucleares heterocisnormativas para receber proteção social (Park, 2013).

Desse modo, o Direito do Trabalho, ao definir o que considera digno de proteção enquanto maternidades e paternidades, realiza de fato uma padronização cis-heterossexual. Principalmente ao conformar quais dissidentes sexuais e de gênero podem exercer a parentalidade e quais não, por ter uma dinâmica conservadora que incute a maldade a determinadas identidades a partir da atribuição a eles de uma suposta perversão sexual.

A família dos dissidentes sexuais como uma estrutura maleável parece não caber no Direito do Trabalho. O que gera a necessidade de respostas mais criativas ao cuidado, no desafio de navegar na pergunta: o que acontece se tratarmos essas famílias de dissidentes sexuais não como desvios da norma familiar, mas sim como revelando facetas da prática materna simplesmente escondidas na dominação como regra das famílias normativas no Direito do Trabalho? (Park, 2013)

⁸ Regime que impõe padrões normativos de gênero e sexualidade, que determina que a sexualidade deve ser exercida no espaço doméstico somente em âmbito heterossexual. Assim, à vida privada é imposta uma sexualidade.

Como justificativa para a pesquisa, há uma forte potencialidade de se utilizar a epistemologia *queer* a fim de fazer crítica jurídica, para analisar como o Direito está imbricado de marcadores de heterossexualidade (Ramos, 2020).

No entanto, frente ao jurídico, as posicionalidades *queer* figuram em um espaço de tensão, desprivilegio, recusa e ausência, lacuna que se quer preencher minimamente com esta pesquisa (Ramos, 2020). Utiliza-se o termo posicionalidade ante a dificuldade de se estabelecer uma teoria *queer* diante da necessidade do *queer* de não ser plenamente captado (Ramos, 2020).

Este trabalho visa analisar esta estrutura conformadora e excludente às dissidências sexuais, a fim de tornar plurais as ideias de parentalidade no campo do Direito do Trabalho, para a proteção e promoção das parentalidades subversivas. O Direito do Trabalho pode ser um mecanismo potente de proteção ao subalterno, por isso a necessidade das críticas, para ampliar o seu escopo de salvaguarda (Delgado; Miraglia, 2021; Miraglia, 2009)

Esta pesquisa objetiva investigar, sob uma vertente jurídico-sociológica, em que medida as normas laborais que abarcam a maternidade e paternidade no Direito do Trabalho brasileiro atuam como forças *anti-queer* e corroboram a desproteção jurídica das parentalidades subversivas no mercado de trabalho brasileiro.

A partir do objetivo geral acima indicado, decompõem-se os objetivos específicos da seguinte maneira: (a) estudar a epistemologia *queer* e suas relações com a maternidade, paternidade e a maternagem (b) investigar as forças *anti-queer* das normas que tratam sobre parentalidades na legislação trabalhista brasileira; (c) analisar os limites das propostas legislativas brasileiras sobre a parentalidade no Direito a partir da lente *queer* materno-subversiva; (d) investigar os impactos da judicialização das demandas trabalhistas das maternidades subversivas; (e) elaborar uma crítica subversiva em relação aos institutos jurídico-laborais de proteção à maternidade por meio da verificação de seus limites e (im)possibilidades para proteger parentalidades subversivas.

Trata-se de uma pesquisa jurídico-sociológica (Gustin; Dias; Nicácio, 2020), pois a partir do estudo da relação do fenômeno jurídico com a sociedade, pretendeu-se analisar a relação entre o sistema social binário de gênero e as normas trabalhistas que abrangem a maternidade.

Pretendeu-se verificar a efetividade e eficácia da proteção da parentalidade no Direito do Trabalho brasileiro em uma perspectiva *queer* subversiva, frente a determinados grupos sociais. Para além, buscou-se a análise de uma proteção à maternidade e paternidade que atendam às “novas” demandas das parentalidades subversivas.

A pesquisa ainda é jurídico-interdisciplinar, ao coordenar conteúdos de áreas conexas, mas que pertencem a disciplinas diferenciadas, no próprio campo do Direito e em áreas complementares (Gustin; Dias; Nicácio, 2020). Nesse sentido, buscam-se conceitos, definições e dados em combinações de conhecimentos do ramo jurídico, do Direito do Trabalho, Direito Constitucional e Direitos Humanos e em áreas conexas ao Direito como os estudos de gênero, sociologia do trabalho e epistemologia *queer*.

O procedimento desta pesquisa pode ser classificado como jurídico-interpretativo, uma vez que pretendeu dar sentido e encontrar respostas para o problema jurídico da construção heterocisnormativa do conceito de paternidade e maternidade no Direito do Trabalho brasileiro (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Assim, visou a decomposição do problema da insuficiente proteção jurídico-trabalhista no mercado laboral para aquelas pessoas que exercem as parentalidades subversivas. A importância da aplicação do método jurídico-interpretativo está na recomendação de sua utilização para problemas de grande complexidade, especificamente para essa pesquisa, o encontro entre o Direito e as posicionalidades *queer* (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Esta pesquisa é jurídico-teórica, por ser eminentemente bibliográfica. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseada em análise de conteúdo, mediante o estudo de documentos, legislações, propostas legislativas e jurisprudências pátrias a fim de analisar seus limites e potências (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

A pesquisa foi realizada por amostragem intencional, pois o seu universo de abrangência é constituído pelas normas e jurisprudência vigentes no país quanto à proteção da parentalidade no Direito do Trabalho. Pretende-se que os resultados obtidos possam ser generalizáveis para o sistema trabalhista brasileiro, a fim de contribuir para a questão de reduzir a força *anti-queer* do Direito do Trabalho.

Para construir esse percurso, a pesquisa foi dividida em três seções. A primeira delas, “Parentalidades *Queer*”, analisa qual a natureza da expressão *queer*, em relação a uma teoria, uma identidade, uma posicionalidade, entre outras dimensões utilizadas pela academia. Além disso, traz o arcabouço teórico da epistemologia materno-subversiva. Ademais, faz um posicionamento sobre a insuficiência do léxico heterossexual para a tradução discursiva do cuidado realizado por cada indivíduo. Em seguida, expressa a crítica acerca da abertura limitada a dimensões mais conformadas em relação à maternidade, focando na maternidade/paternidade de pessoas trans e a sua dimensão de oxímoro.

Logo após, para ilustrar a realidade de aversão social às maternidades/paternidades fora do padrão, em “3 Maternidade subversivas e o Direito do Trabalho” foram analisados os

limites e potências das regras referentes a licença maternidade, paternidade e estabilidade de emprego da gestante. As regras em questão, são o recorte de pesquisa, para argumentar que o futuro da norma ainda é uma dimensão pensada em termos heterossexuais.

As três normas são atribuídas geralmente em conjunto, e têm consequências umas sobre as outras. Criam em certo sentido uma possibilidade de abertura preenchida por regras de cuidado de famílias heterossexuais. Os projetos de lei analisados, no mesmo sentido, foram um recorte para as lacunas jurídicas que permitem espaços de exclusão e, paradoxalmente, de inclusão das realidades de parentalidades subversivas.

Por fim, em “4 As encruzilhadas *queer* no Direito do Trabalho”, são analisadas formas de dimensionar um Direito mais criativo, diante da demanda de respostas mais complexas a partir de epistemologias mais corporificadas. Também, é nessa seção que o trabalho traz o texto infantil “Enrico, o Besouro e a escola de insetos” que é a adaptação da dissertação a um universo lúdico e potente de sentidos a partir das infâncias reais.

Além disso, a seção final é um lembrete necessário do local de defesa de Direitos e da academia em tempos neoliberais e de conservadorismo nos quais os discursos acadêmicos vêm sendo captados pela agenda ultra capitalista brasileira. Desse modo, qualquer citação desta obra que diminua direitos, direitos sociais, especialmente direitos trabalhistas, é uma incorreção. Porque a crítica aqui posicionada às conquistas do sangue e do suor dos que compõem os movimentos sociais é para uma proteção crescente e melhor de seus corpos, dos corpos inapreensíveis. Por uma defesa de modos cada vez mais criativos de atribuição de Direitos aos que fracassaram na conquista deles, esperar por vidas mais facilmente habitáveis.

Ressalta-se, ainda, que as críticas ao Direito, em especial às normas jurídico-laborais trazidas neste trabalho, não se relacionam à destruição do emprego protegido efetuado por políticas de austeridade, a exemplo da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17). A crítica é para os que querem construir um Direito diferente, abjeto, abstrato, aberto e estranho, paradoxal e cheio de fracassos e fracassados.

2 AS PARENTALIDADES *QUEER*

Se travestis e transexuais ainda ocupam um espaço marginal na produção acadêmica, o que poderíamos dizer a respeito da sua homoparentalidade? Num país em que se levou dezesseis anos (desde o Projeto de Lei 1.151/95) para aprovação da União Civil Homossexual, que ainda não contempla os homossexuais com todos os direitos dos heterossexuais, o que dizer sobre as famílias e homoparentalidades?

Érica Souza, 2013, p.404

A família nuclear é um ideal que não consegue suprir a realidade de famílias brasileiras. Constituídas por maternidades solo, paternidades e maternidade de dissidentes sexuais, ou no âmbito da própria heterossexualidade, nas famílias recompostas (Zambrano, 2006).

Um número considerável das constituições familiares brasileiras falha em performar as exigências constantes do papel social da família normativa. Erram ao não conquistar essa dimensão diádica, marital da família. Além de não performarem completamente a demanda por uma relação entre homem e mulher cis legitimada pelo casamento. Bem como a ideia de lar como moradia única onde a criança tem relação biológica com ambos os pais.

Observa-se, nesse sentido, a partir dos dados do “Censo demográfico 2022: composição domiciliar e óbitos informados”, formas cada vez mais criativas e densamente povoadas de constituições familiares disruptivas do ideário normativo familiar:

Considerando a presença de filhos nas unidades domésticas em 2022, 30,7% delas eram compostas pela pessoa responsável, cônjuge e filho de ambos somente. Em seguida, vêm as unidades domésticas compostas apenas pelo casal, 20,2% e as unidades domésticas com responsável, sem cônjuge e com filhos, 16,5%. Esses valores indicam uma mudança importante, evidenciando a redução das unidades domésticas compostas pelo casal com filhos de ambos que, em 2010, representavam 41,3%, que no caso anterior representavam 16,1% do total. Já as unidades domésticas com pessoa responsável sem cônjuge com filhos pouco variaram (era 16,3% em 2010), assim como as unidades domésticas compostas pela pessoa responsável e cônjuge, com pelo menos um filho somente do responsável ou do cônjuge, que representam as famílias recompostas por outra união, que passaram de 8,0% para 7,2%. As unidades domésticas com outros tipos de composição, ou seja, aquelas cuja pessoa responsável não possui nem cônjuge e nem filho ou enteado, passaram de 18,3% em 2010 para 25,5% em 2022 (Gráfico 2) (IBGE, 2022, p. 30).

É nessa dimensão que “o modelo nuclear”, formalizado no casamento entre um homem e uma mulher que moram com seus filhos biológicos, expressa cada vez menos a maioria demográfica dos arranjos familiares realmente existentes (Lopes, 2019, p.2). No

mesmo sentido, as famílias constituídas por pais dissidentes sexuais vêm tomando dimensão expressiva nos modelos de constituição familiar, conforme o mesmo relatório:

A distribuição do total de unidades domésticas pelos diferentes tipos de constituição mostra que, em 2022, 57,5% eram formadas por responsável e cônjuge ou companheiro(a) de sexo diferente (41,7 milhões de unidades). Em 2010, esse percentual era de 65,3%. As unidades domésticas compostas por pessoa responsável e cônjuge ou companheiro do mesmo sexo representava 0,54% do total. Mesmo percentual ainda sendo pequeno, comparado com 2010 (0,10%), houve um crescimento expressivo. Em termos absolutos, o número de unidades domésticas com relações homoafetivas formadas por pessoa responsável e cônjuge ou companheiro do mesmo sexo passou de 59.957 em 2010 para 391.080 em 2022 (Gráfico 1) (IBGE, 2022, p. 29).

É nesse cenário da complexificação do conceito de família e de parentalidades fracassadas que essa dissertação se embrenha no léxico discursivo do Direito que forja qual é o exercício de parentalidade aceitável a ser protegido (Máximo Pereira, Nicoli, 2020).

Portanto, analisar os marcadores da normalidade em relação aos aspectos reprodutivos e de cuidado em relação a uma criança, é útil para perceber quais sujeitos estão às margens da parentalidade.

As análises da epistemologia *queer* serão utilizadas para destrinchar as demandas das pessoas que estão no limite do que é aceitável na produção de sujeitos a partir de marcadores sociais da diferença, especialmente em relação ao Direito, e para delimitar aquelas que estão fora desse reconhecimento.

Nessas demandas, verifica-se que a instituição de poder que tem a legitimidade para a escolha de quais parentalidades serão protegidas é o Direito (Butler, 2003).

A metodologia *queer* e a abjeção podem ser um caminho a partir da ocupação desse não lugar de disputa do real com o ideal que determina a maternidade e paternidade padrão para desafiar seu lugar de norma hegemônica (Park, 2013).

Ao se tensionar a ficção jurídica em relação à diversidade da vida, no âmbito da defesa das formas criativas já existentes de viver em família, é possível concluir que existe um modelo em que a ideia de família hegemônica é constitutiva dos aparatos jurídicos. A heterossexualidade incutida no Direito mina a criatividade de pensar outras formas de redistribuição do cuidado necessário pela interdependência humana, já presentes na vida cotidiana das pessoas subversivas (Park, 2013).

Em razão disso, os arranjos familiares subversivos adentraram ao Direito com o *status* legal de diferente, inferior e outro, ainda que reconhecidas minimamente (Park, 2013). Então, cria-se um cenário em que é necessário o requerimento de reconhecimentos jurídicos de direitos

já previstos para toda uma cisgeneridade, mas que pela heterossexualidade ser constitutiva do Direito, não alcança a todos os dissidentes sexuais do mesmo modo (Spade, 2015).

Assim, o aparato jurídico cria mecanismos cada vez mais sofisticados para reivindicar o poder eugenista de controlar a capacidade reprodutiva de pessoas negras, indígenas, com deficiência e dissidentes sexuais e de gênero (Carneiro, 2023; Davis, 2016). Se torna em certa medida um projeto eugenista de negação da autogestão de suas capacidades reprodutivas (Carneiro, 2023; Davis, 2016).

Dessa maneira, as reivindicações de direitos reprodutivos futuros dependem da acolhida da investigação da distribuição desigual dos direitos reprodutivos. Esses elementos atuam nessa construção do controle da sexualidade daqueles que desviam da norma heterossexual e branca.

Em suas contradições, o Direito mina à autodeterminação sexual e reprodutiva e à autorrealização pessoal de organização dos arranjos familiares performados por corpos racializados, sexualizados, generificados e lidos como deficientes, loucos e degenerados (Carneiro, 2023; Davis, 2016).

Esse capítulo tem o objetivo de adentrar a esse espaço de fronteira a partir da construção de uma defesa por uma epistemologia *queer* do fracasso, dessas parentalidades fracassadas. Para analisar o processo de construção dessas parentalidades fracassadas como espaços de impossibilidade (Park, 2013; Preciado, 2018), a partir da confirmação da precariedade de ser dissidente sexual no mundo jurídico.

Os estudos das parentalidades dissidentes esboçam os marcadores da heterossexualidade e desafiam à normatividade heterocis e também, por isso, à própria regra da autossuficiência neoliberal (Butler, 2018). A abjeção de suas performances de família os encapsula em um oximoro, nesse espaço de ilegitimidade que se encontra muitas vezes na dúvida popular de sua facticidade.

Seu oximoro e abjeção se expressam na vazão de que são formas de vida parentais não vivíveis, em um espaço que demanda essa reivindicação constante. Isto posto, gerar, gestar, adotar, criar e moldar uma vida pode ser uma enorme subversão quando realizada por uma população considerada descartável (Butler; 2018; Park, 2013).

Diante disso, para desafiar esse amontoado de formas de controle é necessário ressignificar a parentalidade subversivamente. Nesse sentido, esta parte do trabalho quer analisar possibilidades de mudanças discursivas para nomear as realidades fáticas de

parentalidades exercidas pelos dissidentes sexuais⁹ e possibilitar seu correto acompanhamento a partir do método *queer* do fracasso. Para, por fim, eliminar a composição de que são oximoros.

2.1 Posicionalidades *Queer*: em busca do fracasso enquanto método¹⁰

É escorregadio demais enclausurar o queer em uma caixa tão excludente quanto a estrutura do Direito”

Rainer Bomfim, 2023, p. 55.

Para conceituar *queer*, Butler (2019) afirma que constitui identidades provisórias, com suas também provisórias exclusões. O termo *queer* ganhou força por sua história acumulada, por sua reiterada repetição, nasceu como um insulto, o abjeto *queer* com sua sexualidade patológica, *queer* para humilhar e envergonhar. A sua repetição em escala forma uma união homofóbica: “A *interpelação ecoa interpelações passadas e se vincula àqueles que a proferem, como se eles estivessem falando em uníssono todo o tempo. Nesse sentido, é sempre um coro imaginário que insulta com queer!*” (Butler, 2019, p. 372).

Mas *queer* se transformou um termo e um local de vivência subversivo, “*pois a ocupação ou a reterritorialização de um termo usado para excluir parte da população pode se tornar o lugar de resistência, a possibilidade de uma ressignificação social e política capacitadora*” (Butler, 2019, p. XX). *Queer* passa a ser uma afirmação política, invertendo o sentido inicial de humilhação da pessoa destinatária do termo (Butler, 2019)

Este termo, portanto, sofreu uma ressignificação subversiva, passou a ser utilizada por seus ocupantes como anti-identidades dissidentes, como formas de vivências do sexo possíveis.

Porém, o *queer* encontra-se em disputa, é um termo não possuído plenamente, por formar essas posicionalidades provisórias. Trata-se da estruturação de um termo que deve ser

⁹ Opto pelo uso do termo “dissidência sexual” ou “dissidência sexual e de gênero”, para não ocorrer a ocultação das diferenças entre um discurso de gênero e sexualidade assimilacionista e normativista e o universo daqueles que ainda continuam excluídos e ininteligíveis dentro das políticas identitárias e de reconhecimento. Também evito entrar em um campo de disputa específico dos movimentos sociais em relação às identidades e diferenças que devem ser abarcadas como não conformadas pelo modo hegemônico de se compreender gênero e sexualidade. Esse é um dos motivos pelos quais não utilizarei as siglas da diversidade sexual, como LGBTQIA+ ou suas outras configurações. Mantereí o uso de “dissidências sexuais” para fazer jus à própria crítica *queer* em relação às fixações identitárias, sem me comprometer inicialmente com a possibilidade de se afirmar uma identidade *queer* (Van Pelt, 2022, p. 39).

¹⁰ Para isso, este trabalho estará na companhia de Marcelo Ramos (2017), Pedro Nicoli (2022), Flávia Máximo (2020), Éder van Pelt (2022), Wendy Brown (2021), Dean Spade (2015) e Paul Preciado (2020) em suas teorias sobre a aproximação entre o Direito e o que é *queer*. Para gerar danos ao Direito e reconstruí-lo como algo melhor, não apenas inclusivo ao *queer*, mas que aceite sofrer de encruzilhadas com ele (Nicoli, 2022).

estranhado, apropriado com o intuito de se apresentar como democrático, para ser um termo político (Butler, 2019).

Reação às políticas de identidade gays e lésbicas e suas demandas de integração na sociedade dominante. “Eles transformam a rua em um espaço de teatralização de raiva política” e adotaram um estilo performativo hiperbólico como forma de contestar a norma heterossexual (Preciado, 2018, p. 353).

Portanto, *queer* é um movimento estadunidense de reconhecimento às avessas. Começou a partir da reivindicação da ofensa para se questionar o espaço de sub-representação no movimento LGBTQIAPN+ daqueles que não se enquadram na cisgeneridade.

As discussões partiam da análise de que as disputas de políticas identitárias e fixavam a sexualidade como a categoria unificadora. Dessa forma, aqueles que rompiam corporalmente com o gênero não estavam abarcados de maneira plena, de modo que a luta ainda se pautava na cisgeneridade (Preciado, 2018).

Durante as manifestações públicas *queer*, os transgêneros são diluídos na massa marginalizada socialmente pelas transgressões do sexo e do gênero. No interior das preocupações do movimento, os transgêneros são alocados num grupo e orientação sexual que não são devidamente contempladas nas lutas e reivindicações do movimento. Nesse contexto, a questão da parentalidade transgênero é relegada a um plano ainda mais distante (Souza, 2005, p. 19)

Reivindica, por conseguinte, esse não lugar mais específico daqueles mais corporalmente dissidentes, os que não pertenciam à burguesia respeitável gay (sexualidade *mainstream*) (Van Pelt, 2022). Nesse cenário de maior vulnerabilidade, maior era o insulto e mais forte o reconhecimento às avessas desse não-lugar.

Diante disso, as reivindicações corpóreas de pessoas trans foram significativas para as conquistas do movimento LGBTQIAPN+. Mas, apesar disso, as disputas representaram apenas avanços simbólicos. Não havia fruição dessas conquistas para aquelas pessoas que eram mais dissidentes em relação ao gênero (Preciado, 2018).

De um movimento nas ruas, *queer* é captado e passa a ser analisado pelos teóricos estadunidenses como uma possibilidade de investigação das políticas identitárias conformadoras que estavam comprometendo a força revolucionária do movimento LGBTQIA+ (Van Pelt, 2022).

Os estudos queer começam a ser referenciados no Brasil no mesmo momento no qual experimentamos o fortalecimento de políticas identitárias, entres estas estavam as articuladas pelo então movimento GLBT (gays, lésbicas, bissexuais, travestis e

transexuais). De maneira que uma teoria que se proclamava como não identitária parecia potencialmente despolitizante. Não tardou para que algumas lideranças do movimento LGBT brasileiro, muitas delas formadas na militância da luta contra a aids, se pronunciassem contra “os queer” (Pelúcio, 2020, p. 259).

No entanto, a teoria é importada do Norte global, sendo utilizada majoritariamente por uma geração mais jovem fortemente vinculada à academia. Neste sentido, há a necessidade de uma certa antropofagia, pela impossível arte de se traduzir o *queer* para o Brasil (Pelúcio, 2020).

Por conjunções econômicas e de possibilidades acadêmicas, essas posicionalidades foram compiladas por pesquisadores do Norte Global. O que não quer dizer que abordagens *queer* não existam mesmo em epistemologias que não se denominam assim, há algo de muito *queer* nas análises de gênero e sexualidade brasileiras:

Temos enfrentado antropofagicamente esse desafio de pensar a realidade local a partir de uma produção própria, não sectária, que não recusa o que vem de fora, mas o devora. Penso neste ato antropofágico como um recurso epistemológico do qual temos nos valido como países decoloniais, a fim de lidarmos de maneira produtiva com teorias que nos perturbam e fascinam (Pelúcio, 2020, p. 265).

De modo que não é possível falar em uma história de movimento *queer* no Brasil. Mas no conceito estadunidense de *queer* ser agregado, analisado, retorcido pela academia brasileira de diferentes formas.

Uma das formas de se referenciar este termo na academia foi como uma identidade que abarca toda a comunidade LGBTQIAPN+. Essa análise identitária ainda se encontra nas análises acadêmicas atuais, apesar de as posicionalidades *queer* apresentarem uma postura anti-identitária (Van Pelt, 2022).

No entanto, quando o *queer* é reclamado enquanto identidade ou teoria, há uma pretensa ideia de que no seu guarda-chuva estão todos os dissidentes sexuais abarcados e suas demandas unificadas (Anzaldúa, 2005). O que, no fim, faz com que a demanda dos grupos mais desviantes em termos de gênero e sexualidade não seja reclamada pela teoria *queer* e seja perdida (Anzaldúa, 2005):

Enquanto identidade reclamada que engloba todas as LGBT, o queer acaba forjando um comum partilhado, ameaçando o apagamento das especificidades e das diferenças e inviabilizando os indivíduos mais vulneráveis dentro do grupo (pessoas trans e travestis, negras, mulheres, minorias nacionais) (Ramos, 2020, p. 1695).

Também, é captada por alguns estudiosos como uma teoria, apesar de a posicionalidade *queer* não ser sistematizada e estruturada como uma teoria (Van Pelt, 2022). De modo que, pelo *queer* não querer ser completamente captado, há, também, uma dificuldade de conceituá-lo *como* teoria (Ramos, 2020).

Na disputa em relação ao termo *queer*, esta pesquisa finca-se na ideia de que as posicionalidades *queer* infirmam uma lente de análise, nos moldes de uma epistemologia.

Uma vez que as teorias buscam respostas definitivas, a epistemologia *queer* trabalha com dúvidas constantes, uma perturbação em forma de método. Uma teoria quer alcançar definições e fazer traduções do mundo em conceitos. Enquanto a epistemologia *queer* trabalha com a desestruturação dessas definições e conceitos (Van Pelt, 2022).

É um mecanismo potente para se analisar quem são as pessoas que estão sendo deixadas para trás nas mais diversas searas do Direito e da Administração Pública (Spade, 2015).

A partir da perturbação da norma, as posicionalidades dos sujeitos abjetos, nunca aceitos, que não se incorporam e não vão se encaixar (ou não querem se encaixar por sua posição crítica) é possível se retirar uma metodologia de dúvida constante:

Ou seja, os estudos queer estão avançando rumo a uma analítica social mais complexa e atualizada em relação às estruturas de dominação. Talvez, ao invés de se firmar como um corpo teórico de críticas sociais, o seu futuro seja o de se transformar em uma metodologia de análise e uma postura investigativa a ser utilizada em vários contextos e a ser incorporado pelas mais variadas críticas sociais (Van Pelt, 2022, p. 177)

É significativo, portanto, como epistemologia para a desnaturalização da construção da identidade de gênero a partir do Direito. Bem como a crítica a criação de corpos em dinâmica de privilégio pela juridicidade.

Desse modo, as posicionalidades *queer* ocupam um local privilegiado para a realização crítica, por sua não conformação à neutralidade, normatividade e institucionalização fechados do Direito (Ramos, 2020). O que a coloca como uma metodologia instigante para análise da norma, inclusive em suas contradições, ponto importante para essa discussão (Ramos, 2020).

No entanto, David Halperin (1995) aponta a subversão que o termo apresenta à própria ideia de se configurar como uma epistemologia, metodologia e teoria. *Queer* não pode ser apreendido como as epistemologias que tem certa concretude. Trata-se de posicionalidades que quando uma análise tenta alcançá-la enquanto identidade elas já se perderam e modificaram.

Queer, portanto, como posicionalidade sempre provisória e precária, com sua lógica de insurgência e sua postura insubordinada. Aquilo que incorpora a ambiguidade. O que é útil para se pensar com as condições que existem agora, quais são as possibilidades emancipatórias? Em função de formas de emancipação para além das estruturas, serem desejáveis, mas nem sempre possíveis no momento.

Metodologia de análise constante daqueles que foram deixados de lado pelo mundo jurídico. O que possibilita adentrar à crítica do locus estatal de uma normalidade quase expandida. Uma forma de ficar atento a quem foi deixado de fora mesmo nas conquistas recentes com sua provocação sempre no negativo (Van Pelt, 2022).

Então, a epistemologia *queer* lida com paradoxos, vê na reivindicação interna pelo Direito a possibilidade de travar disputas por emancipação, sabendo que se perderá potência e radicalidade nessa reivindicação interna (Van Pelt, 2022).

Sem deixar de pensar em caminhos para a disrupção e denúncia desse Direito que tem como elemento constitutivo em suas categorias, em suas normas e na construção do sujeito de direito a heterossexualidade. Buscar perguntas que vão para além dos mecanismos jurídicos formadores de forças anti dissidência sexuais (Ramos, 2021).

O questionamento constante ao Direito mais do que a construção de um Direito *queer*, para incomodar o Direito em suas práticas que expulsam as dissidências sexuais mais disruptivas (Spade, 2015). Para visibilizar que o Direito é uma grande força *anti-queer*, que encapsula os dissidentes em locais de precariedade e invivibilidade.

Mesmo que o *queer* se encaminhe para uma ruptura com o Direito, pois a normatividade e institucionalização fechadas são elementos distantes do ser *queer*. Nessas identidades provisórias, a potência do *queer* está em desestabilizar esse Direito com a possibilidade de utilizar o Direito contra ele mesmo (Ramos, 2020).

Ainda que as táticas de luta contra violências e discriminação através do direito sejam limitadas, contraditórias ou precárias, elas expressam, em alguma medida, um uso transgressor ou profanador dos dispositivos e aparatos jurídicos hegemônicos” (Ramos, 2020, p.1681-1682)

Ante as críticas que pode produzir, as posicionalidades *queer* ocupam frente ao Direito um local de desprestígio e de recusa, justificando a sua utilização. O Direito não é receptivo ao *queer*, necessitando da disrupção da posicionalidade *queer* para passar a ser.

Do outro lado da equação, poderíamos dizer que o direito é uma força anti-queer na medida em que criminaliza ou estabelece desvantagens para condutas sexuais não

heterossexuais, ou na medida em que ele se recusa a reconhecer, tratar igualmente e proteger pessoas LGBT (Ramos, 2020, p. 1697).

Diante disso, a postura anti-identidade, para disputar lugar com o sujeito hegemônico (essa identidade inequívoca, inquestionável, imutável e monolítica) solicitado pela heterossexualidade binária do Direito.

Uma metodologia que permite a análise de como o Direito captura as lutas identitárias para a sua conformação. Além disso, perquirir como a partir dessas pequenas conquistas não há transformação significativa da vida das pessoas que povoam essas lacunas jurídicas (e a quem as demandas LGBTQIAPN+ não conseguem atingir).

No léxico de não reconhecimento ou de um reconhecimento negativo pelo Direito e pelo Estado (Butler, 2022), quando o Direito é confrontado a acolher as demandas dos dissidentes sexuais no cenário de reivindicação por Direitos, há uma série de paradoxos.

Entre eles, o paradoxo de reivindicar adentrar a um Direito que, na verdade, exclui ou limita as vivibilidades de dissidentes sexuais por anos (Butler, 2019), requerer uma reparação que se sabe que é mínima (Brown, 2021).

Ao mesmo tempo, em que administrar cada Direito duramente conquistado às custas daqueles que foram deixados para trás, são conquistas que o *queer* “*não pode não querer*”, porque estão justamente na dimensão de reduzir a precariedade e a subordinação de seus corpos (Brown, 2021).

De fato, as conquistas das lutas identitárias são basilares para a produção de esperança de vida, de uma vida que acontece no aqui e no agora. Os movimentos sociais que reivindicam esses espaços de lutas identitárias no Direito, dimensionam um essencialismo estratégico (Spivak, 2010) de adentrar ao Direito, no que era a esfera do possível a ser disputado.

Há algo bastante *queer* nessas disputas identitárias, as quais são conquistas que não devem ser jogadas fora, mas ampliadas e transformadas para demandas ainda mais criativas.

É do interesse dos movimentos sociais progressistas desestabilizar os imaginários históricos que simbolicamente cristalizaram determinados grupos como destituídos de agência - a capacidade de intervir no mundo (Passos, 2023, p. 33).

Talvez os movimentos sociais que reivindicam a inclusão desses novos sujeitos de Direito, já estavam cientes de que aquilo era estrategicamente o possível. Esse fracasso, então, pode ser lido de certo modo como um sucesso, mesmo que momentâneo, pois as suas demandas não são ingênuas, nem inocentes:

As/os integrantes dos movimentos fazem críticas ao Estado, mas também realizam um diagnóstico da viabilidade e dos ônus que possíveis cooperações com o poder público apresentam. É importante que se mantenha um olhar vigilante às possíveis contradições que surgem dessa relação, assim como estar atenta/o às conquistas que o Estado pode garantir. Por isso, muitos componentes dos movimentos sociais, incluído o Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais no Brasil, constroem metodologias para se salvaguardar ao estabelecer diálogos com os quadros institucionais públicos (Passos, 2023, p. 34).

O erro não está em reivindicar de certo modo nessas demandas nos interstícios da lei, porque conquistas significativas são estrategicamente construídas nesses moldes. Mas como a epistemologia *queer* analisa quem foi deixado de fora, essas demandas são criticadas para serem ainda mais potentes, não para serem destruídas.

Em determinadas circunstâncias, fracassar, perder, esquecer, desconstruir, desfazer, inadequar-se, não saber podem, na verdade, oferecer formas mais criativas, mais cooperativas, mais surpreendentes de ser no mundo (Halberstan, 2020, p.7)

A epistemologia é útil para verificar como o Direito consegue captar essas disputas, mesmo que pelo mínimo, para o controle daqueles que transforma em sujeitos de direito.

Perceba que a luta é pelo mínimo: respeito ao nome, possibilidade de casamento, Direito à vida e respeito às suas subjetividade. Não se trata de reconhecimentos jurídicos de direitos além daqueles previstos para toda uma cisgeneridade e pessoas heterossexuais. São direitos que garantem condições igualitárias e de existência (Bomfim, 2023, p.70).

Assim, as concessões de Direitos “*não eliminam a dominação masculina, embora suavizem alguns de seus efeitos. Esse abrandamento não é em si um problema: se a violência se impõe sobre você, quase todos os meios de reduzi-la têm valor*” (Brown, 2021, p. 461).

Mas é insuficiente, a conquista por Direitos não destrói sozinha como o Direito se estrutura intrinsecamente a partir de uma lógica de distribuição binária, homofóbica e classista de suas prerrogativas (Brown, 2021; Butler, 2018).

Nesse incômodo *queer*, nesse processo de desnaturalização das instituições estuda-se um uso estratégico do Direito. Nesse cenário de desconstituição e erosão dos Direitos Sociais, lutar pela construção do Direito de outro modo é um desafio que deve ser muito bem posicionado.

A dimensão não é criticar o mínimo que se conquistou, mas enunciar que essas políticas emancipatórias são ainda insuficientes. Porque o Direito consegue colocar a pessoa recentemente incluída como sujeito em posição de subordinação em relação ao sujeito hegemônico.

Outro paradoxo das pautas contra a discriminação homofóbica é que quando Direitos são denominados como de reconhecimento exclusivo para determinada identidade, encapsulam os seus destinatários em uma definição criada pelo próprio Direito do que essas identidades de fato seriam (Brown, 2021).

Essas identidades passam a ser facilmente regulamentadas e também identificadas e reinscritas em sua vulnerabilidade (Brown, 2021). A título exemplificativo, algumas identidades de dissidentes sexuais são reconhecidas como abarcando todos os LGBTQIAPN+, a exclusão das identidades mais precárias.

As reformas jurídicas podem criar ainda mais empecilhos à vivibilidade de pessoas trans. Assim, é necessário verificar quais resistências afetam verdadeiramente a estrutura do poder, que distribui desigualmente oportunidades de vida ao criar proibições e discriminações (Spade, 2015).

De modo que, entre o *queer* e o Direito há apenas aproximações, o Direito deve estar na companhia de um LGBTQIAPN+, mas não encapsular os dissidentes sexuais e de gênero em suas categorias, para não domá-lo dentro de seus padrões hegemônicos (Nicoli, 2021).

Éder Van Pelt (2022) infirma a possibilidade de um Direito apenas provisoriamente *queer*, pois a demanda do *queer* por direitos e a crítica *queer* ao Direito é uma disputa que atravessa o Direito de maneira permanente. *A ousadia subversiva depende também da desconfiança em relação a tudo aquilo que nos leva à letargia do sono da identificação* (Van Pelt, p. 16).

O autor (2022) afirma que *queer* é uma metodologia do fracasso, uma epistemologia da falha e do incômodo. Necessária para verificar que o Direito é precário e forma precariedade. Assim, a própria solução encontrada a partir das posicionalidade *queer* nas disputas internas ao Direito ainda é uma solução insuficiente, mesmo que necessária.

Os habitantes da subversão são alvos de abjeção porque não cumprem o esperado para alguém de sucesso. O sucesso heterossexual representa uma receita bem definida: casar, ter filhos e constituir patrimônio, em um relacionamento com um parceiro do sexo oposto (Halberstam, 2020).

A vida construída na heterossexualidade tem um roteiro pré-definido muito pouco criativo (Halberstam, 2020). Nesse sentido, é no fracasso que se encontra o que é criativo, é o fracasso que torna a vida complexa e complexifica as prescrições para o comportamento humano. *“Como implicação, o esquecimento, quando direcionado à narrativa do dominador em vez de ao saber subalterno, poderia ser tática de resistência à imposição da regra colonial”* (Halberstam, 2020, p.96)

A arte do fracasso é *queer*. Enquanto arte, *queer* deixa de ser uma análise do mundo, para ser o mundo em movimento enquanto entidade viva, para ser o performativo de uma estética. O esquecimento dos roteiros e prescrições, tornam a imprevisão uma complexidade bonita e necessária. Não de um fracasso que se encaminha para um sucesso, mas de um fracasso como estilo, como uma metodologia que exige companhia.

Essas esferas alternativas culturais e acadêmicas, as áreas ao lado da academia em vez de dentro dela, os mundos intelectuais gerados por perdedores, fracassados, desistentes e *refuseniks* com frequência funcionam como plataforma de lançamento para alternativas, sobretudo, quando a universidade não consegue fazer isso. (Halberstam, 2020, p.12)

Assim, esta pesquisa também é uma arte de fracassar e perder. É esquecer a dominação epistêmica, os caminhos prescritos e a norma. Se perder no caminho da construção linear do sucesso como acumulação de renda, constituição familiar hétero e herança. A arte de morar em duas casas, em se relacionar com mais de uma pessoa (ou com ninguém), em contar com relações familiares fracassadas. Na arte *queer* de não seguir o roteiro é necessário complexificar as soluções simples e inefetivas.

2.2 Maternidades Subversivas: as parentalidades fracassadas

É certamente possível argumentar, desde uma perspectiva lacaniana, que o lugar simbólico da mãe pode ser ocupado de múltiplas maneiras, que nunca é identificado ou identificável com um indivíduo, e que é justamente isso que o distingue como simbólico. Mas por que o lugar simbólico é singular e seus habitantes múltiplos?

Judith Butler, 2024, p.123.

As Maternidades Subversivas são *queer* pelo exercício de maternidades estabelecidas como maternidades fracassadas pelos aparatos dominantes. São as parentalidades daqueles que fracassaram em adentrar ao padrão de normalidade em relação à norma hegemônica da parentalidade e que por vezes teve esse fracasso como meta:

Por isso, a tarefa de definir *queer* é, desde logo, precária, fadada ao fracasso. Não só fracassaremos nessa missão de definição, como também compreenderemos que o fracasso é outra de suas características. *Queer* é tudo aquilo e todo aquele que fracassou em não cumprir com o projeto da normalidade. E uma “teoria” *queer* é aquela proposta crítica que fracassou - e quis fracassar na tarefa de organizar um conjunto de regras coesas que sustentariam um método para produzir um sentido epistêmico eficaz que lhe daria o sentido de uma teoria (Van Pelt, 2022, p. 9)

As maternidades subversivas são úteis para incorporar na discussão sobre o Direito à reprodução, à adoção e à fertilidade sujeitos que não são considerados sujeitos plenos pelo Direito, nesse espaço de não ser.

Em relação à conceituação, Maria Llopis (2018) não conceitua as maternidades subversivas, por entender que se trata de uma ideia que deve manter-se o mais aberta possível. A materializando nas entrevistas realizadas com aqueles que exercem essas maternidades fracassadas. Assim, o conceito utilizado para lidar com a necessidade dessa amplitude, é o entendimento de que:

As maternidades subversivas são todas as que não seguem a ordem socialmente imposta, que seria a heterocisnormatividade, ou seja, a gestação de uma criança por uma mulher cisgênero, fruto de uma relação binária entre homem-mulher. (Butler, 2019; Llopis, 2018). Surge, assim, a maternidade subversiva, quando uma criança é fruto (ou passa pelo processo de adoção) de uma relação (que não precisa ser afetiva) que rompe com o padrão imposto, com o que é socialmente tido como normal, em uma concepção naturalizada de família nuclear: homem-mulher-filhas/os (Llopis, 2018; Butler, 2019) (Campos, 2022, p. 15).

O termo maternidades subversivas será empregado não como um espaço de negação da paternidade, visto que, para aquelas pessoas mais dissidentes sexuais, pode não haver limites muito bem definidos entre os dois. A escolha do termo em epígrafe pode ser motivada em uma epistêmica estratégica por ser na maternidade que infelizmente se discute todo o cuidado infantil (Llopis, 2018).

Quando o conceito é utilizado, então, é para golpear a negligência da academia que segue hegemônica e não pretende associar a maternagem a pessoas que não são mulheres hétero e cis. Nesse quadro de reificação pelo Direito e de controle desses corpos, a categoria é útil para pensar quem está sendo deixado de fora com esse essencialismo em relação à institucionalização da maternidade.

De outro ponto, é também para acompanhar Llopis (2018) em suas produções acadêmicas. A autora (2018) traz maternidades como conceito central de seus estudos, mas revela que paternidades seria também um termo viável para a sua pesquisa. Uma vez que tem o condão de subverter o gênero quando exercida por sujeitos a quem não se espera socialmente neste papel (Llopis, 2018). Desse modo, se aplica a possibilidade de as dissidências sexuais serem subversivas em relação à parentalidade.

No entanto, as razões da subversão estão na ruptura com o aparato de parentalidade que exige uma relação pai-mãe filhos marcada, por um pai-homem-masculino e uma mulher-

mãe-feminina no âmbito da cisgeneridade. Esses são padrões bastante rígidos de homonormatividade e domesticanormatividade no exercício familiar. Aqui a pesquisa emprega um conceito bastante alargado de subversão, a partir do descumprimento da norma heterossexual.

À medida que mesmo na heterossexualidade há possibilidades de subverter a norma que demanda a abjeção das parentalidades outras. Não se trata de se identificar práticas identitárias de maternidade, mas nessas dimensões subversivas de performances que não se amoldam ao que é esperado da maternidade padrão (Park, 2013).

A título de exemplo, as co-parentalidade podem extravasar a noção diádica de família, a ideia de uma casa para cada constituição familiar (Park, 2013).

Nos mesmos moldes em que Paul B. Preciado (2018) observa a ideia da subversão de gênero ao descrever o farmacopoder (de modo a desafiar o próprio sexo destrinchando a interpretação social da distribuição desigual dos hormônios estrogênio e testosterona em cada corpo como mera ficção do dispositivo da heterossexualidade), revela o que há de fictício nessas construções fixas¹¹.

Shelley Park (2013) analisa o que há de *queer* fora das dissidências sexuais. Deste modo, baseia-se na ideia de que as famílias que desafiam a normatividade construída como ordem para a geração e cuidado de crianças podem ter algo de *queer* a ser estranhado e a fracassar na constituição desse ideal de arranjo familiar hegemônico.

No entanto, a autora (2013) emprega um conceito bastante alargado de *queer*, que não é consenso entre os pesquisadores, e é utilizado aqui apenas de maneira estratégica para fins argumentativos. Assim, a questão é que *queer* busca a subversão da totalidade, mas as vivências de pessoas dissidentes sexuais e de gênero e a materialização de suas parentalidades podem reforçar a dinâmica dessas opressões por sobrevivência.

Nesta seção, busca-se uma geografia inicial dessa totalidade, a partir da análise da subversão como o descumprimento da norma heteronormativa. No entanto, *queer* está, aprioristicamente, com as disrupções de gênero e sexualidade, porque é uma disputa que nasce deste repúdio específico.

Neste sentido, pode haver algo de conformado, normativo e reprodutor de aparatos de violência nas parentalidades realizadas pelas dissidências sexuais e de gênero (Park, 2013).

¹¹ “Não há dois sexos e sim uma multiplicidade de configurações genéticas, hormonais, cromossômicas, genitais, sexuais e sensuais. Não há verdade empírica do gênero, do masculino e do feminino, fora de um conjunto de ficções culturais normativas (Preciado, 2018, p.279).

Portanto, essas figuras podem exercer suas parentalidades de maneira mais ou menos subversiva. No entanto, foca-se na ideia de que às vezes a fluidez identitária pode representar uma forma de sobreviver a partir de essencialismos estratégicos.

As maternidades subversivas tratam não somente das dissidências sexuais como subversivamente *queer*, mas desse lócus inconsistente e incongruente e desorganizado que desafia os grandes construtos acerca da boa parentalidade. O que pode extrapolar o próprio gênero e a sexualidade, mas a subversão pode ser alocada fora dessas identidades.

Parentalidades são *queer*, desse modo, por não conformar completamente o ideário do que se espera para cada classe, raça e gênero no cuidado infantil. O que as encarna de certa forma à abjeção (Park, 2013). Pode haver algo subversivo nas famílias heterossexuais que não conseguem existir plenamente, mimetizando todo o padrão normativo da família padrão.

Diante do pressuposto que o ideal de família nuclear vem com vários parâmetros ideais. A título de exemplo, uma residência unitária, uma mãe e um pai cis e héteros, uma reprodução relacionada a sexualidade, um parto como meio de maternidade, são fracassadas em seus desafios. As maternidades subversivas são mais como um modo/ método de subversão dessas regras quanto aos exercícios de boa parentalidade (Park, 2013).

Então, não se espera do mundo fático a subversão perfeita da parentalidade, mas entende-se que pela utilização das epistemologias das parentalidades subversivas pode ser uma análise que desnature a parentalidade enquanto instituição homogênea, branca e hegemônica.

Por exemplo, pode haver algo de subversivo na existência de famílias recompostas de pais divorciadas. Mais pais e mães, padrastos e madrastas podem representar subversão desse ideal, quando elas se transformam em assembleias de realização de cuidado com a criança (Park, 2013).

Há um modo subversivo de viver no caso da adoção quando ela rompe com a reproximidade e a repronarrativa.

A reproximidade corresponde ao estigma heterossexual da necessidade do sexo para ter filhos e para a transmissão de genes. Questiona-se o sexo fora dos aspectos reprodutivos e se constrói um ideário essencialista de que o sexo de dissidentes heterossexuais não é reprodutivo (Park, 2013).

Assim, na construção fictícia de que humanidade seria extinta se todos fossem homossexuais atrelada à ideia de que humanos estão em escassez, conduzem-se a projetos para a não reprodução de pessoas dissidentes sexuais (Preciado, 2020). Portanto, há a construção de um programa para que essas maternidades/paternidades sejam entendidas como uma composição impossível (Park, 2013).

A reprosexualidade argumenta a antinaturalidade das formas não heterossexuais que supostamente profanam o vínculo entre sexualidade e reprodução em uma estrutura normativa, onde a sexualidade é entendida como único meio para a procriação (Park, 2013).

Já a repronarrativa refere-se à narrativa construída em torno da reprodução biológica de que o vínculo biológico e a transmissão de genes são as únicas formas de conformar os papéis de gênero e expectativas sociais de perpetuação de uma família preferencialmente a partir da concepção de filhos homens-biológicos (Park, 2013). A completude e a continuação da vida humana viria, portanto, pelo projeto da maternidade/paternidade biológica.

O biocentrismo seria a construção de um certo privilégio social, histórico e jurídico a práticas familiares que se reproduzem biologicamente, para o controle da reprodução social para o trabalho e consumo (Preciado, 2020).

Apesar de a depender de como e por que pessoa a exerce, a adoção possa romper com esse amontoado de formas de controle, por se operar em uma matriz ainda heterossexual e branca pode reforçar a divisão entre boas mães e mães ruins (Park, 2013).

Assim, ao retirar o poder familiar de pessoas indígenas¹², negras e com deficiência¹³, especialmente de classes sociais menos abastadas, o Direito classifica a maternidade a partir da classe, da raça em boa ou ruim (Carneiro, 2023; Davis, 2016)¹⁴. Todos esses comentários demonstram que a ausência de uma crítica direta à estruturação das famílias pode ser uma forma de assimilacionismo ao capitalismo.

Nesse condão, formas de prestação de cuidado são deslegitimadas a partir de conceitos abertos como “o melhor interesse da criança”. O que no mundo jurídico são conceitos maleáveis que podem ser preenchidos com os mais diversos ideais conservadores (Lopes, 2019).

A destituição do poder familiar, nesses casos, aumenta a possibilidade de reprodução das pessoas heterossexuais. A criança adotada é uma possibilidade de aumentar a família de maneira social e física, a partir da usurpação do trabalho de parir de outra pessoa (Carneiro, 2023; Davis, 2016, Park, 2013).

¹² Formações familiares de povos indígenas não podem ser homogeneizadas e suas demandas não são uniformes, o que demanda a produção de trabalhos futuros. Neste sentido, a exposição é apenas inicial e não indica a totalidade das opressões que são destinadas pela sociedade capitalista a essas famílias.

¹³ Pela lógica capitalista existe a presunção de que pessoas com deficiência são incapazes de realizar cuidado, o que é reforçado pela mídia.

¹⁴ Além disso, Oyèronke (2004) ainda traz que o conceito de família nuclear (pai, mãe, filhos) foi uma imposição epistemicida do eurocentrismo, tornando impensável a constituição familiar de maneira distinta pelos colonizados. Esse molde familiar euro-americano é levado a outras sociedades e a família nuclear é entendida como um dado humano,

Os padrões de retirada do poder familiar implicam na classificação como ruins de maternidades e paternidades de pessoas negras e indígenas (Oyéwùmí, 2015). Diante disso, a desqualificação de formas distintas de cuidado nas famílias extensas e na comunidade indígena são traduzidos na ótica estatal e de intervencionismo eurocêntrico em negligência com a criança (Oyéwùmí, 2015).

Não é possível na realidade brasileira uma adoção permeada pelo jurídico que mantenha o contato com a mãe gestacional. Assim, a própria ficção jurídica anula a existência da mãe gestacional, criando uma ficção biológica para a maternidade por adoção.

Com o apagamento da mãe gestacional possibilitada pela ficção jurídica, escamoteia-se que nem toda criança adotada é órfã e que essa adoção foi realizada a partir da completa reificação da realidade social e econômica de pais e mães gestacionais (Park, 2013).

As narrativas da criança necessitada de cunho familista neoliberal que não desejam socializar o cuidado social e, estatalmente, tornam mãe ou pai gestacionais como figuras inexistentes no processo de adoção.

Internacionalmente, o ideal de “salvar crianças da incivilidade” representa a forma eurocêntrica e ocidental de salvacionismo branco. A solução da criança retirada de seu país de origem, retirada de sua cultura, é resultado das políticas racistas e de austeridade econômica da realidade de pais e mães de muitos países e regiões de cada país (Park, 2013).

Ainda na análise da dinâmica de limites à subversão, as maternidades lésbicas e solo, tem a possibilidade de subverter a maternidade enquanto relação com um homem, no sentido de que a mãe não é entendida como esposa (de um homem cis).

Tem o condão de romper a tríade do desejo, que solicita a conformação entre sexo, gênero e desejo, quando exercem a sua parentalidade a partir de um doador. A figura do homem cis é relegada a dimensão de um doador anônimo.

A tríade do desejo é baseada em um estruturalismo na família em seu sentido normativo, em uma posição bem fixa e unitária da figura de uma mãe e um pai. Fixa-se na construção da identidade infantil que se desenvolve somente a partir do complexo de Édipo que busca coerência na tríade de sexo, gênero e desejo (Butler, 2024).

Qual será o legado de Édipo para aquelas pessoas que se formam nessas situações, em que as posições são pouco claras, em que o lugar do pai se mostra disperso, em que o lugar da mãe é deslocado ou ocupado em multiplicidade, em que o simbólico já não se mantém de forma estanque? (Butler, 2024, p. 56)

Lado outro, para afirmar uma certa masculinidade e se afastar de uma feminilidade, algumas lésbicas se excluem da condição de maternagem e maternidade em suas constituições

familiares (Souza, 2013). Podem, até mesmo, recusar a convivência com as crianças de suas parceiras (de relacionamentos anteriores) (Souza, 2013).

Assim, a maternidade e as relações de gênero são envolvidas também por violência, associada aos estereótipos a que devem seguir aqueles que maternam, em dimensões marcadas com expectativas de classe e de raça.

Nas tensões e dificuldades da coparentalidade, é comum que o Judiciário atribua a guarda à lésbica mais feminina (no papel social de mãe) do casal. Nos mecanismos de articular a homossexualidade e a maternidade, é preciso um processo de renegociação da maternagem, pelo ideal monomaternalista da adoção (Souza, 2013).

Um dos caminhos para essa dessocialização pode ser a violência e a mimetização desses aparatos de controle da família nuclear heteronormativa. O que é agravado por haver um certo mito da igualdade de mulheres lésbicas e a dificuldade de enquadrar essas mulheres como réis em legislações como a Lei Maria da Penha. O que dimensiona que a relação entre mulheres é esse local de sororidade, de conforto e equidade de gênero, impossibilitando a leitura de violência:

As respostas institucionais à violência doméstica no Brasil ainda são predominantemente heteronormativas: o paradigma oculto é organizado em torno de explicações voltadas para a violência conjugal entre um agressor masculino e uma vítima feminina. Esse paradigma está no centro do funcionamento rotineiro do Sistema de Justiça Criminal (SJC) ao implementar a Lei Maria da Penha (LMP), a legislação que define o que significa “violência doméstica e familiar”, quem é protegida e quais são os princípios organizativos das respostas institucionais, incluindo aquelas oferecidas pelas instituições jurídicas (Moura, 2024, s/p).

A lésbica masculinizada não pode ser mãe, a manutenção da ideia de que uma mulher irá ser responsável pelo cuidado e a outra pelo sustento, coloca no ideário cultural de que quem não provê financeiramente seria a parte feminina da relação. Para perpetuar uma divisão de trabalho de reprodução e de produção.

E quando há dois homens ou duas mulheres que atuam nas funções parentais, devemos presumir que há uma divisão principal dos papéis de gênero organizando seus lugares psíquicos dentro da cena, de modo que a contingência empírica de duas pessoas generificadas do mesmo modo seja, no entanto, conformada pelo lugar psíquico pré-social da Mãe e do Pai que eles adentram? (Butler, 2024, p. 120)

Em dimensão oposta, lésbicas e bissexuais podem embrenhar-se e reforçar a leitura da maternidade em repronarrativa. Ou seja, na associação da maternidade como completude da vida e destino natural da mulher (Souza, 2013).

Seguindo a análise das subversões e conformações das formas de exercícios parentais, a utilização das tecnologias de reprodução assistida são mecanismos que profanam a associação entre e sexo e reprodução, seguindo a forma como a pílula anticoncepcional já trazia essa disrupção.

São úteis, portanto, para bagunçar a associação biológica que o Direito faz entre a maternidade/paternidade e o parto/conteúdo genético. Ademais, demanda soluções quanto a não associação entre a parentalidade e a biologia, a partir de decisões contratuais atreladas ao Direito Civil e ao Direito do Consumidor (Vargas; Moás, 2020).

No entanto, as respostas contratuais ainda têm a dimensão de apagar a subversiva e conformar aqueles que estão imbricados nas tecnologias de reprodução. Transformam o corpo da reprodução assistida em pais e mães biológicos, em uma biologia farmacopornográfica heterossexual criada pelo Direito. De modo que o pai “biológico” será aquele que acompanha as mulheres que realizam o processo referente a inseminação, a título de exemplo (Vargas; Moás, 2020).

Ademais, reforçam e alimentam o poder médico, que consegue gerir a vida e produzir um sujeito fértil e infértil a partir da medicalização da vida (Lopes, 2019). O corpo fértil será branco, heterossexual e de classe social abastada. Aqueles que adentram com a biodisponibilidade de materiais biológicos e dos próprios corpos e úteros são as corpos de pessoas consideradas anormais (Pfeffer, 2011).

Portanto, dispositivo da reprodução assistida transforma em corpos inférteis em férteis aqueles que são considerados inferiores. Ao mesmo tempo que os posiciona como trabalhadores precarizados em trabalhos corporais e sujeitos que controlam a completude da vida (Pande, 2010). São máquinas biodisponíveis e casulos para a fertilidade de casais casados heterossexuais em termos de êxodos de reprodução assistida (ou turismo reprodutivo) (Pfeffer, 2011).

Além disso, podem não ser tão profanadoras da reproximidade, quando reforçam que a maternidade biológica é a única forma de se tornar uma mãe. O que perfaz a vida daqueles que avançam em tentativas medicamentosas dolorosas e nem sempre eficazes para ter uma relação genética e/ou de gestação com a sua prole (Lopes, 2019). O que pode gerar severos riscos para a saúde de quem está sendo submetido a determinados tratamentos de fertilidade.

No mesmo sentido, na descrição das maternidades subversivas, a questão não tem tanta relação com a identidade, mas com a reivindicação desse léxico incoerente quanto ao exercício das maternidades/paternidades e parentalidades.

Em relação aos léxicos incoerentes há o desafio de romper com o aparato de controle discursivo do monomaternalismo. Reforça-se a ideia de que pelo parto a pessoa tem que

desempenhar e desenvolver um amor incondicional em relação ao nascituro, e essa seria a única mãe possível e real da criança (Park, 2013).

No entanto, essa noção de que a maternidade biológica é a que demonstra esse ilimitado amor materno é que tem potencial fator de geração de danos ao infante. Quando as crianças com pais adotivos questionam as razões que motivaram a falha daqueles a eles relacionados biologicamente (ao não demonstrarem esse amor ilimitado ao os entregar à adoção), a relação de falha é impregnada neles (Park, 2013).

Diante disso, a cobrança do amor infinito das denominadas mães biológicas faz com que as mães que estão mais distantes dos moldes dessa maternidade romantizada não sejam consideradas boas mães (Park, 2013).

As maternidades biológicas apenas são substituíveis por outras mães, à medida da sua relação com a raça e a classe, quando essas mães biológicas são acusadas de abuso e negligência para com o infante, a mãe substituta será a mãe real (Park, 2013). Em razão disso, ocorre a demolição do ideal da mãe biológica para o ideal da monomaternidade, em razão da monogamia, da família nuclear e nas ciências sociais que acreditam na superioridade do que é unitário a partir da lente heteronormativa e capitalista (Park, 2013).

A título de exemplo, pela monomaternidade a família constituída por praticantes de poligamia não é entendida como uma família e seus adeptos são alvo de ostracismo social (Park, 2013). A noção familiar ainda é marital, então deve ser diádica, pressupondo a monomaternidade e a monopaternalidade (Park, 2013).

Exigir o ideal monomaternalista restringe as possibilidades e intersubjetividade e de acesso propriamente a cuidado a esses infantes. O que em termos do ultra capitalismo são estruturas disponíveis precariamente apenas em âmbito familiar (Cooper, 2022). A lógica familista reverbera na privatização da oferta de cuidado, desobrigando a oferta estatal (Lewis, 2023), em razão de ser na família que o cuidado de crianças e pessoas idosas e toda a reprodução social para o trabalho ser referenciada.

Quando superam construtos como o monomaternalismo ou monomaternidade, a ideia patriarcal da família nuclear de que cada constituição familiar pode ter somente uma figura materna (preferencialmente aquela que tem a mesma identidade biológica dos filhos) essas maternidades e paternidades são retratos vívidos da subversão (Park, 2013).

A subversão é uma potência e onde houver formas de dominação será possível uma certa revolução. Há revolução naqueles que não podem procriar e, também, para aqueles que não querem. Naqueles que escolhem não continuar na vida da maternagem (Park, 2013). Subversão naqueles que escolhem não ser e não viver como mães/pais e abortam. Mesmo que

o direito de exercer aborto seguro esteja atualmente usurpado por uma escolha social e estatal par o exercício por uma classe e cor muito específica (Carneiro, 2023; Davis, 2016).

Portanto, as maternidades subversivas povoam esse potencial revolução para demonstrar que a maternidade padrão é só uma das formas de maternar e que nem sequer consegue ser performada plenamente pelo real.

A família que se constitui a partir da norma, mas que falha em a reproduzir completamente, desafia a concepção de família como algo atemporal e a-histórico. Destorce da família ideal sua posição de elementar para a formação da identidade humana a partir de uma justificativa de ordem simbólica universalizante do complexo de Édipo (Butler, 2024).

A dimensão das famílias reais fracassa em performar plenamente esse ideário normativo. Assim, advoga-se como esses aparatos de controle são prejudiciais a todas as formas de constituição familiar. Primeiro porque são sentidas na insatisfação de ser inadequado, segundo que esse sentimento de inadequação infirma a necessidade de afirmação do cuidado do outro como abjeto (Park, 2013). Assim surgem as disputas entre mães, pais, avôs e avós do cuidado correto da criança.

Por um longo período, acreditei que as pessoas como eu eram as únicas que estavam fodidas. Porque não somos nem nunca seremos como as mulherzinhas de Adoráveis mulheres ou como os heróis de James Bond. Agora sei que, na realidade, estamos todos bem fodidos, toda essa merda diz respeito a nós todos, especialmente a Adoráveis mulheres e a heróis como James Bond. (Preciado, 2018, p. 131).

Então, em alguns aspectos a violência dirigida a essas vidas abjetas, vem da noção de que são ameaças à hegemonia desses sujeitos plenos (Butler, 2019) Pois os sujeitos abjetos se desenvolvem por meio e, ao mesmo tempo, contra a norma (Butler, 2019).

Essa repetição forçada, é, portanto, o cenário que possibilita justamente a subversão dessa norma, quando ela retorna contra si mesma, pois se trata de um ideal que nunca é materializada completamente pelos corpos inscritos que nunca conseguem ser completos nessa materialização (Butler, 2019). Uma vida plena nunca estará constituída completamente nos parâmetros binários de homem-mulher. (Preciado, 2022).

Reforça-se, ainda, que nem todas as formas de totalidade e controle da normatividade foram abordadas e nem poderiam ser, em razão de o poder ser produtor de novas formas discursivas conectadas e imprevisíveis (Foucault, 1977).

Essas complexificações do aparato de poder discursivo, que tornam hegemônica uma forma apenas de cuidado infantil, são elementos enfrentados no exercício das maternidades subversivas de pessoas dissidentes sexuais. Elas são o principal foco de análise deste trabalho,

especificamente no exercício das maternidades e paternidades por pessoas trans. A totalidade da opressão foi destrinchada para aventar os percalços da constituição familiar dessas figuras determinadas como a abjeção mais brilhante.

Quanto mais famílias subversivas existirem, mais formas de subversão e de controle serão possíveis. Assim, o estudo das maternidades subversivas é útil para essa performance do que opõe, contradiz, ecoa e retumba a norma heterossexual quanto ao exercício das parentalidades.

2.2.1 Pelo fracasso em traduzir em conceito a realidade do cuidado subversivo

Quais novos esquemas de inteligibilidade tornam nossos amores legítimos e reconhecíveis, quais deles tornam nossas perdas verdadeiras? Essa pergunta reabre a relação entre o parentesco e as epistemologias de inteligibilidade cultural dominantes, e entre estes e a possibilidade de transformação social.

Judith Butler, 2024, p.58.

A complexidade de se desvincular desses aparatos de controle da constituição familiar e de promover um agrupamento das demandas coletivas, pode ser verificada a partir do não reconhecimento do cuidado subversivo. Principalmente na noção de que formas de cuidado, afeto e desafeto infanto-juvenil, que fogem da leitura hegemônica, não são apreensíveis socialmente nem em termos de nomenclatura.

A utilidade, portanto, de se nomear é trazer para uma certa existência discursiva que é unificadora e torna palpável a realidade de exclusão do mundo jurídico à esfera do real:

Nesse sentido, a existência discursiva das parentalidades transgênero, travesti e transexual pode abrir portas para o reconhecimento das suas especificidades, da sua diversidade de manifestações e dos diversos caminhos possíveis de se exercer a parentalidade na sua relação com as performances de gênero (Souza, 2013, p. 421).

A subversão encontra a barreira do léxico heterossexual e não criativo disponível para a descrição do cuidado e afeto com crianças e adolescentes. Por conseguinte, dado o fracasso de qualquer dos termos em descrever a realidade encarnada nessas vivibilidades de cuidado de crianças e adolescentes por dissidentes sexuais, essa pesquisa opta por trabalhar estrategicamente com as categorias maternidades/paternidades/parentalidades e performances familiares subversivas/*queer* quando for considerado útil.

De modo ainda mais profundo e encarnado, a reprodução e a adoção realizada por pessoas dissidentes sexuais e de gênero estão em um cenário de insuficiência das palavras disponíveis no léxico da heterossexualidade (Park, 2013). De modo que maternidades, paternidades, parentalidades e famílias dissidentes são todos termos insuficientes para a descrição das formas de subverter o cuidado de infantes e adolescentes a partir do cuidado subversivo:

Contudo, por mais numerosas que sejam essas pessoas, ou são mães, ou pais. Podem ser chamadas de mães e pais verdadeiros ou adotivos, ou delegados isto e de alguma forma mães e pais substitutos. Mas não há, por assim dizer, nenhum outro tipo de pais. E o gênero sempre designa pessoas para um ou outro papel (Strathern, 1995, p. 306).

É nesse sentido que se passa à análise atual da gramática do cuidado e se quer verificar os limites e potências dessas nomeações a descrever e modificar propriamente a realidade das subversões no cuidado de infantes e adolescentes.

A categoria pai e mãe da família burguesa está imbricada da análise de que o pai-homem-hétero não cuida de crianças, apenas provê economicamente. Assim, é nas mulheres que se fixa a realização ou a delegação das relações de cuidado da família burguesa euro-americana.

Não há na gramática atual algo para além do papel social do pai e da mãe. O que elimina a criatividade de outras nomeações e faz com que aqueles que exercem o cuidado com crianças e adolescentes, busquem o encaixe na identidade materna ou paterna que mais lhe assemelhar aos estereótipos que a acompanham (Strathern, 1995).

Não apenas em relação à nomenclatura, mas à mimetização do papel social disponível nessa descrição. “*A maternidade e a paternidade são carregadas de estereótipos, a partir de uma lógica binária excludente, de que a maternidade cabe à mãe e a paternidade ao pai*” (Souza, 2022, p.559).

Entender o que cada um dos termos deixa de fora é útil porque o aparato estatal utiliza um léxico heterossexual, um âmbito de bastante disputa dos dissidentes sexuais nas demandas internas por direitos (Spade, 2015). Em função de essas pessoas para o exercício de boa parte dos Direitos sociais e administrativos, em muitos casos, terem de se conformar à identidade que o Direito solicita e que a medicina solicita ancorada no Direito (Spade, 2015).

Por isso, a análise do que é discursivo é salutar, em função dos aparatos jurídicos solicitarem o enquadramento como pais/mães, homem/mulher, feminino/masculino. Categorias

as quais essas pessoas muitas vezes não fazem parte por não se enquadrarem nesse binarismo pretendido pela norma heterossexual (Park, 2013; Spade, 2015).

Para solicitar direitos ter que se definir enquanto homem/mulher, pai/mãe é um problema, porque muitas vezes essa categoria está incorreta para as formas fluídas como são exercidas determinadas parentalidades (Park, 2013; Spade, 2015). É nesse sentido que o Direito consegue reorganizar as dinâmicas subversivas de cuidado de filhos, escamoteando relações biológicas indesejáveis ao modo de vida que prescreve e criando uma biologia fictícia às relações sociais que deseja proteger.

Então essa discussão é importante, pois ao aumentar o léxico gramatical em relação às parentalidade surge a possibilidade que aqueles que se enquadram nesse conceito recém-criado adquiram uma existência discursiva, indispensável para seu correto acompanhamento pela forma de reconhecimento do Direito (Zambrano, 2006). “*Para as relações cuja legitimidade é negada, ou que exigem novos termos de legitimação, não estão nem vivas, nem mortas, elas representam o não humano no limite do humano*” (Butler, 2024, p.134).

No entanto, reconhece-se o uso do essencialismo estratégico (Spivak, 2010) como um profanador realizado por uma parte das dissidências sexuais e de gênero. Ao se apossar das categorias “incorretas” para a solicitação de Direitos e para o exercício de seu cuidado que é alvo de abjeção em suas inóspitas realidades de parentalidade, criam condições de visibilidade presentes.

Por não haver nada mais *anti-queer* do que a construção de um conceito, essa pesquisa advoga a necessidade provisória da utilização estratégica de cada uma das nomenclaturas pelos motivos inframencionados.

Para abarcar certa pluralidade, a principal categoria a ser utilizada neste trabalho será o termo parentalidades subversivas/*queer*, em função de “*parentalidades diz respeito ao pai e a mãe*” (Strathern, 1995).

A parentalidade, termo usual no Brasil desde a década de 80, tem o condão de descrever especificamente a ação de prever as necessidades de cuidado de uma criança ou adolescente (Souza, 2022). O termo não se relaciona à priori ao exercício do cuidado a determinado sexo e gênero e a relação biológica específica com o ser cuidado (Souza, 2022). “*A parentalidade se dá através do cuidado, de vínculos sociais e afetivos, que poder, ou não, apresentar algum tipo de vínculo biológico*” (Souza, 2022, p. 557).

Retira-se, portanto, do parentesco qualquer essencialismo de gênero, sexo e de relação biológica necessário com a criança, centrando-se na análise de quem de fato realiza o trabalho

de cuidado com a criança (Souza, 2022). Ademais, gera certa impossibilidade de reconhecer o gênero e o sexo dessa pessoa que realiza cuidado (Souza, 2022).

No entanto, o termo parentalidades falha ao se tornar aberto demais, portanto ainda é uma construção de uma nomenclatura imprecisa para o que se quer nomear. Para ser descritiva do que representa, a parentalidade deve estar ao lado de algum outro signo linguístico; a homoparentalidade, parentalidades gays, parentalidades dissidentes, parentalidades de mulheres lésbicas, parentalidades trans. Ademais, se relaciona aprioristicamente aos ascendentes biológicos ou por adoção em linha direta de primeiro grau.

De outro ponto, família homoafetiva¹⁵ ou homossexual não traduz muito em relação à expressão desse cuidado (Souza, 2013). Revela uma certa homossexualidade dos pais, mas não traduz o cuidado específico com os filhos (Souza, 2013).

No entanto, foi alvo de boa parte da nomeação de pesquisas que analisavam se homens e mulheres dissidentes sexuais podem exercer a parentalidade (Zambrano, 2011). Ademais, a homoparentalidade indica um termo associado à dissidência em relação ao gênero, e não à sexualidade, não abarcando a parentalidade exercida por travestis, transexuais e intersexuais.

Em função do essencialismo biologicista, dois termos ainda tem que adentrar no universo crítico da tradução conceitual do cuidado com os filhos; compreendidos em trabalho de cuidado e maternagem (cunhados especificamente pela gramática da epistemologia feminista).

Nestes termos, a divisão sexual do trabalho, pode ser apreendida a partir de seus princípios informadores e organizadores da hierarquia e da separação. Reverberam na atribuição do trabalho mais valorizado e em âmbito produtivo para os homens, e do trabalho menos valorizado e por vezes gratuito no âmbito reprodutivo para as mulheres (Lerussi, 2018).

No entanto¹⁶, a estrutura analisada pela teoria da divisão sexual do trabalho pode se manter em um espaço binário e cis de disputa entre os sexos, bem como se fiar em uma análise biologizante do trabalho de reprodução de bebês.

¹⁵ Famílias monoparentais são aquelas formadas por um dos pais e seu(s) filho(s). Famílias homoafetivas são aquelas formadas por pessoas do mesmo gênero. Neste caso, optou-se por essa nomenclatura, mais socialmente difundida, ainda que tal denominação seja frequentemente apontada como higienizante (LOPES, 2015), por ressaltar a afetividade e promover um apagamento da sexualidade com o intuito estratégico, em contextos moralistas, de assegurar direitos a esses casais. As famílias recompostas, por sua vez, são aquelas que agregam pessoas separadas ou divorciadas, e seus respectivos filhos dessas relações prévias, em novos casamentos ou uniões estáveis (Lopes, 2019, p.144).

¹⁶ Esse trabalho entende a subversão política causada pela criação do movimento feminista liberal, e ainda a evolução dos estudos feministas na construção da análise do que se entende pelo cuidado de crianças.

Ainda que se discuta na articulação trabalho e gênero (especialmente nas dissidências políticas e teóricas dos feminismos, da reprodução social, do trabalho doméstico e do cuidado) não se discutem na mesma proporção gêneros e sexualidades dissidentes. Há quase uma fronteira que faz trabalho se relacionar com subjetividade de um jeito profundamente heterossexual e cisgênero (Nicoli, 2022, p. 4-5).

É interessante à pesquisa o argumento de que as feministas não desnaturam inicialmente o próprio conceito de homem e de mulher, bem como a própria existência da heterossexualidade compulsória para além da construção do patriarcado (Witting, 1980):

O conceito de “divisão sexual do trabalho” refere-se à divisão reprodutiva das espécies, estabelecendo uma segmentação estrutural entre corpos com útero capazes de levar a cabo o desenvolvimento de um feto viável, e corpos sem útero ou com útero (ter um útero, mais que produzir óvulos, é hoje a diferença determinante, uma vez que um óvulo fertilizado pode ser implantado em outro útero), mas sem possibilidade de gestação. Essa noção, segundo a qual a diferença entre trabalho de produção e trabalho de reprodução é de caráter sexual, dá como certa a coincidência entre corpo de mulheres e corpo com útero fertilizável capaz de realizar a reprodução sexual. **No entanto, a relação entre feminilidade e reprodução é assimétrica. Primeiro porque nem todo corpo especificado como do gênero feminino é dotado de um útero fertilizável capaz de desenvolver um feto viável** (Preciado, 2018, p. 312).

Essa análise de disputa entre sexos no trabalho de cuidado, reverbera na lógica de não reconhecimento institucional do cuidado realizado pelas figuras distantes da heterossexualidade da mulher cis branca sem deficiência. Pois para o aparato legal é a super mulher responsável pelo cuidado que representa essa figura hegemônica essencialista para a distribuição insuficiente de direitos (Molinier, 2012).

O trabalho de cuidado compreende a maternagem, mas vai além ao descrever todas as atividades que envolvam a antecipação de vontades humanas (Nicoli; Vieira, 2020). A maternagem é entendida como uma tradução mais específica do trabalho de cuidado com os filhos (Glenn, 1994). De maneira ainda mais particular, a autora (1994) divide os conceitos de maternidades em maternidade e maternagem. As maternidades compreenderiam a maternidade e a maternagem. A maternidade está entrelaçada ao fisiológico, realizada por aqueles com o aparelho corpóreo necessário para a gestação, já a maternagem traduz a atividade de cuidado com o infante (Glenn, 1994).

No entanto, a própria análise da maternagem atrela o exercício do cuidado a infantes exclusiva a mulheres cisgênero heterossexuais férteis que exerçam a maternidade (Souza, 2013). Assim, o espaço da maternagem é bastante marcado na relação entre a mãe-mulher-do gênero feminino e o infante.

Algo edificador para o que se argumenta de maneira anterior é que teoricamente inexistia aprioristicamente a própria criação do termo paternagem. Pela afirmação da exclusão

da prática de cuidado próprio e dos infantes pelos homens na família ideal. Questiona-se se não é necessário falar em uma paternagem.

Nesse sentido, esse esforço conceitual acaba mimetizando que apenas a mulher cis gera filhos (Gaard, 2011). Em função disso, há uma naturalização construída de que toda mulher biológica consegue parir, e que essa mulher que pariu é quem deve exercer a maternagem dos filhos.

No conceito de “divisão sexual do trabalho” o termo sexual silenciosamente sanciona o caráter normativo heterossexual - hétero por padrão - da reprodução, assumindo, assim, que a reprodução heterossexual é a única natural (Preciado, 2018, p. 313).

Tanto a maternidade, paternidade e a maternagem são termos que podem representar traduções binárias que indicam algo em oposição. De modo que representa na família nuclear a necessidade de um pai e uma mãe. A figura da mãe e do pai é ainda uma composição que remete à unidade, então apenas um pai e/ou mãe e em seu lugar o pai ou mãe substitutos.

Do que se verifica a tradução jurídica da impossibilidade de algo que acontece no mundo fático, como as famílias poliamorosas. O Direito infirma a inexistência de famílias com mais de um pai e uma mãe, por exemplo, com a impossibilidade de adoção e divisão de adoção para mais de duas pessoas (Park, 2013). O que é ilustrado pela ausência histórica de legislações de reconhecimento da ideia de mais de uma pessoa exercendo o *status* legal de mãe e pai real.

Por consequência, o lugar ocupado pelas pessoas que não se encaixam perfeitamente nessa categoria fica estagnado na análise de uma certa feminilidade ou masculinidade. Portanto, a mãe é aquela pessoa no feminino e o pai a pessoa no masculino (Souza, 2013).

De modo que o enfrentamento da heterossexualidade compulsória na norma da família, extrapola as regras bastante rígidas de exercício a depender do construto cultural de cada sociedade para cada pessoa e papel social (pai-mãe) no exercício do cuidado de crianças:

O que seria necessário para começar é a percepção de que as instituições da reprodução heterossexual (casal heterossexual, casamento, reconhecimento social do parentesco “natural”), bem como suas práticas (coito entendido como a penetração do biopênis na biovagina, seguido de ejaculação), são técnicas de reprodução assistida culturalmente que foram legitimadas em termos sociopolíticos e naturalizadas por meio da tradição e da lei (Preciado, 2018, p. 313).

Assim, para o que a epistemologia *queer* quer, ainda não existe um nome (Van Pelt, 2022), em função de haver ainda uma binaridade e uma categorização de papéis generificados em relação ao exercício do cuidado (Souza, 2013).

Por conseguinte, a subversão, teoricamente, desafia a associação entre a maternidade e mulheres cis heterossexuais e femininas e a paternidade sem paternagem de homens cis heterossexuais e masculinos.

Da complexidade conceitual se retira pelo menos que os seres que habitam esse lugar dúbio e fronteiro em relação ao exercício do cuidado de crianças, traduzem a impossibilidade de as respostas binárias darem conta de analisarem e prescreverem direitos.

O grande desafio não é apenas assumir que as posições de gênero e sexuais se multiplicaram, sendo, então, impossível lidar com elas apoiadas em esquemas binários; mas também admitir que as fronteiras são constantemente atravessadas e – o que é ainda mais complicado – que o lugar social no qual alguns sujeitos vivem é exatamente a fronteira (Lopes, 2001, p. 542).

Construir possibilidades discursivas limitadas de viver o gênero desarticula a luta pelo reconhecimento e reforça a condição de anormal das dissidências sexuais (Zambrano, 2006). *Permita-me dizer que a homossexualidade e a heterossexualidade não existem fora de uma taxonomia binária e hierárquica que busca preservar a dominação do páter-famílias sobre a reprodução da vida* (Preciado, 2020, p. 27).

No entanto, as dissidências sexuais, têm formas muito criativas de exercer e nomear suas maternagens e paternagens de maneira estratégica. As razões do essencialismo estratégico (Spivak, 2010) variam, mas vinculam-se ao cenário de disputa aos seus próprios exercícios de parentalidade (Souza, 2013).

As parentalidades subversivas de dissidentes sexuais refletem de maneira vívida com sua profanação pelo essencialismo estratégico um manual para sobreviver individual e coletivamente e gerar, gestar, cuidar de outra vida.

São parentalidades que, por simplesmente desafiar o ideário da heterossexualidade, mesmo que reproduzam dinâmicas do ideário de família nuclear, já estão em aspectos de desafio da norma heterossexual que o encampam em um cenário de abjeção quanto à distribuição de cuidado (Park, 2013).

Os modos criativos ainda mais subversivos, profanadores, instáveis e escorregadios são encontrados na fronteira entre a margem do Brasil e o exercício dissidente de parentalidade que disputam com fluidez a binaridade:

Ainda falta apresentar Nilda. No mencionado documentário, Nilda chega até nós pela aproximação suave que a câmera faz de uma barriga de grávida sendo acariciada pelas mãos da mulher dona daquela gravidez já avançada. Trata-se de Nilda, uma “sapatão”, como ela mesma se define. Ela espera um filho de Monik. Ambas se dizem felizes

com a chegada do bebê, mas Monik enfatiza que não deixou de ser “bicha” só por ter tido relações sexuais com uma mulher (Pelúcio, 2020, p. 266).

Neste sentido, a subversão pode ser mais ou menos possível, portanto, deve haver uma análise localizada da realidade fática. Para a sobrevivência pessoal e manutenção da guarda da criança, o único mecanismo possível às vezes para pessoas dissidentes sexuais é sintetizar comportamentos de cuidado expressados por famílias nucleares heterocisnormativas.

Ademais, as disputas pela nomenclatura no mundo fático dependem de negociações com a criança e o adolescente e de fatores relacionados ao período em que a pessoa adentra ao processo de transição de gênero (se anterior ou posterior ao cuidado da criança) (Souza, 2013). *“Se por um lado a vivência da transexualidade influencia a experiência da parentalidade, de outro, a parentalidade também influencia a transexualidade, como vimos nos casos acima”* (Trajano, 2019,107).

Uma série de pessoas trans não disputam ser chamadas de mães/pais por seus filhos e ainda não reivindicam esse local processualmente com medo do aparato jurídico conservador e da própria alienação parental (Trajano, 2019). Principalmente se a criança é fruto de um relacionamento heterossexual anterior (Trajano, 2019).

Um cenário possível é que o preconceito da instituição jurídica faz com que juízes associem o dissidente sexual à promiscuidade e ligam essa promiscuidade imaginada à impossibilidade de correto cuidado de crianças e adolescentes (Souza, 2013).

O companheiro na esfera mais heterossexual consegue a guarda e a criança adentra a esse cenário excludente de um cuidador somente. Assim, nega-se o cuidado do dissidente sexual ao seu infante, algo que poderia ser salutar ao desenvolvimento dessa criança (Souza, 2013).

Homens trans no exercício da parentalidade associam, por vezes, a paternidade com a externalização da masculinidade e a impossibilidade de cuidar adequadamente (Souza, 2013). E mulheres trans reivindicam a ideia de construção de um instinto materno, ligam por vezes o exercício da maternidade com a externalização da feminilidade e a necessidade de ser a pessoa que cuida adequadamente (Trajano, 2019; Zambrano, 2006).

Na performatividade da parentalidade na sua relação com o gênero, com a diversidade de manifestações às quais a categoria transgênero pode se referir, a junção entre a transexualidade e a parentalidade pode implicar em diferentes negociações. É nesse sentido que travestis e mulheres trans afirmam um instinto materno, pois a naturalização da construção da mulher como mãe estaria no gênero feminino que performam e a paternidade no gênero de homens trans.

O parentesco, como construção social de fatos naturais que exige uma estabilização do gênero, faz com que a categoria mãe e pai funcionem como a categoria estável que geralmente sobrepõe à categoria do gênero. Mas podem implicar em diferentes negociações. No entanto, a cultura euro-americana imposta na colonização exige uma correspondência entre o parentesco, o social e a associação com uma suposta biologia (Zambrano, 2006).

Neste sentido, a categoria da paternidade sobrepõe a categoria da homossexualidade e da transexualidade. Verifica-se uma complexidade maior quando ambas as identidades são performadas ao mesmo tempo. Portanto, a paternidade biológica exige uma identidade biológica, demandando uma série de articulações da transgeneridade com a parentalidade (Souza, 2013).

A questão é que por mais que não consigam transcender os parâmetros de normalidade da maternidade/paternidade, conseguem resistir de maneira consciente ou inconsciente ao modelo do que se espera da maternagem/paternagem euro-americana, modelo bastante recente de constituição familiar (Zambrano, 2006). *A batalha, portanto, começa com a desidentificação, com a desobediência, e não com a identidade* (Preciado, 2020, p.145)

O *queer* daqui desafia a conceituação do *queer* que vem de fora. Mas o aparato de análise das maternidades subversivas pode ser interessante para a análise de possibilidades diversas de desnaturalização da instituição da parentalidade.

Ainda que não sejam inéditos, há algo de singular nestes arranjos sexuais e de gênero que escapam às análises que se articulam a partir de binarismos de gênero ou de essencialismos biologicistas. Mas os entendo como ainda mais desafiantes, porque reelaboram, enfrentam e desarrumam categorias produzidas por discursos políticos gerados nos centros urbanos do Brasil (Pelúcio, 2020, p. 267).

Llopis (2018) propõe a subversão de sexo e gênero, nas *queer-maternidades*. Dentre essas maternidades subversivas, a maternidade/paternidade/parentalidade *queer* do indivíduo que gera outra vida, sendo denominado de MaPa. Pois pretende honrar a noção de ser aquela/e que pariu e o fato de não se definirem binariamente como mães ou pais (ma de mãe, pa de pai) (Llopis, 2018).

Del Lagrace Volcano, um dos entrevistados de Maria Llopis, é quem criou a teoria-práxis através da sua vivência, dos MAPAS, é uma persona trans, *queer* e intersexual e Mapa de duas crianças. Expressa bem o intuito deste trabalho: “*Eu nunca me senti pressionado para ser uma mãe ou pai – por quê? Talvez porque sou queer para porra!*”¹⁷ (Llopis, 2018, p. 82)

¹⁷ No original I never felt pressured to be a mother or Father – why is that? Maybe because I’m fucking queer!” (Llopis, 2018, p.82).

Além das trans-maternidades e paternidades, uma vez que as maternidades/paternidades podem ser vivenciadas por homens trans e por mulheres trans, intersexuais ou ainda pessoas que não são nem homem e nem mulher.

Por um lado, o corpo de um homem trans (que manteve o útero e simplesmente interrompeu a administração de testosterona) pode ser inseminado e conduzir uma gestação bem-sucedida (Preciado, 2018, p.279).

Quanto a essas parentalidades, ainda se embrenham no trabalho de testagem corpórea, ao pararem a aplicação dos hormônios (presentes em alguns processos de transição de gênero) (Loppis, 2018). O efeito corpóreo do exercício biológico da gestação, associado à abstinência daquilo que as possibilita fluir entre os gêneros, é um trabalho ontológico incutido em seus exercícios de parentalidade.

Ainda vem, para sair da ideia da família nuclear pai-mãe-filhos para um relacionamento poliamoroso ou uma criação de pais que não se envolvem sexualmente, mas compartilham a criação de um filho (Park, 2013).

O que designa mais pais e mães para a criança, em uma forma de família subversiva, em uma família poliamorosa e *queer* ou em uma família constituída por pessoas que não se envolvem romanticamente (Llopis, 2018). Uma família de três, quatro, cinco pessoas que exercem a maternagem (e a paternagem?) (Llopis, 2018).

Ainda argumenta que as maternidades subversivas por vezes realizam a desarticulação da maternidade à feminilidade e a paternidade à masculinidade e do social que espera mães mulheres e pais homens, principalmente cis (Llopis, 2018).

Desse modo, podem desafiar também a uma predileção das parentalidades biológicas em detrimento das maternidades por adoção (os quais são muitas vezes o caminho possível para o desenvolvimento da maternidade subversiva) (Park, 2013).

Talvez a metodologia *queer* seja o caminho para a expurgação e expiação da condição de abjeto das parentalidades subversivas, sem o restabelecimento da ordem. A irresolução de uma norma de fazer o parentesco como um guia, e o não restabelecimento de uma família como ideal.

E a ação de Antígona a envolve na repetição aberrante de uma norma, de um costume, de uma convenção, não de uma lei formal, mas de uma regulação da cultura, parecida com uma lei, e que, funciona com sua própria contingência (Butler, 2024, p. 104).

No entanto, pelo respeito às dissidências sexuais que materializadas na performance de uma identidade, representam formas de vivência que vieram de uma resistência muito anterior ao que é *queer*, entende-se o *queer* como uma lente de análise.

A análise proposta à leitura subversiva das parentalidade não é da incorreção ou correção da maneira como esses corpos performam e se materializam. Mas no estudo das potências de desafiar o dispositivo da sexualidade. Mais especificamente no estudo da desnaturalização da norma heterossexual de inteligibilidade é possível entender como os discursos se encontram para o controle e assujeitamento em dominância da hegemonia sobre a anormalidade construída:

Os corpos materializados mostram o significado que a sexualidade assume no cotidiano dos sujeitos. Assim, é inevitável concluir que, ao mesmo tempo, em que pensamos o seu futuro, em muitos casos ela ainda é algo a se realizar. Enquanto dispositivo, ela é sexualidade, pré-moderna, moderna e pós-moderna, atingida pelos mais variados significantes das relações de poder. É sexualidade normatizada pelo padrão da “normalidade”, mas é também sexualidade desviante, que desafia os sentidos da normalidade (Monica, Martins, 2017, p. 42).

Mesmo que se tenda à estabilidade, é estar aberto a existências familiares e a destruição do próprio complexo do que se entende por família. A subversão é uma potência, ela tem um limite, a subversão anterior deve estar aberta a mais subversão, entendendo haver uma demanda pela constante atualização.

A norma lança a maldição, ela vai acontecer, a família normativa é o destino da estabilização da subversão, mas a subversão presente como possibilidade é a imprevisão (Butler, 2024). A forma abjeta é confrontada com uma forma cada vez mais diferente de aberração contra e por intermédio da norma familiar, levando a pergunta se:

2.3 Pode o mau *queer* maternar?

A transexualidade é um franco-atirador silencioso que dispara direto no peito das crianças que se olham no espelho ou daquelas que contam os passos quando caminham. Não se sabe se elas nasceram de uma reprodução assistida ou de um casamento apostólico romano. Não lhe importa se são de famílias monoparentais ou se papai vestia azul e a mamãe vestia rosa.

Paul Preciado, 2020, p.106.

A visibilidade do homem branco como padrão a ser seguido, reverbera, na própria estrutura da parentalidade, uma vez que o mais próximo do homem branco heterossexual, seria a mulher branca heterossexual (Zambrano, 2006).

Nesse sentido, é latente, que a parentalidade analisada como socialmente normal, seria a desempenhada por esses dois indivíduos, fruto, necessariamente, da instituição legitimadora que é o casamento (Butler; 2003, Zambrano, 2006). Nesse sentido, as outras maternidades são alvo de desgosto social que é retroalimentado pelo Direito (Zambrano, 2006).

Mesmo diante do fato de toda forma de parentalidade gerar danos ao infante, a única forma que visualizada como lesiva à criança e adolescente é quando a maternidade sai das esferas da branquitude e da heterossexualidade, com padrões muito evidentes quanto à classe (Zambrano, 2006).

Assim, a parentalidade e as relações de gênero são envolvidas também por violência, associada aos estereótipos a que devem seguir aqueles que maternam, em uma relação marcada com expectativas de classe e de raça. Para tanto:

Antes de pretender ter a resposta apaziguadora ou a solução que encerra os conflitos, quer discutir (e dismantelar) a lógica que construiu esse regime, a lógica que justifica a dissimulação, que mantém e fixa as posições de legitimidade e ilegitimidade (Lopes, 2001, p. 552).

Mesmo com a ressignificação do termo *queer*, aqueles que o ocupam ainda são descritos pela norma heterossexual como abjetos. Corpos que não se enquadram no padrão heterocisnormativo não são reconhecidos como sujeitos, são vistos como vidas indignas de luto, indivíduos que não importam, corpos que convivem com políticas destinadas à sua eliminação, principalmente se são corpos racializados.

O que não é complexo de se visualizar, a título de exemplo, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), pessoas trans negras são as maiores vítimas de violência no país (ANTRA, 2020). Em 2022, pelo 14º ano seguido, o Brasil é o país que mais mata pessoas trans (Benevides, 2023).

Bem como, segundo o Observatório de Mortes e Violência contra LGBT+, de 2020 a 2021 o total de mortes LGBTI+ aumentou em 33,33%. Em 2021, o Brasil assassinou um LGBT+ a cada 27 horas (Acontece Arte e Política LGBTI+, 2022).

Esse cenário permanece após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26 e o Mandado de Injunção n. 4.733

que reconheceu o crime de LGBTfobia como uma forma de racismo (Acontece Arte e Política LGBTI+, 2022).

Em razão da própria vida dos dissidentes sexuais e de gênero ser inabitável, a sua vida se torna inconcebível. Se a maternidade é entendida como geradora de vida significa que representa a antítese da dissidência sexual e de gênero.

Por consequência, a maternidade/paternidade subversiva é um oxímoro, uma composição que remete à oposição (Park, 2013). De modo que os seus direitos de reprodução e de maternagem não são devidamente garantidos, pela inconcebível associação entre a morte em vida e a geração de vida (Butler; 2018; Park, 2013).

O aparato cria que os dissidentes sexuais não podem ter uma família, ao ser o seu espaço de enclausuramento no armário e/ou de abandono. A família dos dissidentes é a rua, é no encontro com amizades que se constituem entre família.

Aos dissidentes de gênero não cabe maternar, gestar, gerar e adotar, pois o seu lugar é a de resistência contra a morte e não de produção de vida segundo o imaginário social que perpassa também ao Direito (Park, 2013).

Quando se estuda essas constituições familiares, o primeiro mecanismo que se analisa é: quais os prejuízos para a criança? Prejuízos que atrelam o preconceito a essas parentalidades fracassadas com sua correlação com o preconceito de classe e o racismo, principalmente (Park, 2013).

Questionavam se essas pessoas eram consideradas doentes do ponto de vista da Medicina/Psicanálise; se poderiam causar prejuízos às crianças que viessem a adotar; se eram capazes de exercer uma boa parentalidade; enfim, queriam conhecer os aspectos psíquicos dos pais e das crianças, acionados durante os processos de adoção e/ou guarda dos filhos (Zambrano, 2008, p. 15).

Zambrano (2008) analisa um compilado de trabalhos que avaliam a qualidade do cuidado de mães e pais dissidentes sexuais. Constituindo na psicologia o poder de definir se homens e mulheres dissidentes sexuais podem ou não ser pais.

A ideia de que a psicologia e a psicanálise teriam respostas quanto ao bom desenvolvimento da criança criada por casais homoparentais, designa a construção da patologia desses corpos nos estudos sobre a família (Zambrano, 2008).

Existem alguns paradigmas preconceituosos estabelecidos nessas análises, principalmente na simplificação que a identidade infantil é construída apenas pela mimese da performance de gênero de seus genitores.

Também a noção de que o cuidado materno por mulheres hétero e cis o único possível para a qualidade de vida, desenvolvimento e para o processo de aprendizagem da criança (Lopes, 2019). Esse enfoque que baseia essas pesquisas, comungam da visão da patologização das dissidências sexuais e de gênero, redundando em elementos como a associação entre a homossexualidade e a pedofilia¹⁸.

As perguntas da pesquisa associam os dissidentes sexuais a uma impossibilidade de prestar educação formal adequada às crianças. Bem como, argumentam os prejuízos à infância, trazendo à baila o preconceito social com as crianças cuidadas através das parentalidades de dissidentes sexuais. O que incute na criança hipotética uma certa pureza e passividade em relação às realidades de opressão.

O mito de que crianças de pais homossexuais terão depressão, seu rendimento escolar reduzido, também serão gays, são mitos que acompanham os primórdios da relação entre os homossexuais e o vínculo com seus filhos (Zambrano, 2008).

Por fim, afirma-se que a prática viola o melhor interesse da criança, podendo trazer-lhe danos, esse respeito, uma alegada preocupação com o bem-estar da criança é o pretexto estratégico para se afirmar a família nuclear como arranjo adequado ao nascimento e à criação da filhos. Trata-se da visão social, mais amplamente compartilhada, de que somente no seio de um casamento entre um homem e uma mulher, o desenvolvimento infantil é assegurado. Gerar um bebê sem uma figura paterna identificável ou em meio a uma relação alternativa ao modelo “tradicional” implicaria em comprometer seu crescimento saudável, arriscando tornar essa criança disfuncional do ponto de vista psicológico ou comportamental. A estrutura de um matrimônio heterossexual ou a ausência dela determinariam, por si só, se o futuro da criança gerada seria promissor ou ameaçado (Lopes, 2019, p.143).

O bem-estar de uma criança hipotética, idealizada sem qualquer dissidência sexual e de gênero, recriada em dinâmicas heterossexuais é o fator mais considerado nas investigações (Preciado, 2020). Essa proteção à criança idealizada, gera a performance de parentalidades de pais que desejam filhos a sua imagem e semelhança, em relação ao complexo de Édipo.

É nessa visualização dos filhos como propriedade reflexo da identidade paterna/materna a depender de seu gênero, são formadas constituições familiares que rechaçam a existência de pessoas LGBTQIAPN+ e não lidam com qualquer diferença:

¹⁸ Diante do episódio sobre o casamento homoafetivo e em meio às acusações de que “pessoas LGBTQIA+ estariam agindo de alguma forma para destruir a família”, entre 2013 e 2021, nenhum casamento entre pessoas do mesmo sexo/gênero teve cônjuges com menos de 15 anos, enquanto, no mesmo período, casais cisheteroafetivos (homens e mulheres cisgêneros e heterossexuais) registraram 1.988 casamentos de meninas e 158 de meninos menores de 15 anos. Os dados são do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania⁶⁴. Registre-se: A ANTRA rechaça veementemente a existência de “casamentos infantis”, uma triste realidade que precisa ser enfrentada no país⁶⁵, na região e no mundo (Benevides, 2024, p.22)

A partir desse momento, minha mãe lê todos os meus cadernos, vasculha todos os meus bolsos, olha todos os dias minha carteira para ter certeza que não estou escondendo nada esquisito. Ela se transforma em um detetive privado contratado pelo regime heteropatriarcal para desativar minhas atividades nocivas de terrorismo, vigilância e inspeção doméstica, interrogatórios, proibições, reclusão, censura. (Preciado, 2018, p.100).

Assim, a ressignificação através das maternidades subversivas é útil pela parentalidade de todas as crianças, das crianças reais com suas concretudes de vida. Talvez seja uma metodologia “*por seu direito à paternidade de todos os filhos independentemente de seu gênero, sexo ou orientação sexual* (Preciado, 2020, p.73), por adentrar à complexidade da vida.

A incompatibilidade da vida dos dissidentes sexuais e de gênero com a vida de uma criança está, em alguns momentos, na entranha da própria comunidade que o habita (Souza, 2013). Como se a criança tornasse a vida heterocisnormativa (Park, 2013).

Como se as formas distintas de se viver a sexualidade não pudessem ter relação com a reprodução social. O lugar da criança como anjo que deve ser privada do contato com o que é profano LGBTQIAPN+ estigmatiza e reverbera na impossibilidade de autogestão da sua reprodução por essas pessoas.

De fato, a heterossexualidade redundante no reducionismo de que sexo tem como função a concepção (Park, 2013). No entanto, a demanda por romper esta estrutura não pode promover o ideário de que quem é dissidente não pode ter filhos, sejam estes biológicos ou não. Por uma visão essencialista de que a vivibilidade dos dissidentes é incompatível com o cuidado com crianças, teoria e prática distanciam o reconhecimento de uma maternagem que faticamente já existe (Park, 2013).

Quanto ao Direito, por estar em uma estrutura capitalista, capta o que é possível das dinâmicas sociais para a sua manutenção, quando passa por crises constitutivas se desfaz dos limites sociais, no entanto, na estabilidade refaz os limites do possível, a partir de identidades conformadas.

Então, capta qualquer benefício de manutenção das famílias dissidentes, se desfazendo minimamente do ideal de família, mas retorna ao limite do que pode ser aceito, criando uma nova barreira a partir de identidades conformadas. A forma como o direito captura as lutas por reconhecimento cria uma distinção entre bons dissidentes e maus dissidentes, aceitando identidades conformados e coerentes.

Ademais, em razão de o Direito ser fruto de uma lógica liberal e capitalista, as pessoas incluídas pela disputa interna são aquelas que conseguem consumir (Van Pelt, 2022; Spade,

2015). Portanto, com a inclusão via consumo, quem adentra as categorias jurídicas como sujeito são homens gays, brancos e cis, aqueles com uma maior capacidade de consumo (Nicoli, 2022).

Nessa ideia, o Direito alarga a inteligibilidade do que entende por constituição familiar e cuidado de infantes, mas cria um novo limite para essa inteligibilidade. A proposta de uma inteligibilidade de parentalidades é um esquema de análise proposto pela própria Butler (2024) em “A reivindicação da Antígona”.

Segundo autora (2024) a categoria do sexo regula os corpos a partir da capacidade desses de a materializar (Butler, 2019, p.20). Regulação que é um processo de reiteração repetitiva, repetição que torna a norma heterossexual naturalizada enquanto hegemonia (Butler, 2019). Neste cenário, o corpo sexuado é uma construção que, apesar de ser uma construção, não é um dado artificial (Butler, 2019).

Desse modo, a materialização do corpo, advém, está unida à materialização dessa norma regulatória. Diante disso, o corpo se torna viável, inteligível a partir da operação da norma regulatória do sexo. Ela o qualifica como tal, a partir da performatividade dessa mesma normatividade, pois a norma regulatória do sexo, é também, performativa (Butler, 2019).

De maneira simplória, somente o indivíduo constituído na norma heterocisnormativa é uma vida digna vivível, uma vida não abjeta (Butler, 2019). Ou seja, os corpos abjetos são aqueles que fracassaram na reiteração das normas construtoras do sexo: “*Vemos isso de forma mais clara nos exemplos desses seres abjetos que não parecem estar apropriadamente generificados; a própria humanidade deles é questionada*” (Butler, 2019, p 28).

O poder da norma, advém da sua reiteração, é na sua repetição e persistência que a norma se torna poder, além da violência com o abjeto que também a constitui (Butler, 2019). A construção da vida plena (ideal), então, é essa reiteração (Butler, 2019).

Desse modo, as vidas abjetas formam o exterior constitutivo dos sujeitos plenos. Ao mesmo tempo, servem a este propósito constituidor, ameaçam a hegemonia da norma ao fracassarem em sua reiteração (Butler, 2019). Nisso reside a subversão (Butler, 2019). “*Na verdade, a legitimação da homossexualidade terá que resistir à força da normalização para uma ressignificação queer do simbólico, expandir e alterar a normatividade de seus termos*” (Butler, 2019, p.196).

A subversão reverbera na existência de sexualidades legitimadas além da esfera do que é heteronormativo (Butler, 2019). Mas a norma consegue criar identidades conformadas e coerentes; por isso, pode tornar abjetas as identidades menos moldadas ao padrão solicitado.

Essas identidades, no limite do aceitável, reforçam a inadequação das identidades mais corporalmente marcadas, a fim de se confirmar como identidades coerentes (Butler, 2024).

A regra de coerência opera de maneira similar à regra heteronormativa de materialização da categoria sexo. Cria, portanto, bons e maus LGBTQIAPN+ , como a escala de uma aceitação mínima para o completo rechaço.

Neste contexto, há ainda hierarquias entre os diferentes membros de um mesmo grupo minoritário (por exemplo, homens cisgêneros gays têm, em geral, maior acesso aos direitos em comparação com as travestis negras), quando se considera a intersecção de realidades, como cor, classe, etnia, deficiência, nacionalidade, acesso informacional e tecnológico. (Bomfim, 2023, p. 62).

O Direito como dispositivo discursivo conforma as identidades coerentes e estabelece uma hierarquia de valor à população com a marca da dissidência em seu corpo. As identidades coerentes, os bons dissidentes, portanto, conseguem de maneira precarizada os direitos à adoção e ao casamento, à licença-maternidade. No entanto, essas migalhas jurídicas são garantidas sob a condição de mimetizar padrões de vida que são heterocisnormativos, os quais são padronagens monogâmicas, binárias e opositivas de pai e mães com papéis sociais bem definidos (Butler, 2019; Park, 2013).

O Direito parece criar estratégias para oprimir mais e melhor aqueles que são dissidentes de gênero. Para criar limites para o governo dos espaços existenciais, o acesso ocorre por meio de disputas nos interstícios legais a partir de judicialização (em que o acesso à justiça já é precário). *“Na verdade, a legitimação da homossexualidade terá que resistir à força da normalização para uma ressignificação queer do simbólico, expandir e alterar a normatividade de seus termos”* (Butler, 2019, p. 196).

O constrangimento de gênero, portanto, restringindo o escopo da sexualidade, que por limitado não atinge a sua potencialidade, cria essa ideia de oximoro entre a subversão e o cuidado de crianças. O que se soma aos discursos de que dois iguais não reproduzem, ao projeto de esterilização compulsória de dissidentes sexuais (que não produzem vida mesmo que possam) e a limitação ao acesso à adoção às vidas não conformadas transformam as dissidências sexuais em minorias reprodutivas.

Há um desprivilegio jurídico das maternidades e paternidades por adoção, em razão de ideias pronatalistas narradas na repronarrativa e na reproximidade. O corpo supostamente infértil que adota é um corpo precarizado. Pela não legitimidade do parto e relação biológica com a criança, laços que criam socialmente o mito do amor com o infante, o Direito incute uma vigilância diferenciada ao corpo que adota.

Nos referenciais de boas mães, pais e boas famílias ligados a parâmetros de classe, raça e sexualidade heterossexual conformada (e a expressão de uma religião que não seja de matriz africana), o Direito cria a regra de legitimidade dessas adoções e famílias consequentes.

Elizabeth Zambrano (2008) já verificava a precariedade das possibilidades de adoção por pessoas trans. Adotam principalmente crianças da família ou que já cuidam, não solicitam nenhuma condição para a criança ser adotada. Além disso, 13 anos depois das análises feitas pela autora (2008), os desafios para adoção continuam para a população trans e a classe e raça dessas figuras influenciam alguns a conseguirem e outros a não (Trajano, 2019):

Nas famílias de travestis e transexuais, o acesso à parentalidade se dá, em geral, pela adoção informal de crianças, oriundas de familiares, amigos, vizinhos ou, simplesmente, qualquer criança abandonada. Comumente, essa parentalidade acontece devido a uma situação casual. A adoção informal, desse modo, resulta de uma conjunção entre o desejo de ter filhos e o compadecimento quanto à situação de abandono das crianças. Mais do que pena, a criança abandonada desperta uma identificação com a sua trajetória pessoal de preconceito e abandono (Zambrano, 2008, p.43).

As maternidades e as paternidades homossexuais por adoção podem performar minimamente a lente heterossexual, numa leitura dessa outra forma de vivência da maternidade e paternidade, se controlada e mimetizar os padrões legais conseguem os direitos à adoção. No entanto, a transgeneridade é impossível de ser legitimada a partir da ruptura total com a cisgeneridade e homonormatividade, e os empecilhos jurídicos são legitimados pelos preconceitos históricos de jurisdicionados, psicólogos e agentes da administração pública.

Como é passível de verificação no fato de que as travestis não buscam a realização de adoção judicial (Zambrano, 2006). O acesso ao Judiciário é dificultado e, quando elas o alcançam, são alvos de preconceitos dos jurisdicionados que apontam modos de vida estigmatizados supostamente incompatíveis com a adoção de uma criança ou adolescente (Zambrano, 2006).

No Brasil, o acesso à adoção está relacionado a uma cor, classe, sexualidade e escolaridade específicas. Perfil ao qual dificilmente travestis cumprirão os requisitos suficientes para mimetizar a normalidade performada por um adotante que obteve sucesso (Zambrano, 2006; Park, 2013):

Os homossexuais, transexuais ou assexuais não somos unicamente minorias sexuais (emprego “minorias” aqui no sentido deleuziano da palavra, não em termos estatísticos, mas como um segmento social e politicamente oprimido), somos também minorias reprodutivas. Pagamos nossa dissidência sexual e reprodutiva com o silêncio genético, não fomos apagados apenas da história social, mas também da história genética, junto com todos os corpos considerados “deficientes”, os homossexuais, intersexuais e

transexuais fomos “politicamente esterilizados ou então forçados a nos reproduzir através de técnicas heterossexuais alheias a nossos próprios agenciamentos sexuais (Preciado, 2020, p.78).

Nas famílias de travestis e transexuais ocorre a adoção informal de crianças abandonadas de familiares, amigos, vizinhos, entre outros. As travestis apenas vão ao Poder Judiciário para pedir a guarda da criança que já cuidam. Ao criticar a promiscuidade, associá-las a prostituição e a doença, os jurisdicionados ligam a sexualidade e o gênero à incompetência parental (Zambrano, 2008). O que é reforçado em função de que no Direito brasileiro as formas de adoção realizadas por travestis e transexuais, ou encontram-se na lacuna da proteção jurídica, ou na completa criminalização.

Um processo de redesignação de gênero numa sociedade dominada pelo axioma científico-mercantil do binarismo sexual, onde os espaços sociais, trabalhistas, afetivos, econômicos e gestacionais são segmentados em termos de masculinidade ou feminilidade, de heterossexualidade ou homossexualidade, significa cruzar aquela que seja, junto com a da raça, a mais violenta das fronteiras políticas inventadas pela humanidade (Preciado, 2020, p. 33).

Assim, os corpos negros, periféricos, de baixa classe social, com deficiência e, vinculados a uma certa dissidência sexual e de gênero, classificados como loucos e degenerados, são corpos cujo poder reprodutivo pode e deve ser restringido pelo Estado, a fim de reduzir a fome, a pobreza e as doenças, segundo o discurso hegemônico. É nesse sentido que o estudo da fertilidade e da reprodução é embrenhado na conjunção de políticas eugenistas, neomalthusianas e liberais (Preciado, 2018).

O debate fica acirrado quando se pensa na utilização das técnicas de reprodução assistida pela população LGBT, o que põe em questão, de acordo com Barboza (2012, p. 553) “o reconhecimento (ou não) do direito de procriar dessa população”, especialmente da população “T”. A autora também aposta que não se cogita a possibilidade de transexuais gerarem filhos com seu próprio material genético, por meio de reprodução assistida, porque a constituição de família não é avaliada como saudável quando relacionada à transexualidade, visto que ainda se tem como pressuposto a hetero[cis]normatividade (Angonese; Lago, 2017, p. 266).

Nessa dimensão, tanto a criação e o emprego da pílula anticoncepcional, os processos de esterilização compulsória e o não acesso à reprodução assistida são políticas para criação de figuras como minorias reprodutivas (Preciado, 2018). Desde a primeira metade do século XX, as legislações empregavam a permissão para esterilizações cirúrgicas desses corpos. Os corpos grávidos são conformados pela medicina ocidental, em peso, em idade, em cor, em gênero.

Os critérios jurídicos para a elegibilidade ao acesso às tecnologias reprodutivas (e, em última instância, às relações familiares delas derivadas) compõem a inteligibilidade social a respeito de quais sujeitos e arranjos relacionais são legítimos para contar como

família e, por isso, são adequados para receberem um bebê originado de técnicas médicas — e quais podem, quando muito, servir como fornecedores de biomateriais (Lopes, 2019, p.160).

As tecnologias estudadas pelas matérias afeitas à reprodução, tornaram cada vez mais sofisticadas os mecanismos para regular, controlar e vigiar a sexualidade, inclusive a partir do Direito. Os discursos sobre sexualidade e reprodução tornam o dispositivo da reprodução assistida em um mecanismo eugenista, que cria o corpo fértil de mulheres cis casadas na família nuclear e exclui o acesso a pessoas racializadas, de classe baixa, deficientes, com sobrepeso e dissidentes sexuais. Diante disso, *valores morais de toda uma geração de médicos somaram-se, inadvertidamente, ao empecilho econômico de acesso às novas tecnologias* (Lopes, 2019, p.100) e à legitimidade do Direito que garante essa estrutura.

A maioria desses corpos, relegados à infertilidade, entra na esfera de biodisponibilidade (em níveis de reprodução transnacional) dos recursos corpóreos necessários à fertilidade alheia. Assim, o material biodisponível desses corpos migra de corpos de países do Sul para o Norte. De corpos negros e racializados para corpos brancos, de corpos de minorias sociais para maiorias sociais, portanto, principalmente de países de desvalor do corpo reprodutivo, para países que o protegem minimamente (Pfeffer, 2011).

Assim, o agenciamento da família normativa desloca quem não consegue a mimetizar minimamente em alvo de abjeção, e limita a subversão de resistir a esse aparato de violência.

É a família normativa o que causa a quem não tem esse tipo de estrutura a uma anormalidade de não possuir figuras individualizáveis e unitárias de um pai e uma mãe. Por isso a subversão é a criatividade de ser ao mesmo tempo, constituído por, mas se opor à norma familiar, pois o próprio parentesco é uma performance.

Isso levanta a questão de como é possível que o parentesco proporcione as condições de inteligibilidade pelas quais a vida se torna vivível, pelas quais a vida também passa a ser condenada e foracluída (Butler, 2024, p. 56).

No entanto, é necessário posicionar que essas disputas acontecem em um cenário de neoliberalismo ultra capitalista e conservador da realidade social brasileira. *Setores tradicionais renovam (e recrudescem) seus ataques, realizando desde campanhas de retomada dos valores tradicionais da família até manifestações de extrema agressão e violência física* (Lopes, 2001, p. 542).

Quando juntamos todas essas questões com a percepção dos rumos atuais da política sexual, ficamos perplexos com a falta de segurança em relação às conclusões que podemos tirar. Pensar o fundamentalismo religioso brasileiro em comparação com as

novas técnicas reprodutivas é perceber o quão complexo é o problema que investigamos. Falar em adoção de crianças por casais homossexuais ao mesmo tempo, em que se defende no Congresso Nacional um conceito de família restrito à concepção tradicional de casamento entre homem e mulher é entender a dinâmica tensa e tênue entre sexualidade e poder. Debater a fluidez de gêneros e desconstruir os binarismos sexuais ao mesmo tempo, em que constatamos altos índices de violência doméstica e de feminicídios no País é enfrentar a complexidade de uma investigação que se propõe a entender o futuro da sexualidade e os caminhos do Direito nos próximos tempos (Monica, Martins, 2017, p. 43).

A ideia de família nuclear é uma construção ocidental de imposição recente. Essa informação desafia o conceito universalizante de família nuclear que exclui o contexto pré-definido muito bem estabelecido em que foi criado. No entanto, vence a dimensão que a transforma em um ideal de entidade única e constante no tempo (Zambrano, 2008).

Em termos gerais, o neoliberalismo entende que a família nuclear é o modelo mais barato de manutenção estatal e de reprodução para o trabalho. Os conservadores entendem a família nuclear como o único modelo adequado, mimetizando seus livros sagrados (Monica, Martins, 2017). É nesse cenário social que o familismo pode ser reforçado enquanto ética do cuidado pelo neoliberalismo, assim a política de Estado mínimo, consegue o esvaziamento das funções de interdependência e privatiza no âmbito privado do lar as relações de cuidado (Lewis, 2022).

Destarte, a defesa do livre mercado com valores cristãos, torna a família nuclear, essa construção recente que representa uma experiência de parentesco minoritária na sociedade recente e de pouca durabilidade, na seguridade social e de cuidado das pessoas. Assim, o cálculo é que a família nuclear seria a estrutura que garante o menor gasto possível para o Estado e o Capital na reprodução social, unido ao conservadorismo que apregoa a família nuclear como a única família correta.

A família nuclear é uma exceção, se feita uma leitura da realidade, é uma artificialidade. No entanto, em tempos neoliberalistas de ultra capitalismo, essa família ideal, é recrudescida, para a família representar essa única fonte de cuidado dos indivíduos. Destituindo Estado, sociedade, as empresas e o capital de qualquer responsabilidade com a provisão de cuidado para os sujeitos (Monica, Martins, 2017).

Esse ideal de família hétero e nuclear, produz pessoas abandonadas, exploradas, à margem, sem acesso a cuidado. Essa dinâmica familista torna a família uma instituição insuficiente para a oferta de cuidado das crianças e adolescentes que são dissidentes de gênero e sexualidade (Lewis, 2022). Assim, na realidade de exclusão, violência e abandono da população dissidente, a rede de apoio e de cuidado pode significar um espaço inseguro para os adultos dissidentes que necessitam.

É na família (principalmente no local da casa) que acontecem boa parte das violências relacionadas à população dissidente, conforme o relatório “Violência LGBTfóbicas no Brasil: dados de violência” do Ministério de Direitos Humanos”. O relatório compila as denúncias realizadas na Ouvidoria do Disque 100 de 2016. Nesta coletânea (2016), no Grupo Vulnerável Travesti, os suspeitos com relação familiar totalizam 12,6% dos casos. Para o grupo Transexual, 12,4% dos casos. No grupo gay, 6,8% dos suspeitos são irmãos e 21,1% têm outra relação familiar com a vítima. Para o grupo vulnerável lésbica, que tem infelizmente a peculiaridade do estupro corretivo, as violências físicas e mentais acontecem 5% pela mãe, 4,6% pelo pai e 13,1% por outros membros da relação familiar. Por fim, no que atine aos bissexuais, a relação familiar é encontrada em 14 casos de violência.

A família como esse instrumento econômico de manutenção do cuidado deve passar por essa superação para a produção de uma nova dinâmica de distribuição de direitos (Lewis, 2022). O que não pode ser correlacionado a uma estrutura que nem todas as pessoas têm, especialmente no histórico de abandono familiar de pessoas dissidentes sexuais.

O Estado tem uma dinâmica que privilegia algumas constituições familiares em detrimento das outras, abrindo espaço para outras formas de família, mas ainda com um padrão entendido como o melhor e hegemônico que não reflete o cenário das famílias reais (Lopes, 2019).

O não reconhecimento como família, na estrutura atual, nega uma série de direitos as pessoas, pela própria estrutura familista como os direitos são distribuídos (Lopes, 2019) A família é um lócus de legitimação de uma série de violências, mas nessa disputa pela não abolição dessas famílias, o seu não reconhecimento representa a abolição de sujeitos vivos e a morte de indivíduos, em uma estrutura ainda familista.

A defesa da família real e atual que se faz nesse trabalho está na ideia de constante crítica ao que acontece nas famílias reais, aos abusos e dinâmicas de opressão a uma instituição com mecanismos de responsabilização e estruturas de poder tão grandes em relação aos infantes, principalmente. Atuar pela proteção da família, mas pelo fim das políticas familistas é um dos paradoxos da análise dessa política muito precária para as pessoas abandonadas pelo seu núcleo familiar.

Enquanto isso não acontece, não se abole a família (nessa estrutura familista de cuidado), o sucesso fracassado é advogar pelas famílias reais contra a idealização da família hegemônica.

O que não significa romantizar a família constituída de outra maneira por a família ser, nos moldes atuais, um espaço de legitimação e institucionalização da dominação e da violência.

No momento de realização de políticas de reforma da distribuição do cuidado, essa violência institucionalizada em âmbito familiar deve ser considerada.

Assim, as políticas plurais e sensíveis a arranjos familiares subversivos, mas ainda com um modelo familista moderno, não devem ser destruídas, mas, no momento, reformadas e repensadas. Para que a família não seja a única fonte de cuidado e forma de se proteger a quem reproduz e quem adota, esses paradoxos devem ser uma análise constante. Para imaginar um Direito onde os dissidentes permaneçam vivos e planejem a sua vida e a de seus filhos no presente, mas esperar por um futuro diferente de cuidado.

3 MATERNIDADES SUBVERSIVAS E O DIREITO DO TRABALHO

A lei nada pode contra a norma.

Preciado, 2020, p.195.

O Direito é uma ordem da conduta humana, por isso as normas jurídicas regulam relações humanas (Bobbio, 2010). As normas jurídicas são atos de vontade dirigidos para a ação do outro (Bobbio, 2010). Em sua imputação, instituem direitos e obrigações bilateralmente na relação social que cada normativa regula, de maneira nem sempre proporcional (García López, 2016).

Se embrenhar na esfera de atribuições incipientes de direitos, nem sempre encarna a esfera da discrepância consequente em relação às obrigações jurídicas. Os deveres são muito maiores que as prescrições de direitos, inclusive quando se trata do ato de parir e de cuidar, especialmente, para os corpos dissidentes.

A análise da construção da figura do sujeito de direito é elementar para essa aproximação. Porque, o processo de sujeição do Direito incide de maneira discrepante nas figuras eleitas como dignas dessa intitulação. (García López, 2016).

Isso acontece em função justamente do sujeito de direito ter se construído a partir do pensamento humanista racionalista liberal, que se estrutura a partir da abstração e universalização dessa categoria (Ramos, 2024). O que concebe uma igualdade formal entre “todos” a partir dessa episteme. Deste modo, tem-se uma ficção jurídica de que todos são livres e iguais, de modo que, em tese, todos teriam a mesma capacidade de agir juridicamente.

Então, apesar dessa ficção jurídica, há aqueles que não conseguem operar concretamente como sujeitos de direito pela abjeção de não cumprir a norma heterossexual. Esse processo é garantia de que o direito consegue gerir a dissociação com a vida, permeando o reforço do modo de vida que define como racional por excelência (a figura do homem rico, branco e hétero). O que condiciona o agir jurídico a essa normalização da vida social.

Essa dissociação com a vida gerida por sua epistemologia consegue dar manutenção e reforçar assimetrias econômicas e sociais, construindo esses espaços de marginalidade jurídica (Ramos, 2024).

O Direito do Trabalho, como todos os ramos, reifica o mesmo mecanismo para poder delinear suas categorias. A lógica da proteção trabalhista utiliza-se de uma sequência de expressões higienizadas a fim de escamotear na relação de trabalho existe um corpo de carne e

osso (Máximo Pereira, Nicoli, 2020). Depois disso, ao buscar a pessoa física, quer aplicar sua normatividade em um corpo universal e homogeneizado.

O corpo de dissidentes sexuais é obrigado a enfrentar essas ficções jurídicas adotadas pelo Direito do Trabalho, que tenta desenhar uma igualdade formal entre trabalhadores e entre trabalhador e empregador, que não existe na realidade (Máximo Pereira, Nicoli, 2022).

E o emprego regulado tem certamente um papel co-instituidor nos regimes de normalização da pessoa física em sua fiscalidade. Quando protege, quando reprime, quando expõe a risco, quando precariza, o faz sempre a partir de um lugar físico bem estabelecido. Classifica e ordena: “do sexo masculino” e “do sexo feminino”, como disse o TST, fazendo derramar em norma o universo para os quais oferta tutela judicial. E a “mulher com pau”? Que lugar tem essa pessoa física? Talvez, de tão física, seja ininteligível? O último exercício de aproximações indolentes, de revelação de segredos epistêmicos, vem aqui pelas mãos da chamada teoria queer (Nicoli; Máximo Pereira, 2020).

No contrato de trabalho se comercializa um trabalho realizado pelo corpo, que sofre todos os efeitos desse trabalho, o contato com o calor, com os materiais tóxicos, com a violência (Nicoli, 2022). A norma vem através da reivindicação dos trabalhadores a ter contato com o concreto (Nicoli, 2022). No entanto, para proteger incompletamente, esse corpo volta ao abstrato, a norma com suas categorias gerais protege um corpo que é hipotético (Nicoli, 2022).

Se hipotético, trata-se de matéria idealizada, o corpo para o trabalho é um corpo normalizado, e esse corpo normal com certeza não é o corpo de dissidentes sexuais e de gênero (Nicoli, 2022). O corpo exigido ao trabalho é um corpo normativamente heterossexual (Nicoli, 2022).

O corpo fracassado é concreto demais para ser apreciado pelo Direito do Trabalho, ele subverte a ordem do concreto-abstrato-concreto (Nicoli, 2022). Como erra na produção da norma, para adentrar à esfera de sua sub proteção tem que se reduzir para caber nas regras de gênero e sexualidade exacerbadas pelo escopo normativo do Direito do Trabalho (Nicoli, 2022).

As normas relacionadas à proteção da maternidade e paternidade no Direito brasileiro são exemplos contumazes desse processo de separação entre o Direito e a vida.

Estaria na construção social e no Direito do Trabalho, a naturalização de um ideário de mulher-mãe-cis que deve realizar ações de cuidado com a prole de maneira não remunerada. Diante disso, a maternidade esperada pelo Direito do Trabalho é a forma de uma maternidade una (hétero, branca e burguesa) (Ramos; Nicoli, 2017). As mães reais, com seus exercícios de maternagem, suas histórias e localidades, são afastadas da proteção insuficiente e seletiva do Direito do Trabalho.

Assim, há uma prevalência das pesquisas que associam a análise de maternidade com o entrelaçamento da desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, a predominância daquelas mulheres cisgênero, heterossexuais e brancas (Imáz, 2016).

Durante muitos anos a relação da maternidade e a inserção da mulher no mercado de trabalho figurava precariamente enquanto pesquisa no Direito do Trabalho, mas com uma maternidade de cor e classe muito específicas (Imáz, 2016).

Posto que, há um silenciamento de questões acerca da maternidade/paternidade e o cuidado com os filhos no Direito do Trabalho brasileiro. O que acontece mesmo diante do tratamento social da maternidade ser o fator que mais implica em cenários que refletem a desigualdade de gênero no mercado laboral (mesmo em relação às maternidades padrão) (Delgado; Miraglia, 2021).

As críticas em relação às normas que abarcam a licença-maternidade estão relacionadas a essa percepção de que o Direito do Trabalho ignora o básico, que a atividade produtiva está completamente entrelaçada com o trabalho de reprodução social. Por ser o trabalho de cuidado no âmbito doméstico realizado e subdelegado por mulheres a outras mulheres mais subalternizadas que possibilita o trabalho produtivo (Nicoli; Vieira, 2020).

Assim, a construção teórica do cuidado entendeu que a divisão inequânime dos prazos perpetua a ideia de que o trabalho de cuidado em âmbito doméstico apenas deve ser realizado pela mulher/mãe, por se basear na ideia de que é o seu destino natural. De modo que é necessária uma análise das normas contidas no Direito do Trabalho que perpetuam esse sistema totalizante de exclusão e exploração (Lerussi, 2018).

Os institutos jurídicos da licença-maternidade/paternidade e da garantia de emprego da gestante criam um universo de fruição para corpos de mulheres heterossexuais, mães biológicas e empregadas. Qualquer possibilidade de disrupção, demanda análises jurídicas ou modificações legais, porque o território é analisado como uma lacuna jurídica. Essa situação também acontece em relação às maternidades heterossexuais realizadas pela adoção.

O universo lacunoso de possibilidades de maternidades subversivas reverbera em projetos legislativos que encaminham para possibilidades diferentes de proteção. Dentre elas, a licença-parental, bem como a extensão da garantia provisória de emprego ao pai da criança.

No entanto, essa demanda não avança muito em termos de proteção das dissidências sexuais, em razão da lente hétero-cis-branca que imbrica os teóricos e os legisladores. Para essa discussão, é importante passar pelos conceitos a serem explorados para exemplificar melhor a perpetuação desses temas em uma discussão marcada pela heterossexualidade.

Em razão do corpo grávido também ser normalizado pelo Direito do Trabalho (Nicoli, 2022), forma-se uma maternidade una, inviabilizando que a maternagem depende de quem a exerce, de sua história e localidade. Sem excluir ainda a invisibilização dos corpos grávidos de homens trans.

Nota-se que os projetos de lei, quanto boa parte das análises advindas das teóricas do cuidado, não saem da esfera heterossexual:

Ainda que se discuta na articulação trabalho e gênero (especialmente nas dissidências políticas e teóricas dos feminismos, da reprodução social, do trabalho doméstico e do cuidado) não se discutem na mesma proporção gêneros e sexualidades dissidentes. Há quase uma fronteira que faz trabalho se relacionar com subjetividade de um jeito profundamente heterossexual e cisgênero (Nicoli, 2022, p. 4-5).

É nesse sentido, que nesta seção, serão analisadas as normas relacionadas à licença maternidade, licença paternidade e garantia de emprego da gestante, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹⁹, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em legislações específicas.

Mais do que solucionar as questões, é trazer uma complexificação de respostas inicialmente simples a um problema ainda não completamente decomposto. Nesta seara, a utilidade da lente *queer*, dessas famílias que resistem ao biocentrismo, a reprosexualidade e a repronarrativa da norma jurídica, mesmo no movimento de sua modificação.

Para engatinhar na resposta de como aproximar sujeitos antinormativos ao Direito do Trabalho, sabendo que a sua normatividade é fixa, o método *queer* é contra uma normatividade absoluta, enquadra-se em um antinormativismo. Então, não se pode recair na complexidade de se tentar fazer um Direito *queer*, pois não existe um Direito antinormativo.

As críticas adentram para tentar aumentar o âmbito de proteção, diante do fato de que o Direito, ao regular as parentalidades, traz à baila os modos como se pode ser subversivo, e como e quais dissidentes sexuais podem maternar. ”*O queer questiona os limítrofes do sujeito de Direito para tencionar a sua abstrata linha de reconhecimento e, quiçá torná-la, fluída*” (Bomfim, 2023, p.51). “*A conclusão propõe uma crítica queer do direito do trabalho que será, também, uma defesa queer do que ele pode promover na dinâmica da precariedade do viver*” (Nicoli, 2022, p.3).

¹⁹ A licença maternidade encontra-se no Art. 7º, XVIII da CF, no artigo 392 da Lei nº 11.770/2008. A Licença Paternidade consta no artigo 473, inciso II, da CLT e na mesma lei do Programa Empresa Cidadã. E a garantia de emprego da gestante que consta no Art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), presente na Constituição de 1988, que estabelece que a gestante tem garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

A simples destruição do emprego regulado, típico e protegido, como tem acontecido, nada mais é do que um aprofundamento da colonialidade, do racismo, do sexismo e da LGBTfobia. São os corpos marcados por esses elementos os que sofrem primeiro e mais fortemente os efeitos da precariedade no trabalho. Destruir o direito do trabalho seria enterrar de forma ainda mais profunda os seus segredos epistêmicos. (Nicoli; Máximo Pereira, 2020, p. 514).

Assim, a pergunta a ser respondida é se as soluções encontradas no Direito do Trabalho são amparadas em uma ótica heterossexual. Para isso, passa-se a análise da incompletude quanto ao gênero e sexualidade, principalmente em suas esferas mais dissidentes ao cenário legislado das licenças paternidade e maternidade.

No entanto, existe um árduo caminho de aproximar as posicionalidades *queer* do Direito, e, principalmente, as maternidades subversivas do não tão subversivo Direito do Trabalho. Ao mesmo tempo, é a materialização da vida desses criadores de formas ainda não nomeadas de parentalidade que torna nítida a necessidade de subversão da norma, ainda incompletamente atingida pela própria reforma jurídica.

3.1.1 Licença-Paternidade

A licença paternidade é um período assegurado ao pai em virtude de nascimento ou adoção de um filho, prevista no artigo 7º, XIX da CRFB 88, bem como §1º do artigo 10 da ADCT nos seguintes termos “*1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias*” (Brasil, Constituição, 1988, art. 10 ADCT).

Em 1988, época em que foi fixada a licença paternidade na nova Constituição, ainda arraigada na cultura do homem provedor, o ideário cultural mantinha que o homem deveria somente auxiliar a mulher na maternagem (Teodoro; Souza, 2015).

Diante disso, o prazo estabelecido constitucionalmente foi bastante reduzido (somente 5 dias corridos) em relação ao período correlacionado às mulheres (Teodoro; Souza, 2015).

O art. 7º, XIX, da CRFB 1988 fixa um comando para ser editada lei que discipline a licença-paternidade: “*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIX - licença paternidade, nos termos fixados em lei*” (Brasil, Constituição, 1988, art.7º).

Mais de 30 anos após, apesar das inúmeras mudanças sociais e no âmago da própria Constituição do que representa a constituição familiar, o prazo permanece o mesmo. Nessa

inércia planejada disfarçada de neutralidade, que inclusive deixa de estabelecer uma lei específica para regular a questão (Teodoro; Souza, 2015) perdurou.

Somente em 2023 esse cenário de inércia constitucional foi alvo de análise na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Ficou estabelecido os seguintes termos como precedente obrigatório:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. LICENÇA-PATERNIDADE. ARTIGO 7º, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. DECLARAÇÃO DE MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. CONSEQUÊNCIA. PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES PARA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA. I – CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão em que se postula a regulamentação da licença-paternidade, nos termos do artigo 7º, XIX, da Constituição da Republica de 1988, alegando-se mora legislativa e proteção deficiente da legislação existente. 8. O artigo 10, § 1º, do ADCT constitui regra transitória, prevista há mais de 35 anos, a qual foi se revelando, ao longo do tempo, manifestamente insuficiente para regulamentar o direito fundamental à licença-paternidade (art. 7º, XIX, da CRFB), bem como à família (art. 226 da CRFB), à proteção integral da infância (art. 6º, caput, e 203 da CRFB) e à igualdade de gênero (art. 5, I, da CRFB). IV – DISPOSITIVO E TESE 9. Pedido de declaração da omissão inconstitucional precedente, para declarar a mora legislativa, quanto à regulamentação do artigo 7º, XIX, da CRFB e artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando-se o prazo de 18 meses ao Congresso Nacional para sanar a omissão, o que se não ocorrer, autorizará o Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre o tema. 10. Tese: “Há omissão inconstitucional quanto à edição de lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, XIX, da Constituição da Republica de 1988, fixando-se o prazo de 18 (dezoito) meses para que seja sanada a omissão pelo Poder Legislativo, o que, se não ocorrer, autoriza ao Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre as condições concretas necessárias ao gozo do direito fundamental à licença-paternidade.” (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20, 2024, p. 1)

Diante do precedente inframencionado, dois caminhos são possíveis: primeiro, a mora jurídica pode ser sanada a partir das propostas legislativas que constam no Congresso Nacional. Em contrapartida, o próprio Supremo pode legislar, no descumprimento da decisão. É nesse sentido que serão analisados ambos os caminhos, para verificar se o futuro é *minimamente queer*.

O Supremo, durante a ADO 20, indica a licença parental como o caminho para a solução da disparidade entre os gêneros em relação ao cuidado de infantes, a partir da ótica da divisão social ou sexual do trabalho.

5. O aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho leva ao incremento da importância de políticas públicas relacionadas ao cuidado com o filhos, as quais possam contribuir para a equidade de gênero, para atender ao melhor interesse da criança, para a saúde mental de pais e mães, bem como para o planejamento familiar e diminuição do impacto do nascimento de um filho na carreira das mulheres (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20, 2024, p. 1)

Há uma preocupação com o exercício das paternidades, principalmente na ideia higienizada de paternidade socioafetiva. Ademais, as dissidências da família nuclear são citadas como beneficiárias da licença parental, mas essa melhora em termos de igualdade não é ilustrada nos mesmos moldes que a discrepância entre os gêneros:

Acrescente-se, ainda, que a configuração da família contemporânea não se restringe à união de um homem com uma mulher, podendo assumir as mais diversas combinações, as quais são igualmente merecedoras de proteção pelo Estado, o que vem sendo afirmado por este Supremo Tribunal Federal desde o paradigmático julgamento da ADI nº 4277/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, em cujo voto ficou consignado que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família (DJe de 14/10/11) (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, 2024, p. 34)

Bem como:

Daí o novo direito das famílias estruturado com base na primazia das relações de afeto e nos laços de solidariedade, visando à proteção de todo tipo de organização familiar fundado na convivência socioafetiva. Nesse sentido, o novo modelo familiar é pluralizado, compreendendo não apenas a tradicional família heteroparental (pai e mãe cisgêneros), mas também as famílias homo e transparentais (paternidade decorrente de uniões homoafetivas ou de casais transgêneros), monoparentais (família fundada entre pai ou mãe solteiros ou viúvos e seus filhos) ou anaparentais (entre irmãos ou parentes próximos sem vínculo de ascendência ou descendência entre si) (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, 2024, p. 85)

A questão, portanto, é que o foco das análises da equiparação entre os tempos da licença paternidade e maternidade deve vir da análise dos atores com o acesso mais dificultado ao seu exercício (Spade, 2015). A licença-paternidade é um instituto distinto da licença-maternidade, a primeira é arcada pelo empregador (Teixeira, 2022).

Nesse sentido, a disparidade do local de onde se retira o pagamento do direito, faz com que possa haver ainda mais estigma na contratação de homens trans. Uma vez que quando grávidos ou adotantes, em sua maioria, solicitam a licença-paternidade por performarem o papel social de pai do infante ou adolescente.

Além disso, a ideia de constituição familiar, em hipotético, estrutura uma família em que as relações de violência não existem. O cenário de violência intrafamiliar aos infantes não chega a ser mencionado. Argumentam, também, uma noção de que o desenvolvimento infantil (de uma criança hipotética e ideal) depende desse afeto e contato direto com um pai também em hipotético:

O direito fundamental social à licença-paternidade apresenta-se como direito fundamental essencial para a concretização não apenas das garantias institucionais da família (art. 226 da CRFB) e infância (art. 6º e 203 da CRFB), mas principalmente do direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres (art. 5, I, da CRFB) (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, 2024, p. 1)

Ademais:

Proteção insuficiente aos direitos das crianças . A omissão da licença-paternidade também traz prejuízos aos direitos das crianças. A presença da figura paterna na primeira infância contribui para o melhor desenvolvimento da criança (arts. 6º, 203 e 227 da CF/88). Não apenas pelo fortalecimento do vínculo afetivo e de cuidado entre ambos, mas também, conforme demonstram diversos estudos, por sua capacidade de melhorar as capacidades cognitivas e a saúde da criança. Isso sem contar os benefícios a longo prazo de se permitir a criação infantil em um ambiente familiar com papéis de gênero mais equilibrados (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, 2024, p. 43)

Assim, o argumento seria de que o período de licença paternidade é benéfico ao desenvolvimento das crianças e adolescentes por possibilitar um maior contato entre pais e a criança ou adolescente. *“Começamos tratando dos benefícios relacionados ao desenvolvimento infantil. A literatura cita alguns mecanismos pelos quais um maior tempo de convivência entre pai e filhos recém-nascidos poderia trazer benefícios nesse aspecto”* (Almeida; Pereda, Ferreira, 2016, p. 501).

As análises teóricas quanto a esse melhor contato com figuras paternas encontram-se em um cenário pró-natalista, heterossexual, eugenista e familista. A proteção da criança hipotética, portanto, redundando um maior contato com um pai hipotético aumenta a qualidade deste desenvolvimento infantil (Zambrano, 2006).

A análise da ADO 20 se finca em um território de melhor conciliação entre o casal, em um universo heterossexual e branco de análise. Esse local no qual a solução para a disparidade de gênero é a equiparação dos períodos das licenças encontra eco das mudanças legislativas internacionais. No entanto, o universo de análise ignora os contextos sociais bastante distintos que o Brasil povoa.

A experiência internacional revela que muitos países avançam para adotar a chamada licença parental, ou seja, um período remunerado em que o casal, ou o pai, ou a mãe, ou seja, os responsáveis pelos cuidados com a criança, tenham liberdade de determinar quem se dedica ao filho com maior intensidade em cada momento. O aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho leva ao incremento da importância de políticas públicas relacionadas ao cuidado com o filhos, as quais possam contribuir para a equidade de gênero, para o suporte da criança, para a saúde mental de pais e mães, bem como para o planejamento familiar e para a diminuição do impacto do nascimento de um filho na carreira da mulher (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20, 2024, p. 20)

No mesmo sentido:

No direito estrangeiro, conforme observei no julgamento do já mencionado RE 1.348.854, encontram-se exemplo de legislações que estabeleceram o tratamento isonômico no que concerne à licença maternidade. Nesse sentido, o estudo técnico realizado pela Consultoria Legislativa do Senado, de autoria da Consultora Legislativa CLÁUDIA VIRGÍNIA BRITO DE MELO, denominado “Proteção à maternidade e licença parental no mundo”, dá conta de que, em diversos países, o período da licença parental é igual ou próximo ao da licença maternidade (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20, 2024, p.103)

Isso pode ser ilustrado do seguinte modo: a licença parental, adotada na Islândia, é considerada das melhores do mundo em termos de equidade de gênero. Nela os pais recebem 80% do salário normal, que vem de um fundo estatal específico. Há 3 meses de licença-maternidade, 3 meses de licença-paternidade e mais 3 meses a ser compartilhado pelo casal, da forma como decidirem (Gislason, 2007).

O período de licença-parental exercido pelo pai, não pode ser transferido à mãe, somente no caso de falecimento (Gislason, 2007). Para a legislação implicar em um real contato entre este pai e a criança ou adolescente, entendeu que os pais deveriam ser forçados a um período de contato direto com os filhos (Gislason, 2007). No entanto, isso não repercute em um cenário onde os pais efetivamente cuidarão do infante.

Ademais, neste cenário, a lei islandesa exige uma figura paterna e uma figura materna, somente. A norma ainda demanda para a sua fruição um arquétipo de família nuclear pai-mãe-filhos, que redundna na conformação das dissidências sexuais com constituições familiares mais complexas.

Nesse sentido, a licença-parental islandesa reivindicou uma solução em relação a formas de exercício de parentalidade ainda inseridas na dimensão heterossexual, em uma demanda pela inserção da mulher no mercado de trabalho. Marcas necessárias, mas descritas principalmente pelo feminismo da década de 70. Essa reforma é das mais importantes, mas deixa de fora ainda, e cria um universo muito lacunoso em relação às maternidades e paternidades de dissidentes sexuais e de gênero.

O que também acontece a partir do julgamento da ADO 20 do STF. Flávia Máximo Pereira (2020) expressa que o Direito tem o poder de se apropriar dos discursos contra hegemônicos. Quando faz isso, utiliza da dimensão mais conservadora desses movimentos para performar uma suposta modificação dos aparatos jurídicos. É nessa dimensão que a análise da conciliação é performada pelo Supremo:

Não se pode ignorar a existência de diversos fatores que contribuem para tratamento desigual entre homens e mulheres no mercado de trabalho, tais como a vinculação entre o trabalho formal e a proteção conferida pelos sistemas contributivos; os papéis sociais tradicionais desempenhados pelos gêneros na sociedade (homem provedor, mulher cuidadora); a participação menor (embora crescente) da mulher no mercado de trabalho; a remuneração inferior ao trabalho da mulheres, bem como a falta de reconhecimento das tarefas de cuidado, geralmente desempenhada, sem remuneração, por mulheres. As políticas públicas, nesse contexto, devem ser desenhadas para minorar tais impactos e a licença-paternidade é um direito que pode desempenhar impacto relevante (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20, 2024, p.103)

A esfera da conciliação, implicitamente, exige uma união diádica e marital e uma relação de cuidado muito específicas (Carneiro, 2023; Davis, 2016). O argumento da melhor conciliação entre as tarefas de cuidado, revela uma dinâmica bastante insípida da disparidade entre os gêneros (Carneiro, 2023; Davis, 2016). Quando efetuada, essas conquistas são alcances de direitos de mulheres brancas em relação heterossexual (Carneiro, 2023; Davis, 2016).

Assim, a relação entre o cuidado e o gênero demanda respostas mais metódicas na análise da licença-parental. O julgado expressa uma mulher que já se encontra inserida em dinâmicas formais de trabalho, o que não é a realidade de boa parte de mulheres negras e pessoas dissidentes sexuais e de gênero (Carneiro, 2023; Davis, 2016).

As mulheres conquistaram o mercado de trabalho, realidade que impõe, como pressuposto para a efetiva igualdade entre mulheres e homens em direitos e obrigações (art. 5º, inciso I, da Constituição de 1988), que o Estado crie condições ou pelo menos não obste uma distribuição mais justa das responsabilidades entre os sexos no que tange aos cuidados com a casa e com os filhos (o chamado trabalho doméstico não remunerado) (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20, 2024, p. 32)

De fato, a concessão da licença-parental é um direito que não se pode deixar de querer (Brown, 2021). Mas depende de configurações mais complexas, como o reconhecimento de mais trabalhos como empregos, inclusive do próprio trabalho de cuidado como emprego a ser juridicamente protegido.

As teóricas do cuidado, principalmente a partir dos pensamentos feministas da década de 70, de fato concluem que enquanto as mudanças não são efetivadas, as normas protetivas exclusivas às mulheres acabam por ser um fator que gera a expulsão destas figuras do mercado de trabalho e reverbera na encapsulação delas nesse espaço de maternidade e maternagem (Saffioti, 1987).

A questão paradoxal é que a disparidade dos períodos, em uma análise interseccional dos autores, revela que com um menor nível educacional e o pertencimento a uma classe menos

abastada, acentua-se o grau de evasão das mulheres do mercado de trabalho (Machado; Valdemar Pinho Neto, 2016).

Mas a distinção que o Direito faz centrada não apenas no gênero, mas relacionada à classe e à raça no acesso aos Direitos redonda que as legislações reformistas têm como foco o parâmetro mais conformado da dissidência (Spade, 2015).

Nessa dimensão, a lente *queer* é útil para expressar a necessidade de revisar as propostas para caminhar para soluções que tenham uma participação mais direta daqueles mais juridicamente afetados pela mudança legislativa (Spade, 2015).

A relação é assim exposta, em razão de o Supremo expressar soluções minimamente abertas às dissidências sexuais. Ao mesmo tempo, em que destrói a proteção dos trabalhadores, confirmando medidas de austeridade como a reforma trabalhista.

É nesse sentido que a concessão do direito à licença-parental, relacionado, sobremaneira, à relação de emprego protegido, expressaria uma suposta abertura à realidade de dissidentes sexuais.

No entanto, essa abertura apresenta somente uma questão formal, pelas dissidências não alcançarem, sem acesso protegido, a realização fática da licença-parental. Sem a ampliação do que se entende por emprego protegido, a concessão da licença-parental é uma resposta ainda pequena em relação à modificação da vida das minorias mais corporalmente dissidentes.

Voltando à mora jurídica no período da licença parental, cabe analisar as propostas legislativas que constam no Congresso Nacional. Essa análise não se pretende exaustiva. Somente um caminho para decompor, mais uma vez, o cenário heterossexual que a revolução dentro do direito se encaminha.

Para isso, na ADO 20 do Supremo, tanto o Senado Federal, quanto a Câmara dos Deputados afirmaram que a mora constitucional não existe. O argumento errôneo expressaria que a mera presença de projeto de lei ainda pendente de votação supre a ausência de legislação específica. O argumento, no entanto, é útil para avaliar o estado das reivindicações legais e quais são as respostas possíveis em um Senado e um Congresso, marcados pela exclusão de trabalhadores.

O Senado Federal traz a argumentação dos PLs nºs 666/2007, 3.935/2008, 69/2012 e 341/2012.

O PL 3935/2008 tem uma proposta bastante tímida para ampliar a duração da licença-paternidade de 5 para 20 dias, incluindo também os casos de adoção. Encarna o papel assistencial da figura do pai no processo de reprodução:

O período de quinze dias, se não é o ideal, é um passo para estabelecer um vínculo seguro, de afeto e responsabilidade, com os filhos, principalmente em um momento em que a mãe pode se sentir fragilizada devido ao período de gravidez ou em consequência da recuperação pós-parto (Projeto de lei do Senado nº 666, 2007, p. 2).

No mesmo sentido, o projeto de lei pretende criar de maneira tímida uma estabilidade provisória de emprego:

“Art. 473-B. Fica vedada a dispensa imotivada do empregado pelo prazo de trinta dias após o término da licença-paternidade” (Brasil, Senado Federal, Projeto de lei nº 666, 2007, p.1)

O PL 3.935/2008 acrescenta os artigos 473-A a e 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para regulamentar a licença-paternidade, também em termos módicos, com a atribuição do período de 15 dias (Brasil, Senado Federal, Projeto de Lei nº 3.935, 2008). Bem como, institui, a vedação à dispensa imotivada do empregado pelo prazo de 30 (trinta) dias após o término da licença-paternidade.

O PL 69/2012 altera a Lei nº 11.770/08, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e para determinar a prorrogação por sessenta dias também da duração da licença-paternidade quando verificada a incapacidade psíquica ou física, ou morte da mãe (Brasil, Senado Federal, Projeto de Lei nº 69, 2012) Instituinto o pai nesse papel de auxiliar na relação de cuidado.

O PL 341/2012, no mesmo sentido, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social para realizar a extensão do salário-maternidade, sob a denominação de salário-paternidade, ao pai na hipótese de óbito da mãe durante o parto; rejeição do filho por parte da mãe; ou nos casos de adoção onde o pai é o único adotante (Brasil, Senado Federal, Projeto de Lei nº 341, 2012). “*Desde logo, nota-se que a legislação subjaz o fato de que a figura paterna detém coprotagonismo na seara familiar*” (Matos, Silva, 2016, p.13-14) Cenário já nebuloso para as dissidências sexuais e de gênero.

Já a Câmara dos Deputados afirma inexistência de inércia na regulamentação da licença-paternidade, pela tramitação dos Projetos de Lei sobre o tema: PL nºs 1.626/1989, 3.935/2008, 5.896/2009, 6.753/2010, 901/2011 e 3.754/2012²⁰.

O PL nº 1.626/1989 que dispõe sobre a profissão de Empregados Domésticos amplia a proteção legal para esses trabalhadores, inclusive os períodos da licença maternidade e

²⁰ O PL 3.754/2012 dispõe apenas sobre Conselhos Tutelares, parece ser um erro formal no ADO 20 do STF.

paternidade. O projeto foi arquivado e não avançou na tramitação (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 1626, 1989).

O PL 5.896/2009 dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas. A licença-paternidade, por sua vez, será concedida ao militar por cinco dias consecutivos (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei 5.896, 2009).

O PL 6.753/2010 dispõe, novamente, o papel de conciliação e de auxílio à figura do pai. Estabelece que ao empregado é assegurada a licença-paternidade por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe, em caso de morte, de grave enfermidade, ou do abandono da criança, bem como nos casos de guarda exclusiva do filho pelo pai (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 6753, 2010). Traz, ainda, uma preocupação com a não oneração do empregador ao determinar que as despesas serão do orçamento da seguridade social.

O PL 901/2011 altera a Lei do Programa Empresa Cidadã para ampliar a licença-paternidade para os casos mencionados, totalizando o período de 30 dias. Há, importante preocupação de que a licença seja fruída em período distinto ao da licença-maternidade:

Conforme a proposição em tela, a fruição, pelo pai da criança, dos trinta dias relativos ao período de ampliação da licença-paternidade deverá ocorrer imediatamente após o término da licença-maternidade da mãe, de modo que este possa manter os cuidados necessários ao desenvolvimento do bebê, inclusive, o aleitamento materno, recorrendo ao uso de mamadeiras (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 901, 2011)

A maioria dos projetos trazidos à análise são anteriores a 2011, quando as demandas LGBTQIAPN+ chegavam ao território dos casamentos, uniões estáveis e adoção²¹. Assim, cabe analisar se a noção da família nuclear diádica com a figura do pai heterossexual estão nas proposições mais recentes, ainda que de forma não exaustiva.

Desse modo, ao realizar a presente análise, são buscados projetos que referenciam a necessidade de solução à demanda que consta na ADO nº 20, porque os mais próximos à votação e aprovação.

Dentre eles, o PL nº 3.773/2023 do Senado Federal. O projeto cria o salário-parentalidade e permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de

²¹ A União Homoafetiva foi possibilitada a partir da ADI 4.277 de 2011, o casamento Homoafetivo a partir da ADI 4.277 de 2013 e Adoção por Casais Homoafetivos pela ADI 4.277 de 2011.

licença-maternidade. O projeto ainda permite a concomitância de usufruto do período (Brasil, Senado Federal, Projeto de Lei nº 3773, 2023).

Essa modificação da lei não observa a sobrecarga de trabalho que a fruição conjunta dos períodos de licença-paternidade e licença-maternidade gera a mulheres heterossexuais. Porque em famílias nucleares elas ocupam a posição de cuidadora principal. Além disso, estabelece parâmetros legais para famílias sem estruturas de violência, o que não corresponde à realidade brasileira.

Assim, ela não cumpre seu principal objetivo, que seria incentivar a equidade entre homens e mulheres na prestação de cuidados devidos aos filhos no exercício da parentalidade (conforme justificativa que consta no projeto de lei). Porque mesmo que em âmbito domésticos homens heterossexuais não cuidam (Delgado; Miraglia, 2021).

Ademais, utilizam a argumentação da conciliação para retirar período de concessão de licença maternidade a mulheres heterossexuais. Ainda direciona o controle do período às famílias, não estabelecendo obrigação quanto à fruição do período ao pai.

Estabelece, ainda, uma preocupação com que não haja uma sobrecarga monetária fictícia da Previdência Social e das Empresas, ao estabelecer que haverá a fruição de salário-parentalidade que utiliza os fundos da Previdência Social já destinados ao salário maternidade. Isso reflete uma dimensão familista, que estabelece que a oneração do Capital e do Estado deve ser mínima em relação à sustentabilidade da vida humana (Campos; Bomfim, 2024).

Não eleva pressão sobre a seguridade social nem sobre as empresas, uma vez que mantém o período de afastamento da empregada ou do empregado que passam a exercer a função de pais e mães. Apenas estabelece que o período de afastamento tem como finalidade exclusiva a prestação de cuidados requeridos pelos filhos recém-nascidos ou recém-adotados e, portanto, pode e deve ser compartilhado entre os responsáveis pelos cuidados. Se o casal decidir que somente um vai cuidar, que seja assim. Mas se decidir que os cuidados devem ser prestados de maneira compartilhada, haverá base jurídica para tanto. Por isso, também modifica a denominação do salário-maternidade para salário-parentalidade (Brasil, Senado Federal, Projeto de Lei nº 3773, 2023, p. 12)

Ainda retornam à questão que os direitos à licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidos mediante apresentação do termo judicial de guarda (Brasil, Senado Federal, Projeto de Lei nº 3773, 2023). No entanto, esse tipo de marca legitimadora da relação de cuidado com infantes não é um privilégio destinado a pessoas dissidentes sexuais e negras, especialmente se ocuparem o corpo de travestis e transexuais

Ademais, permanece com esse cuidado em uma estrutura diádica e marital, não reconhecendo o cuidado realizado por mais de duas pessoas, em famílias poliamorosas ou que

estendem suas relações de cuidado para além do núcleo diádico. Por proibir a fruição do período referente à licença maternidade a mais de três pessoas (Brasil, Senado Federal, Projeto de Lei nº 3773, 2023).

O parecer número 77 de 2024 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, analisa a necessidade de uma vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado desde a notificação ao empregador até o prazo de um mês a contar do término da licença-paternidade (Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Parecer (SF) nº 77, 2024).

Nessa dimensão, analisam que a alteração da licença paternidade é insuficiente para a proteção da constituição familiar, se não atrelada à estabilidade provisória de emprego. Somam ao projeto de lei dados do PL nº 6.216, de 2023 para esse objetivo (Senado Federal, Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Parecer nº 77, 2024).

O PL nº 6.216 de 2023 da Câmara dos Deputados, ao regulamentar o salário-paternidade, estabelece um parâmetro de não concessão de pais com relações de violência em relação à criança ou adolescente. Mas não faz nenhum detalhamento sobre a questão (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 6216, 2023).

No entanto, a análise de violência em relação às crianças e adolescentes deve considerar que formas de cuidado desempenhadas por pessoas fora do padrão de hegemonia da norma são enquadrados como violência infantil, para o ataque direto de suas formações familiares.

Portanto, há a necessidade de legislações com padrões de análise dessa violência intrafamiliar que não sejam artifícios para a criminalização de mães e pais pobres, racializados e dissidentes sexuais. Mas que, paradoxalmente, também consigam identificar padrões de violência nessas formações familiares subversivas.²²

O Projeto de Lei nº 6216, 2023 tem como foco principal a paternidade responsável e traz a noção de conciliação do trabalho de cuidado no núcleo familiar (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 6216, 2023). No entanto, o período previsto para a licença-paternidade é inicialmente de somente 30 dias, podendo ser prorrogado diante de algumas excepcionalidades descritas na normatividade (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei

²² O nosso argumento é o de que persiste no Sistema de Justiça Criminal (daqui em diante SJC), ainda hoje, um tipo de explicação originalmente feminista típica das décadas de 1970 e 1980 que estabelece uma moldura do pensável sobre violência doméstica que é limitante, já que pressupõe logo de partida uma relação heterossexual (homem agressor e mulher vítima). Esse tipo de explicação, incorporada pelas práticas judiciais dominantes em torno da aplicação da LMP, invisibiliza e dificulta o adequado enquadramento jurídico das violências sofridas ou praticadas por mulheres em relações homossexuais (Moura; Ramos, 2022, p. 1169).

nº 6216, 2023). No entanto, prevê que o prazo chegará a 60 dias após transcorrido quatro anos da vigência da lei (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 6216, 2023).

Determina, também, um período de fruição não concomitante entre a licença-maternidade e a licença-paternidade. Ademais, faz os cálculos do peso orçamentário da integração do salário-paternidade, dificultando os argumentos de incapacidade orçamentária da Previdência Social (Brasil, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6216, 2023).

No mesmo sentido, determina que a licença paternidade deve ser concedida no caso de parto antecipado, de falecimento da mãe, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção. Estabelecendo prazos diferenciados nestes casos (Brasil, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6216, 2023).

Estes prazos diferenciados e reduzidos possibilitam a criação de discrepância entre pessoas LGBTQIAPN+ e o exercício de suas parentalidades. Portanto, pode ser agenciado para determinar quem é o cuidador principal e quem não deve desempenhar a relação de cuidado utilizando parâmetros de maternidade e paternidade da família hegemônica.

Institui nova estabilidade provisória de emprego: “*Art. 6º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado a partir da notificação ao empregador prevista no art. 4º, § 2º, desta Lei, até o prazo de 1 (um) mês, a contar do término da licença-paternidade*” (Brasil, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6216, 2023, p. 6). No entanto, regula, novamente, um prazo em relação ao direito muito reduzido, fazendo o mesmo movimento anterior.

O projeto foi apensado ao PL 6068/2023, que traz a licença-parental, determina 180 dias para a mãe, 60 dias úteis para o pai, a partir do nascimento do filho e 30 dias adicionais para a mãe por cada filho (gêmeos), ou 2 dias úteis adicionais para o pai. Assim, prevê a necessidade de um período concomitante em relação à fruição da licença paternidade e maternidade, o que pode criar cenários de mais violência ao seio familiar (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 6068, 2023).

No mesmo sentido, estabelece um período de fruição no caso de aborto legal distinto e a concessão depende de avaliação médica, questão a ser analisada na seção seguinte deste trabalho.

Cria, também, a fruição da licença-parental para casos de dissidentes sexuais. E soma uma indistinção necessária aos períodos de fruição da licença-parental. Um caminho para avanços no sentido de adaptação da norma as realidades fáticas de cuidado, mas sem os detalhes necessários para a sua fruição:

Propomos, ainda, que no caso de casais homoafetivos, a duração total da licença parentalidade, somados ambos os membros do casal, equivalerá à soma dos períodos que seriam deferidos aos casais heteroafetivos, independentemente do gênero, facultado o compartilhamento entre ambos dos períodos de gozo mediante comunicação prévia ao empregador. Assegura-se, assim, a igualdade de tratamento, em qualquer situação (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 6068, 2023, p. 4-5)

O projeto anterior foi apensado ao PL 1315/2023, que altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar um prazo de licença-paternidade de 90 (noventa) dias, e estabelece a licença-paternidade por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de nascimento e adoção de gêmeos (Brasil, Câmara dos Deputados., Projeto de Lei nº 1315, de 2023). Com prazos distintos e uma análise ainda marcada na relação de conciliação entre homens e mulheres heterossexuais:

Desse modo, ao ser aprovada a presente proposição, teremos maior compartilhamento de direitos e deveres entre homens e mulheres. Deve ser observado, ainda, que a aprovação do projeto não acarretará ônus adicional aos cofres públicos, uma vez que somente a licença-maternidade é custeada com recursos da Seguridade Social. A licença-paternidade, por sua vez, já é de responsabilidade do empregador (Brasil, Câmara dos Deputados., Projeto de Lei nº 1315, de 2023. p. 4)

Foi apensado ao PL 7824/2017, que determina, tão somente, a licença-paternidade de quinze dias, acrescida de cinco dias por filho, em caso de nascimentos múltiplos. Ainda reforçando a ideia de não-protagonismo em relação ao cuidado de homens heterossexuais no exercício da paternidade (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 7824, 2017).

Por fim, o projeto de Lei n.º 1.974 de 2021 traz uma abertura significativa em relação às outras legislações, determina a licença parental de 180 dias a todos os trabalhadores mesmo que não sejam autônomos (Brasil, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.974, 2021). Uma vez que a fruição da licença-paternidade e maternidade está, majoritariamente, associada à figura do emprego protegido, que não é ocupado de maneira proporcional pelas dissidências sexuais e de gênero.

A partir de vínculo socioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar a atividade parental. Demanda, no entanto, um comprometimento legal em relação ao cuidado, que nem sempre é atingido por todos da mesma forma (Brasil, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.974, 2021). Ademais, limita o acesso à licença-parental a unicamente duas pessoas, desconsiderando redes de cuidado e, também, casos de famílias poliafetivas e quando a criança possui mais de um pai e/ou de uma mãe:

§ 2º A licença parental será concedida a até duas pessoas de referência para uma mesma criança ou adolescente (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 1.974, 2021, p.3)

O Projeto de Lei nº 6.136, de 2023 estabelece o compartilhamento da licença-maternidade e da licença-adotante. Aumenta o período da licença para 180 dias e os 60 dias podem ser compartilhados com o cônjuge. Ainda inscrevendo na figura da mãe o protagonismo em relação ao cuidado, porque há uma permissão tão somente, que a licença-paternidade seja fruída (Brasil, Senado Federal. Projeto de Lei nº 6136, 2023):

A referida proposição tem como objetivo estabelecer no ordenamento jurídico brasileiro o compartilhamento das licenças maternidade e adotante. Quando uma criança nasce, todos os olhares se dirigem a ela e à orgulhosa mãe. No entanto, existe uma figura muito presente na educação e afetivo que também desfruta do momento do nascimento e a posterior criação: o pai. Mas, quanto tempo livre os pais têm quando uma criança nasce? (Brasil, Senado Federal. Projeto de Lei nº 6136, 2023, p. 5).

O Projeto de Lei 6.063/2023 determina 180 dias de licença-maternidade e 60 dias de licença-paternidade, com acréscimos em casos de nascimentos múltiplos. Também permite o compartilhamento da licença entre os responsáveis. No mesmo sentido, determina prazos ainda distintos entre mãe e pai na fruição da licença. É um avanço, no entanto, ao tornar equânime o exercício por casais de dissidentes sexuais, mas ainda possibilita a fruição conjunta dos períodos de licença:

Art. 6º No caso de casais homoafetivos, a duração total da licença parentalidade, somados ambos os membros do casal, equivalerá à soma dos períodos de que trata o art. 2º, “caput”, independentemente do gênero, facultado o compartilhamento entre ambos dos períodos de gozo mediante comunicação prévia ao empregador (Brasil, Senado Federal, Projeto de Lei nº 6063, p. 3).

O Projeto de Lei 1.315/2023, propõe uma licença-paternidade de 90 noventa dias, e estabelece uma licença-paternidade por cento e oitenta dias, em caso de nascimento e adoção de múltiplos. Reescrevendo que o cuidado paterno é inferior e distinto do cuidado materno. (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei n.º 1.315, 2023).

Mesmo em relação às análises de disparidade de gênero, ainda não analisam as especificidades de violência das famílias do território brasileiro e a realidade de cuidado das famílias nucleares. Conclui-se, nessa seção, que os projetos de lei, ainda que reflitam determinado avanço, encontram-se majoritariamente ancorados em demandas de feminismo liberal, especialmente dos anos 70.

Em contrapartida, ainda que baseados em argumentações a abertura a realidades de cuidado de dissidentes sexuais e de gênero, associam a atribuição da licença maternidade e paternidade a uma estrutura diádica e marital, que não reflete todas as realidades possíveis em âmbito brasileiro.

No entanto, qualquer avanço no sentido de permissão e gozo da licença-maternidade e paternidade pelas figuras mais vulnerabilizadas no mundo jurídico, apresenta-se como solução ainda insuficiente, mas que deve ser realizada no presente.

Muitas delas querem se infiltrar na esfera do possível, na realidade de votação de um Congresso e Senado Federal que produzem leis que reduzem direitos trabalhistas e criam preconceito LGBTfóbico, especialmente, neste tema, na desconsideração de formações de famílias dissidentes.

A incursão teórica é para analisar como as previsões do futuro ainda criam uma realidade que não lida com a totalidade da opressão e que redundam em estratégias familistas de cuidado. Para, então, esperar uma sustentabilidade da vida humana pensada a partir de outras epistemologias, principalmente, as mais corporificadas.

No entanto, administrar as realidades fáticas presentes na atuação dos interstícios legais, faz parte significativa das análises advindas da epistemologia *queer*. As lacunas jurídicas representam um território rico e paradoxal, porque demandam soluções diferentes a partir da interpretação jurídica. É nesse cenário que será analisada a legislação referente à licença-maternidade.

3.1.2 Licença-Maternidade

Para afirmar a superioridade de certas identidades, outras são classificadas dialeticamente como diferentes, distintas, desiguais – e inferiores. Logo, para classificar o diverso, necessariamente deve-se compreender o que é igual, o que é semelhante, o que é hegemônico. Quem seria esse sujeito dominante?

Thiago Monteiro Freire, 2023, p.12

A licença-maternidade é um período previsto constitucionalmente (art. 7º, inciso XVIII) em que a mulher pode se afastar de seu trabalho em função de ter parido, adotado ou nos casos de aborto legal (limitado o seu prazo ao curso de duas semanas). Prazo extensível a 180 dias no caso de aderência ao programa “Empresa Cidadã” ou no serviço público.

Trata-se de interrupção ou suspensão parcial do contrato de trabalho²³, em que a obrigação do empregado de prestação laborativa é cessada com a permanência por parte do empregador das demais cláusulas contratuais. Os fatos jurídicos trabalhistas considerados relevantes para a interrupção são: gestação, adoção e o aborto.

Há, no entanto, uma tarifação de vidas em âmbito jurídico a partir dessa legislação. A proteção é predominante em relação ao feto, e, em seguida, à mãe, gestante biológica que pariu (Campos, Bomfim, 2024). A figura hegemônica da norma (mesmo que insuficientemente protegida), portanto, é a mulher cis em relação hétero de famílias que performam o modelo de constituição fordista (Teixeira, 2020).

Isto por alguns fatores que serão aventados durante este trabalho. Em relação ao aborto, a lei utiliza a expressão não criminoso. Tem um período mais curto, limitado a duas semanas, conforme disposto na CLT: “Art. 395 - *Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento*” (Brasil, Consolidação das Leis do Trabalho, 1943, art. 395º). Sobre o tema, Maurício Godinho Delgado (2024) dispõe:

A Lei n. 8.921 de 1994, suprimiu a expressão preconceituosa “aborto não criminoso” antes presente no art. 131, II da CLT, esquecendo-se, porém, de estender a correção a este art. 395. A correção impõe-se, entretanto, à medida que não existe na ordem jurídica condenação criminal prévia (Delgado, 2024, p. 1240).

A questão, no entanto, é ainda mais complexa, a lei exige o aborto legal²⁴ como motivador da interrupção do contrato. No entanto, os direitos reprodutivos não são alcançados da mesma maneira, em relação à população dissidente, especialmente no que diz respeito às pessoas trans:

Realizamos pesquisa de inspiração etnográfica e análise de documentos brasileiros de saúde e direitos humanos. Por meio disso, verificamos a ausência da população trans nas práticas e nos discursos relacionados a direitos e saúde reprodutiva em geral, bem como sua predominante invisibilidade nos documentos relacionados ao processo transexualizador e aos direitos da comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) (Angonese; Lago, 2017, p. 256).

²³ Não há consenso doutrinário em relação se a norma é caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, em relação da bilateralidade poder ser construída a medida em que é a previdência social que arca com os custos do consequente salário maternidade (Delgado, 2024).

²⁴ Essa pesquisa advoga a necessidade de reivindicar a descriminalização do aborto de maneira irrestrita.

O acesso ao aborto legal²⁵ é bastante dificultado às minorias, especialmente as racializadas (Goes, 2020). O aborto legal é controlado pelo poder médico e jurídico, com padrões eugenistas de restrição à capacidade reprodutiva especialmente em sua autodeterminação (Carneiro, 2023; Davis, 2016).

Essa distribuição desigual dos direitos reprodutivos, como mecanismos presentes nessa construção racista do controle da sexualidade daqueles que desviam da norma heterossexual e branca, faz com que o alcance à norma celetista seja diferenciado a partir do corpo que abortou.

A norma, ainda, reforça o poder médico de determinar os casos em que ocorreu aborto legal, mesmo em cenários de descrença em relação ao aborto da mulher negra, a título de exemplo (Carneiro, 2023; Davis, 2016).

No mesmo sentido, a norma impõe o parto como condição de equidade²⁶ entre os períodos de fruição da licença-maternidade. Assim, relega a figura do aborto à nova estigmatização. Conforme texto legal: Art. 392 § 3º *Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.421, de 2002)* (Brasil, Consolidação das Leis do Trabalho, 1943, art. 392).

Em relação à adoção de casais de dissidentes sexuais, a modificação legal adveio de judicialização. A partir do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo no Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 4277, o Conselho Nacional de Justiça edita a Resolução nº 175. Ela possibilita a adoção por casais LGBTQIAPN+.

Inicialmente, havia uma discrepância entre os prazos da licença-maternidade em relação à adoção. Ocorreu um longo caminho legislativo para a equiparação dos períodos da licença-maternidade para mães adotivas e biológicas.

O tema 782 do STF de 2016, que tem repercussão geral desde o RE 778889, fixou a tese de correspondência temporal entre os prazos da licença-adotante e da licença-gestante, além da correspondência em caso de prorrogações legais. Ainda, inscreve a impossibilidade de prazos diversos em função da idade da criança adotada (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 778.889, 2016).

²⁵ As suas hipóteses estão taxativamente contidas no art. 128 do Código Penal Brasileiro e no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54.

²⁶ Não há, no entanto, consenso jurisprudencial quanto à concessão da licença maternidade no caso do nascituro não nascer com vida (Teixeira, 2022).

A lei determina, a partir do art. 392-A da CLT, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente a licença-maternidade no período de 120 dias. Nestes termos, a concessão da licença maternidade depende da apresentação do termo judicial de guarda.

Conforme se argumentou na primeira seção deste trabalho, o processo de adoção demanda a performance de padrões heterossexuais e brancos de cuidado, que não são atingidos especialmente por pessoas trans negras.

Ademais, o acesso ao Judiciário é ainda mais complexo em relação ao quadro profissional formado por pessoas brancas, heterossexuais e com poder aquisitivo significativo, em relação às solicitações de reconhecimento de cuidado.

Os moldes como a adoção ocorre transforma dissidentes sexuais e de gênero em minorias reprodutivas. A reforma jurídica tem que considerar que a adoção é dificultada para pessoas trans, para as pessoas que estão mais distantes dos moldes da maternagem da classe média, branca e hétero.

A reivindicação judicial levou a licença maternidade no caso de adoção a abrir a possibilidade do exercício pelo homem-pai do direito em questão. A lei que equiparou os prazos (Brasil, Lei nº 12.873, 2013) e determina que o homem exercerá a licença-maternidade apenas na ausência da figura da mãe (Teixeira, 2022).

Assim, estabeleceu que o homem heterossexual exercerá a licença-maternidade somente na ausência da figura da mãe (Teixeira, 2022). Desse modo, no caso de falecimento da mulher-mãe, será concedido o período não usufruído de licença maternidade ao homem pai. *“Em virtude da inclusão do artigo 392-B, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, fará jus à fruição da licença maternidade integralmente ou do tempo restante dela, desde que o filho não venha a óbito tão pouco seja abandonado”* (Teodoro; Souza, 2015, p.8).

A partir dela se insere o art. 392-A e 392-B a fruição da licença-maternidade por homens. Nos casos de adoção por um casal formado por dois homens, somente um deles poderá exercer a licença-maternidade (em relação a duas mulheres, o mesmo se aplica).

De forma que a lei modificou também de onde haveria os fundos para sustentar a mudança, no conseqüente salário-maternidade, afirmando que seria arcado pelo INSS, com a nova redação do art. 71-A da Lei n.º 8.213/1991. Cumpre com a Convenção 183 da OIT que estipula que o empregador não deve custear as prestações devidas às mulheres que emprega, especialmente em relação à licença-maternidade (Organização Internacional do Trabalho, Convenção 183, 2000).

A Lei n. 6.136 determinou que o salário-maternidade deveria ser custeado pela Previdência Social (Teodoro; Souza, 2015). Essa dinâmica pretende fazer com que o gozo da licença-maternidade não impacte no desemprego de mulheres que exercem a licença maternidade.

No entanto, acaba, paradoxalmente, reforçando que o empregador não pode nunca arcar com a sustentabilidade da vida, no ideário familista de que o cuidado deve estar a cargo da instituição familiar e muito parcamente do Estado.

Nesse sentido, apesar de não tão generificada quanto à adoção, não há fruição de duas licenças maternidades e dois consequentes salários-maternidades. Aqueles que têm direito a usufruir devem escolher qual deles irá utilizar o direito social, perpetuando um papel de disparidade na maternagem e paternagem da criança entre os adotantes (Teodoro; Souza, 2015). Sopesaram, especialmente, o encargo econômico à Previdência Social, da atribuição do direito em duplicidade.

Percebe-se que as alterações legislativas, mesmo quando supostamente têm por objetivo a inclusão dos dissidentes sexuais e de gênero, direcionam o seu exercício à performatividade de uma heterossexualidade e de identidades coerentes. Parentalidades, portanto, firmados em uma relação diádica, marital que atribui o cuidado predominantemente a um dos pares da relação (Butler, 2021).

No entanto, é utilizado pelas teóricas como argumento a fim de garantir a modificação da norma e o fim da disparidade temporal entre aqueles que podem maternar. No entanto, toda a estrutura propositiva ainda figura predominantemente na noção de família nuclear heterocisnormativa, conforme a seção anterior exemplifica.

A disparidade do tempo da licença-maternidade e paternidade reforça a divisão sexual do trabalho, em uma análise estritamente heterossexual. “*O diferencial de gênero na extensão da licença tende a prejudicar mulheres no mercado de trabalho, ao diminuir sua empregabilidade e contribuir para a ampliação do diferencial de salário em relação aos homens*” (Almeida, Pereda, Ferreira, 2016, p. 502).

As teóricas do cuidado concluem que enquanto as mudanças não são efetivadas, as normas protetivas exclusivas às mulheres acabam por ser um fator que gera a expulsão destas figuras do mercado de trabalho e reverbera na encapsulação delas nesse espaço de maternidade e maternagem (Saffioti, 1987)

De fato, após três anos da licença-maternidade, metade das mulheres estão fora do mercado formal de trabalho. Isso ocorre, segundo os autores (2016), por motivos diversos. Dentre eles, a obrigação da mulher de desempenhar o trabalho de cuidado dos filhos e o

preconceito dos empregadores que assumem que mulheres terão menor produção por terem de faltar alguns dias para cumprir essas atribuições (Machado; Pinho Neto, 2016).

Concluem pela insuficiência da estabilidade provisória da gestante e licença maternidade para a promoção e manutenção do emprego da pessoa que materna. Ademais, a análise interseccional dos autores, revela que com um menor nível educacional e o pertencimento a uma classe menos abastada, acentua-se o grau de evasão das mulheres no mercado de trabalho (Machado; Pinho Neto, 2016). Além disso, a modificação trazida pelo Programa Empresa Cidadã, colabora para a perpetuação da mulher no mercado de trabalho, mas impacta mais significativamente na empregabilidade de mulheres brancas e de classe social mais alta (Machado; Pinho Neto, 2016).

No Brasil, 85% das empresas afirmaram que menos de 50% de suas funcionárias exerceram novamente a vida profissional após o nascimento dos filhos, em contrapartida, a 52% das companhias de todo o mundo (Matos, Silva, 2016, p.17). No que concerne às mulheres ocupantes de cargos de gestão, esta taxa é mais alta, haja vista que somente 37% das empresas brasileiras responderam a essa mesma informação, enquanto 63% relataram um índice de retorno superior à metade (Matos, Silva, 2016, p.17). Nota-se, portanto, que a proteção legislativa insuficiente, ainda gera uma relação de disparidade entre as figuras que exercem a maternidade.

No entanto, as autoras (2016) argumentam que a licença-parental não conseguiria dirimir sozinha o ideário da atribuição da maternagem a cargo da mulher. O que torna necessário estender a estabilidade provisória ao pai para a proteção do que denominam paternidade responsável.

Afinal, se a norma clama pela proteção do feto, criança e adolescente, a estabilidade daquele que lhe provê recursos (ante ao mito do homem provedor) deveria ser garantida (Matos; Silva, 2016). No entanto, esse argumento que detém o perigo de reproduzir os estereótipos sociais de gênero.

Segundo Thereza Gosdal (2019), a estabilidade provisória de emprego destinada à família, independente de sexo, tem respaldo na Convenção n.º 156 da OIT e teria o condão de modificar os papéis desempenhados pelos sexos. Esta observa a possibilidade de extensão da estabilidade provisória ao pai em função dos institutos da paternidade responsável. Bem como para a proteção da renda que proporciona o cuidado deste feto, criança ou adolescente (Gosdal, 2019).

A estabilidade provisória de emprego parental, voltando ao panorama da epistemologia *queer*, pode ser um caminho para a proteção da parentalidade exercida por

peças dissidentes sexuais. Em razão dos empregos raramente ocupados por pessoas dissidentes sexuais são de alta taxa de rotatividade (Oliveira, 2019) Essa concessão poderia ser um fator que contribuiria na redução de dispensa daqueles que estão exercendo parentalidades subversivas. Para uma análise ainda inicial, passa-se à decomposição do direito em questão e os interstícios possíveis para a fruição desse direito por dissidentes sexuais.

3.1.3 Estabilidade provisória da gestante

A estabilidade ou a garantia provisória de emprego conferida à gestante tem previsão constitucional, contida no art. 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É um período que impossibilita a dispensa sem justa causa da gestante desde a concepção até 5 meses posteriores ao parto (Delgado, 2024).

Tem caráter especial e designa o lapso temporal em que há restrição às alternativas de extinção do contrato de trabalho pelo empregador. O art. 10 II, b do ADCT veda a dispensa sem justa causa, mas prevê, também, a impossibilidade de dispensa arbitrária.

Desse modo, não há consenso doutrinário se somente será aplicada a justa causa, como exceção da regra. Apesar da constituição também descrever a dispensa arbitrária. No entanto, essa exceção não tem eficácia jurídica, porque a convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho não está em vigor no Brasil²⁷. O que impacta que motivos de natureza técnica, econômica e financeira que permitiriam a rescisão contratual motivada na dispensa não arbitrária, não são utilizados como critérios suficientes para a dispensa da empregada gestante, mas com a regulação necessária podem passar a ser²⁸.

A estabilidade provisória de emprego tem o intuito de ser um empecilho ao empregador à criação de critérios advindos de discriminação e represália à mulher-mãe em termos de despedida (Teodoro; Souza, 2015).

No entanto, a norma destinada somente à mulher, acaba por ter efeito diverso, inculcado no ideário do empregador de que empregar mulheres se torna uma ação mais dispendiosa ao exercício da empresa (Gosdal, 2019). O que é reforçado pela noção social de que a sustentabilidade da vida e a reprodução social é uma atividade de responsabilidade exclusiva da família.

²⁷ Mecanismo importante para a vedação da discricionariedade do empregador para fazer dispensas.

²⁸ De modo paradoxal, a obrigação desses critérios para a dispensa de empregados seria salutar para a proteção do trabalhador. No entanto, podem encaminhar à desproteção do período gravídico, em atenção à Reforma Trabalhista.

A normativa tem como intuito o resguardo da renda da mãe para a proteção da criança e do adolescente, quando ocorre o contato inicial entre os pais e os filhos (Teodoro; Souza, 2015).

A concessão da estabilidade provisória de emprego ao homem é uma excepcionalidade que ocorre nos casos em que a mulher gestante vem a óbito, a partir da Lei Complementar 146/14. Estende-se a garantia de emprego conferida à gestante à pessoa que detiver a guarda dessa criança. O que informa que o cuidado do homem é visualizado como necessário apenas na ausência da figura materna (Teixeira, 2022).

A lei cria um *status* de preferência em relação ao tipo de maternidade exercida, a biológica tem a proteção mais assegurada pela norma. Até novembro de 2017, havia lacuna jurídica em relação à estabilidade provisória de emprego da mãe adotante. O que demandava judicializações, que, em sua maioria, reconheciam o direito a partir da analogia à licença maternidade da mãe não-gestante.

Com a publicação da Lei nº 13.509/17, em 23.11.2017 que alterou o art. 391-A ocorreu a previsão de que o empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção tem direito à estabilidade provisória de emprego (Brasil, Lei 13.509, 2017).

Tais decisões consideravam que a mulher adotante e as crianças ou adolescentes adotados têm, fundamentalmente, as mesmas necessidades que existem no caso da maternidade biológica.

Essa celeuma doutrinária pode ser analisada pela existência de um número considerável de ações judiciais, boa parte delas reconhecem a necessidade de estabilidade provisória de emprego aos adotantes, inclusive quando este for um homem (Teixeira, 2022). Principalmente a partir da analogia da extensão da licença-maternidade a adotantes heterossexuais e homossexuais, o que aponta que uma abertura jurídica é o caminho para a transformação mais sistemática da totalidade das opressões contidas na norma.

Apesar disso, não há previsão expressa da impossibilidade de estabilidade provisória de emprego aos adotantes de maneira concomitante, dando lugar a mais uma celeuma jurídica. No entanto, o TST firma entendimento de que a estabilidade provisória se aplica aos casos em que ocorre a fruição da licença-maternidade, o que limitaria esse exercício a um dos adotantes, como no recurso de revista de nº 200600-19.2008.5.02.0085 do TST.

Nota-se que os casos que não subsumem perfeitamente a descrição da norma, dependem da judicialização. O que abre espaço para a exclusão do direito quando a gestação e a adoção são realizadas por pessoas distintas da mulher-mãe-heterossexual.

A lacuna legislativa pode criar empecilhos à formação familiar e aos empregos de dissidentes sexuais que já apresentam altas taxas de rotatividade (Benevides; Nogueira, 2021). Conforme os projetos de lei analisados nesta seção, as propostas estão relacionadas a conferir uma estabilidade provisória em um período mais curto, em relação à figura paterna. O que redundaria em prejuízo a uma das partes que realizam o cuidado, em relação a uniões e parcerias LGBTQIAPN+.

Assim, a proteção ainda se encontra em uma garantia de renda a uma unidade residencial somente. Como se as famílias brasileiras não fossem, em sua grande maioria, recompostas. Então, o princípio da continuidade da relação de emprego estampada pelo Direito do Trabalho é uma excepcionalidade em relação ao pai que irá prover para essa criança gestada ou adotada (Silva, 2010).

A extensão da garantia de emprego da gestante para o genitor é uma medida que protegeria o infante quanto a manutenção de renda para a sustentação das necessidades desse (Silva, 2010). Portanto, a sua motivação estaria na proteção do infante gestado. Essas extensões limitadas são utilizadas pelas teóricas como argumento a fim de garantir a modificação da norma e o fim da disparidade temporal entre aqueles que podem maternas. No entanto, toda a estrutura propositiva ainda figura na família nuclear.

Existe uma série de projetos de lei sobre o tema, a título de exemplo, o PL n.º 3.829/1997 e a PEC 114/2007. No entanto, o primeiro associa a condição da garantia provisória de emprego paterna a uma relação amorosa, seja o casamento ou a união estável, merecendo uma análise que não tenha uma relação tão forte com a família nuclear pai-mãe-filhos. E o segundo, atrela a noção de que o homem só faria justiça ao benefício caso fosse o único provedor da família (Silva, 2010).

O autor (2010) analisa como a estabilidade provisória de emprego, extensível ao pai, seria um mecanismo de apoio familiar, ao gerar segurança na renda paterna, que custeia o cuidado da criança gestada ou adotada, ante a impossibilidade de ser dispensado arbitrariamente. O que promoveria um acesso ao cuidado paterno muito mais facilitado (Silva, 2010), especialmente em uma lógica de cuidado ainda familista.

No entanto, essa proteção não pode se restringir aos casos da família padrão, uma vez que as relações LGBTQIAPN+ tem uma distribuição de cuidado e função produtiva distinta. Ademais, essa lógica encapsula uma pessoa à figura do cuidador e a outra à figura do provedor. Sobre isso, a PEC 114/2007, apresenta uma ideia de auxílio na vida conjugal, a partir da estabilidade do homem provedor em um tempo menor:

Representa uma nova fase na vida conjugal e, desta feita, para evitar possíveis conflitos entre o casal, decorrentes da falta de dinheiro, o pai, quando responsável pelo sustento da família e detentor da única fonte de renda familiar, deve ter seus direitos preservados e deve ser garantido ao trabalhador certa estabilidade. (Brasil, Câmara dos Deputados, Proposta de Emenda à Constituição nº 114, 2007, p. 2)

O Projeto de Lei nº 3.829, de 1997 tem proposições bem interessantes, à medida que sugere um período de garantia de emprego de 12 meses para o pai. A argumentação consta sobre a proteção do emprego e do sustento de um núcleo familiar, pesa suas análises a partir do homem como o principal provedor (preferencialmente o único) da família (Brasil, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.829, de 1997).

Em sua tramitação passou por severas críticas, em relação à criação de uma penalidade aumentada em relação ao empregador que infringir as regras da estabilidade, pesou a relação de discriminação positiva da mulher em terreno constitucional.

Apesar de ainda baseada na ideia de família nuclear, essa normativa argumenta a proteção exacerbada do poder diretivo em terreno brasileiro, que não adota critérios de vedação à dispensa arbitrária em termos gerais a todos os trabalhadores, nos moldes da Convenção 158 da OIT (Organização Internacional do Trabalho, Convenção 158, 1982).

Fato é, a questão deve ser repensada em termos de prazo, de relações de vulnerabilidade que extrapolam as relações de opressão do mundo binário patriarcal. Diante da complexificação a partir da composição de famílias de dissidentes sexuais, prazos correspondentes significaram uma paridade participativa daqueles que exercem cuidado de criança e adolescente.

No mesmo sentido, o projeto de lei nº 5.936/2009 e o PL n.º 995 de 2019 querem vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa, ou companheira não foi beneficiária (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei n.º 995, 2019). Em justificativa que a alteração não traz mudança significativa à Previdência Social (estratégia familista) (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 5.936, 2009).

O PL n.º 989 de 2011 exige uma relação de conjugalidade para o exercício da estabilidade provisória de emprego para empregados e uma preocupação com o resguardo financeiro do núcleo familiar heterossexual (Brasil, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 989, 2011):

A proposição, em sendo aprovada, dará tranquilidade a todos os membros da família com a garantia da manutenção do emprego daquele que é o principal provedor da estrutura familiar (Brasil, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 989, 2011, p. 5).

Em relação a outra celeuma doutrinária, quanto ao aborto, não há consenso doutrinário sobre a fruição da estabilidade provisória de emprego. O entendimento majoritário é pela não concessão do direito (Teixeira, 2022)²⁹. O TST firma o entendimento de que a garantia é de duas semanas após o período do aborto espontâneo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DISPENSA EFETUADA DEPOIS DE A EMPREGADA SOFRER ABORTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 10, II, B, DA ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA DECISÃO CENSURADA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão interlocutória de indeferimento de tutela provisória de urgência, em que negada a reintegração fundada em estabilidade provisória de empregada gestante. 2. A controvérsia situa-se no enquadramento ou não do caso examinado na hipótese da estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, b, do ADCT da Carta de 1988. Nos termos do referido dispositivo constitucional, é assegurada estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. E o art. 395 da CLT dispõe que "Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento". 3. Esta Corte, ao interpretar os referidos dispositivos, pacificou o entendimento de que à empregada gestante é garantida estabilidade provisória no emprego desde a concepção até cinco meses após o parto; entretanto, na hipótese de interrupção de gravidez por aborto não criminoso, tal garantia perdura da concepção até duas semanas após o aborto.

(Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Ordens de Trabalho nº 1017680-20.215.18.00.0, 2021).

Neste sentido, o PL 3783/2008 tenta modificar essa realidade de desrespeito a quem passa por um processo que pode ser complexo a níveis psicológicos e de saúde física. Ao determinar que o aborto não criminoso ou o falecimento do filho não impede o exercício da estabilidade provisória de emprego no prazo estabelecido no caso de gestação (Brasil, **Câmara dos Deputados**, Projeto de Lei nº 3783, 2008).

Que se soma ao Projeto de lei n.º 1.522 de 2015 que determina a estabilidade provisória de emprego em caso de aborto legal, no prazo de 5 meses posteriores ao abortamento (Brasil, **Projeto de Lei nº 1.522, 2015**). No entanto, os dois ainda elaboram a necessidade de atestado médico e não analisam a realidade do aborto em terreno brasileiro.

Em conclusão, as normas da estabilidade provisória de emprego, da licença-paternidade e da licença-maternidade criam uma situação jurídica de privilégio às constituições

²⁹ No mesmo sentido de tarifação do parto em relação ao aborto “curiosamente, contudo, no caso de natimortos, o entendimento do TST é diverso: como a CR/88 não faz quaisquer ressalvas ao prever o direito à garantia provisória de emprego, não haveria condicionamento do direito ao nascimento da criança com vida” (Teixeira, 2022, p. 181), de acordo com o Recurso de Revista (RR) 1001880-03.2016.5.02.0023 do TST.

familiares heterossexuais. A proteção jurídica insuficiente demanda respostas jurídicas que podem ser solucionadas por advento de lei ou de jurisdição utilizando princípios e analogia.

No entanto, é possível observar que as proposições legais analisadas ainda não apresentam soluções complexas o bastante para lidar com as maternidades e paternidades das minorias reprodutivas.

Ressalta-se, neste sentido, que a normativa da estabilidade provisória de emprego possui uma quantidade significativa de lacunas³⁰ e, respectivamente, de projetos de lei que as visam, nem todos foram realizadas porque extrapolam o recorte teórico deste trabalho.

Para permanecer, portanto, na discricionariedade do Judiciário na definição do que conta como cuidado a ser protegido, se destina as partes iniciais da próxima seção.

³⁰ Neste sentido, cabe à razão de que não há consenso doutrinário a quais tipos de contratos ensejam a estabilidade em questão. No caso, os contratos por tempo determinado a partir da Súmula 244 do TST passam a compor o cenário protetivo de maneira pacífica. No entanto, o TST determina que não é possível a concessão no caso de contratos temporários a partir do Incidente de Assunção de Competência (IAC) 0005639-31.2013.5.12.0051 do TST. Essa análise de lacuna específica, demanda uma leitura que subverta a própria existência do instituto jurídico da terceirização, o que deve ser realizado em trabalhos futuros. Neste sentido, um número considerável de pessoas LGBTQIAPN+ estão inseridos em trabalhos terceirizados (Nicoli, 2022), o que impacta na não concessão da norma protetiva relacionada às relações de emprego. O que redundaria na necessidade de revisitação dos limites do emprego protegido, para além do cenário dilargado às dissidências sexuais e de gênero sem efetividade fática.

4 AS ENCRUZILHADAS *QUEER* NO DIREITO DO TRABALHO

O direito do trabalho, no campo das relações jurídicas, é uma das maiores conquistas das subalternas do mundo moderno. Não de todas, não de maneira homogênea, não de modo triunfante, mas não por isso deixa de ser uma conquista social importantíssima. E essa conquista é constantemente ameaçada. Há muitas décadas, é certo, mas especialmente agora. E, note-se: sua destruição contemporânea não se relaciona com a proposta epistêmica que aqui desenharemos. Ele está sendo destruído para atender interesses econômicos ostensivamente colocados, que se constituem em uma série de, do ponto de vista científico, mentiras. A mentira de que a proteção trabalhista é cara, de que ela impede o desenvolvimento, o crescimento econômico e a geração de empregos. De que o direito do trabalho, afinal, protege demais.

Pedro Nicoli e Flávia Máximo Pereira, 2023, p. 865

O Direito do Trabalho, é um dos campos mais críticos do Direito, em relação a um mundo jurídico principalmente de cunho patrimonial, ele é uma conquista de proteção subalterna da classe trabalhadora. Assim, em uma complexa relação, tem o condão, no sistema capitalista, de emancipar o trabalho humano, e de certa forma, o proteger.

No entanto, a crítica que ampara o Direito do Trabalho, tem limitações a quem protege, porque é uma resposta a uma luta historicamente situada, marcada especificamente no mundo fabril habitado por homens (Nicoli; Máximo Pereira, 2020).

É justo ao terreno crítico do Direito receber reivindicações de um universo mais potente e revolucionário. A questão ainda é tentar enquadrar nesse Direito que é uma infiltração da crítica no mundo jurídico, uma condição de emancipação mais palpável àqueles que ainda não povoam o terreno protegido do Direito do Trabalho: a relação de emprego.

Desse modo, o ramo justralhista é um avanço significativo no processo de reconhecimento da dignidade do trabalhador. Mas ele habita um paradoxo, porque é uma ferramenta captada pelo capitalismo, porque ao definir o que é emprego, desenha limites muito estabelecidos de quem deve ser deixado de fora dessa definição protetiva.

A apresentação das epistemologias críticas, mais situadas corporalmente, tem por finalidade retomar as dimensões revolucionárias e não pacificadoras do Direito do Trabalho, para que ele não possa paralisar os movimentos de revolução. O Direito do Trabalho é a infiltração possível do mundo revolucionário na disputa interna do sistema jurídico, mas, nesta leitura, as epistemologias subversivas são o rio que precisa confluir nessa abertura:

Isso tampouco significa que o direito do trabalho seja algo hegemônico. Ele é, nesses mesmos espaços, uma trincheira, diante dos demais ramos do direito, sempre mais fortes, mais ricos, mais poderosos e, portanto, mais “jurídicos”. Se posiciona ele mesmo de maneira contra-hegemônica. O que nos obriga aqui a encarar o desafio de fazer crítica dissidente em um movimento que situa holisticamente as coisas (Nicoli, Máximo Pereira, 2023, p. 864).

O Direito do Trabalho é um dos polos mais fracos do Direito, sempre em constante ameaça, ataque e precarização. Deste modo, a presente pesquisa está em um local arriscado ao utilizar a epistemologia *queer*, que tem uma das produções críticas com um potencial destrutivo significativo.

Mas é também, o local mais efetivo a discussão sobre a dimensão conservadora do Direito do Trabalho, que estipula marcadores heterossexuais de proteção do cuidado e da família (mesmo que incipientemente).

A epistemologia *queer* possibilita examinar como o Direito do Trabalho está situado no mundo jurídico, que tem uma relação intrincada com a complexidade do poder. Então, possui uma dimensão discursiva contraditória, com limitações específicas que a crítica consegue receber.

A dimensão mantenedora do *status quo* do Direito amplia, de certa forma, o acesso às categorias do emprego protegido e do cuidado protegido, mas, ao mesmo tempo, estabelece um novo limite. Da maneira conforme posto agora, o Direito consegue manter um modo de vida e uma figura como hegemônicos, estabelecendo nessa posição mais revolucionária a condição de anormalidade.

É nesse cenário que os movimentos sociais trazem reivindicações profundas, captadas pelo Direito, em uma transformação mínima e muito controlada. O sistema legal tem uma resistência significativa para manter o *status quo*, nesse filtro as demandas são captadas para construir justamente um novo esquema de legitimidade para o Direito (Van Pelt, 2022).

Essa tensão entre a emancipação e o controle é uma característica complexa do Direito do Trabalho, mas uma disputa necessária para se problematizar dissidências sexuais e de gênero. É preciso lembrar que este grupo também está na batalha por direitos e proteções trabalhistas. Nota-se que demandam ainda pelo reconhecimento de direitos já previstos para toda uma cisheterogeneridade.

Nessa dimensão lacunosa, as pessoas operam nos interstícios da lei para o acesso às demandas reprodutivas de pessoas dissidentes sexuais e de gênero. Porque o Direito oferece problemas de ordem prática às pessoas dissidentes sexuais quando essas exercem a maternidade/paternidade (Ramos, 2022).

Demandas de matriz constitucional passaram a ser resolvidas pelo Judiciário a partir do aparato constitucional, recursos constitucionais, como os casos das demandas do casamento, união estável e adoção pela comunidade LGBT (Souza, 2004).

Mas como a heterossexualidade é constitutiva do Direito do Trabalho, as conquistas não alcançam toda a comunidade LGBTQIAPN+. No entanto, para que o Direito do Trabalho não seja um território de afirmação de que somente famílias heterossexuais têm o privilégio de se reproduzir, as reivindicações que tiveram sucesso devem ser respeitadas e devem ser celebradas.

É no fracasso que habita esse território mais criativo de análise. Portanto, é da análise das epistemologias de quem foi deixado de fora das demandas de movimentos sociais captadas pelo Direito que respostas mais criativas, ou pelo menos, mais complexas são alcançadas. Para a análise dessa complexidade que é reservada essa seção.

4.1 O curto-circuito das demandas jurídicas das maternidades subversivas

O que acontece quando a perversão ou o impossível aparece na linguagem da lei e apresenta as suas reivindicações justamente ali, na esfera do parentesco legítimo, que depende da sua exclusão ou da sua patologização?

Judith Butler, 2024, p.118

Nas demandas por licença maternidade e paternidade, há a predominância dos pedidos de licença paternidade por homens trans, com o efeito de reforçar a identidade materna e paterna e o gênero performado hegemonicamente na maternidade/paternidade social. Demandas especialmente alcançadas por servidores públicos, o que é uma exceção dentre dissidentes sexuais e de gênero.

Para garantir acesso mais direto à fala de homens trans acerca da licença paternidade, serão analisadas algumas notícias que vinculam a concessão da licença-paternidade ou maternidade a homens trans.

No caso de Glauco, homem trans que não gestou a criança, a ele foi concedido licença-paternidade, pela prefeitura do Rio de Janeiro em 2019 (Soupin, 2019, s/p).

A discussão aqui desenvolvida não é para a negação da concessão desses direitos, aos sujeitos que têm que atuar por meio dos interstícios da lei para garantir direitos já disponíveis a pessoas heterossexuais. Eles devem ser concedidos sempre que solicitados, a partir da

autodeterminação da parentalidade daquele que solicita. A questão é estender as formas de direito disponibilizadas de modo a criar possibilidades diferentes das que se encontram em âmbito ainda insuficiente e mal distribuído (Spade, 2015).

Nesse sentido, conforme Glauco Vital afirma, ter o direito à licença-paternidade é uma conquista significativa de homens trans, porque reforça a sua condição de cidadão e pessoa digna:

Para a população trans, e nesse caso em particular para nós homens trans, é muito importante. É uma das formas de mostrar que nós somos cidadãos como outros quaisquer. E que como cidadãos, nós temos que ter os nossos direitos também respeitados. E esse é um direito de todos”, conclui Glauco (Soupin, 2019, s/p).

No caso de Edu França, homem trans pai que gestou uma menina, a concessão de licença-maternidade e paternidade foi possível, administrada pelo núcleo familiar de que faz parte, em razão de sua atividade laboral ser em uma ONG atenta aos direitos LGBTQAPIA+. Ele reforça o local de naturalidade da gestação que exerceu: "*Não tem nada de revolucionário assim. Sou uma pessoa com útero que tem a capacidade de estar gestando*", complementa Edu (Souto, 2021, s/p)".

No caso de Noah Scheffel, homem trans que se descreve como pai de Helena (que o chama de pai), e mãe de Anita (que o chama de mãe apesar de entender que sua mãe é um homem), de 9 anos, que gestou antes de iniciar a transição de gênero. Nisso, ilustra a influência do período em que ocorre o contato com a criança para designar a maternidade/paternidade a partir da transição. Ainda revela uma certa quebra do limite distintivo entre ser pai ou mãe pelo exercício do papel social pela mesma pessoa (Garcia, 2022):

Eu sou mãe de uma e pai de outra. Anita eu gestacionei e dei à luz antes da transição social e ela tem um pai presente na vida dela. Sempre fiz papel de mãe e aí desconstruí que mãe tem gênero e pai tem gênero. A Helena chegou na minha vida quando tinha quase dois anos de idade e a conheci porque é filha biológica da minha ex-esposa. Ela não tinha registro de pai e era uma criança que eu me via muito nela, com uma conexão muito forte. Meu relacionamento com a mãe dela evoluiu rapidamente e começamos a morar juntos, então pensei 'por que não registrar no papel o que já fazia de parentalidade?' (Garcia, 2022)

O músico Lourenzo Gabriel Duvale Lima, conhecido como Aqualien relata seu processo de gestação como homem trans. A criança é fruto de um relacionamento transcrito com a travesti Isis Broken. O músico descreve a transfobia que passou no acesso a acompanhamento obstétrico. Além de trazer a complexidade entre a gestação e a pausa na utilização dos hormônios, gerando disforia de gênero. Reflete também sobre os modos como a gestação não deveria interferir na sua masculinidade e seu exercício de paternidade, descreve-

se como pai da criança e reforça o exercício da maternidade pela sua companheira (Garcia, 2022).

O criador de conteúdo digital Roberto Bete, homem trans, relata a sua gestação planejada e a pausa na utilização de hormônios. O planejamento da gravidez só foi possível a partir da visibilidade de gestações exercidas por outros homens trans (especialmente por meio de influencer digitais). Se autodetermina como pai parturiente³¹, uma vez que entende não haver um exercício de maternidade mesmo com a sua gestação, a maternidade, inclusive, é de sua companheira, uma mulher trans (Valle, 2024).

Estes relatos desnudam algumas barreiras sociais: de acesso à inseminação artificial, à adoção legal, a atendimento ginecológico adequado por obstetra. Relatam também uma situação de excepcionalidade, ao conseguirem a condição financeira para poder planejar os seus exercícios de parentalidade. Refletindo, nem sempre ser, a realidade de seus pares:

A sociedade nega que possamos ter uma construção familiar ou afetiva e possamos ter filhos e desempenhar esse papel. Eu me colocava em um lugar de não possibilidade, enquanto pessoa trans e poder ter esse acesso e ele ser acolhedor como é, no caso da minha filha que me chama de pai desde o primeiro dia, é resgatar um sonho possível que um dia achei que não poderia sonhar (Garcia, 2022, s/p).

As minorias reprodutivas, ainda enfrentam dificuldades de acesso ao direito à licença-maternidade, por exemplo. Até mesmo, em alguns casos, por romper o limiar que separa a função social de pai e de mãe ideais fixamente estabelecidos pela jurisdição. As suas demandas exigem análises mais complexas, porque bagunçam a simples análise gestacional ou da identidade biológica com a criança.

Quando não ocorre a completa subsunção de suas realidades fáticas de exercício da parentalidade, com o que se encontra descrito na norma como destino da proteção jurídica, a questão demanda judicialização. O que é uma realidade muito distante daqueles que não tem a identidade sexual e a classe econômica que a jurisdição espera (Spade, 2015).

Não existe segurança jurídica em relação às parentalidades subversivas, qualquer modificação da estrutura de que a mãe é uma mulher que gesta com identidade biológica com a criança, o curto-circuito se inicia nas demandas judiciais. Com respostas mais ou menos abertas à realidade de cuidado. Nestes termos, cabe à jurisdição escolher a abertura possível da

³¹ O STF determinou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 787, entre outras medidas ao acesso à saúde a pessoas travestis e transexuais, a inclusão do termo parturiente, onde antes constava mãe na declaração de nascido vivo. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787, 2021)

norma em seu parâmetro heterossexual de proteção do cuidado às formas já existentes de maternidades e paternidades não incluídas.

Isso pode ser ilustrado na licença-maternidade que em sua maioria é designada a quem gestou a criança, devido à análise de que seria um período exclusivo a recuperação da mulher no processo de parto (Brasil, 2023). Isso acontecia, a despeito da verificação da ausência de relação biológica com a criança, nos casos de inseminação artificial.

É nesse sentido que o Recurso Extraordinário, RE 1211446/SP do Supremo Tribunal Federal decompôs a possibilidade da mãe não gestacional fruir da licença maternidade, a partir de dupla maternidade lésbica, estabelecendo a necessidade da repercussão geral da matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. EXTENSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE NÃO GESTANTE. DIREITO À IGUALDADE, À DIGNIDADE HUMANA E À LIBERDADE REPRODUTIVA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PLURIPARENTALIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 1211446, 2019, p.1)

Trata-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiu a concessão da licença maternidade à mãe que não gestou a criança. No caso, a mãe que gestou é autônoma e não tem o direito ao exercício da licença maternidade, não havendo, no caso, concessão de duas licenças-maternidade.

O Município de São Bernardo do Campo argumentou a violação aos artigos 7º, XVIII, e 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao determinar que o acórdão recorrido permite interpretação extensiva que contraria o princípio da legalidade administrativa, pois o direito ao afastamento laboral remunerado seria supostamente exclusivo da mãe gestante. Porque essa necessitaria de um período de recuperação após as alterações físicas decorrentes do parto. Como se as possibilidades de licença ao corpo que adota e não passa pelo mesmo processo do parto fossem inexistentes.

A titularidade da licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre mãe e filho(a), de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto. Certamente, a licença também se destina à proteção de mães não gestantes que, apesar de não vivenciarem as alterações típicas da gravidez, arcam com todos os demais papéis e tarefas que lhe incumbem após a formação do novo vínculo familiar (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 1.211.446, 2019, p. 5).

Ao receber o recurso, o STF determina a concessão do direito a partir da necessidade do contato da mãe para o desenvolvimento da criança, tópico já discutido, generalizando a mãe e a criança numa constituição familiar idílica. A corte reforça, no entanto, a indistinção dos vínculos biológicos e adotivos, conforme:

O escopo dessa licença é justamente tutelar o vínculo formado entre mãe e filho(a), independentemente da origem biológica ou adotiva dessa relação, consoante assentado por esta Suprema Corte, ao julgar o mérito do RE 778.889, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/3/2016 (Tema 782 da Repercussão Geral)³². (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 1.211.446, 2019, p. 5).

O Supremo Tribunal Federal retoma a questão em 2024, em que determina a tese de repercussão geral: “*A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade*” (STF, Recurso Extraordinário 1.211.446, 2024, p. 4-5).

A discussão inicia-se pela análise se a mãe que não gestou a criança, mesmo tendo identidade biológica com o infante, teria direito à licença-maternidade. Assim, o Supremo reconhece que o âmbito de incidência do direito constitucional ainda demanda análises em relação a constituições familiares não heterossexuais. Pois, como é posta, não é uma situação de isonomia jurídica entre as uniões dissidentes e heterossexuais.

No entanto, a questão que domina toda a discussão jurídica é a impossibilidade de fruição de duas licenças-maternidade em um mesmo núcleo familiar, pois isso, supostamente, traria uma carga econômica muito acima do que a Previdência Social pode lidar.

A solução do Ministro Zanin, de fato, amolda-se totalmente ao caso, mas, talvez, a gente deixasse em aberto a questão - que eu não gostaria - de imaginar que as duas possam ter direito à licença-maternidade, o que produziria um impacto muito grande sobre a previdência (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 1.211.446, 2024, p. 50)

O caso demanda judicialização, em razão da correspondência entre a mãe não gestante e a identidade biológica da criança. Isso porque, em casos de adoção, o direito a uma única licença-maternidade é garantido a núcleos formados por parentalidades de dissidentes sexuais.

A lacuna jurídica intencional e patente da norma, em questão, poderia ser solucionada com o emprego dos critérios de solução, a analogia jurídica e os critérios de igualdade (Bobbio,

³² Exclui prazos diferenciados de licença-maternidade entre gestantes e adotantes.

2007). No entanto, há um exercício jurisdicional preconceituoso diante das demandas de dissidentes sexuais e de gênero que afasta a própria analogia e equidade no processo de integração pelo jurisdicionado e impede o exercício do direito solicitado.

A questão, de certo modo, é pacificada pelo STF. No entanto, a existência de lacunas jurídicas, sem o advento de lei específica sobre as parentalidades subversivas, infirma um território ainda lacunoso do texto legal, a ser preenchido com critérios conservadores de maternagem.

O julgado reforça a simples analogia, ao proibir, em certos termos, a concessão da licença maternidade em um mesmo núcleo familiar, a partir da ideia de isonomia e legalidade. Dessa maneira, a dinâmica que reforça a necessidade de que famílias dissidentes performem parâmetros da maternidade e paternidade heterossexual da licença-maternidade quanto à adoção é reforçada. O que redundaria que haverá uma pessoa responsável pelo cuidado e uma pessoa que não cuida na esfera familiar e que tem que prover financeiramente (Teixeira, 2022).

Neste diapasão, a mesma resposta performa uma abertura à realidade de famílias não heterossexuais, escamoteando que de fato está restringindo direitos e determinando uma conformação a ideais heterossexuais e brancos de cuidado (Spade, 2015):

Nós já temos uma série de julgados, e foi citado pelo eminente Relator, por exemplo, o caso em que o pai genitor monoparental tem direito à licença-maternidade. Mesmo que seja barriga de aluguel, o pai tem direito.

E tem direito por quê? Sai da licença-paternidade, que é menor, e vai para a licença-maternidade porque, na ausência da mãe, em um resumo bem resumido, nós consideramos que ele faz o papel também de mãe. Toda essa ideia da licença-maternidade maior, do período necessário de a mãe ficar com o filho, de um lado, vislumbra os interesses do filho, mas, do outro, também da mãe, da necessidade de a mãe criar aquele vínculo com o filho (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 1.211.446, 2024, p. 82)

O julgado expressa uma ideia de abertura à realidade da inserção de mulheres no mercado de trabalho, discurso ainda fincado no feminismo liberal que não acolhe todas as mulheres em sua luta jurídica. Ademais, advoga sobre a necessidade do contato entre mãe e filho. Nesse sentido, reforça a noção de que o cuidado da mulher é uma espécie de vínculo especial através da maternidade da criança ideal:

Como já fiz constar em outros processos de minha relatoria neste Tribunal, a temática da licença maternidade relaciona-se à inserção da mulher no mercado de trabalho, que conduziu os Estados a promoverem políticas públicas que conciliassem a vida familiar e o melhor interesse dos filhos com a atividade laboral, para o desenvolvimento pessoal e profissional da mulher (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 1.211.446, 2024, p. 17).

Ainda, utiliza a argumentação da conciliação como uma maneira de negar direitos. Indicam a divisão do período de licença-maternidade como a solução para a não tarifação de qual maternidade deve ser contemplada. Argumentam que os casais administram a divisão sexual do trabalho, pois essa decisão da licença maternidade poderia estabelecer quem é o responsável pela administração do cuidado, a partir da autogestão do cuidado pelo casal.

Alguns projetos de lei analisados anteriormente, indicam o mesmo caminho, na tentativa de admitir o direito do pai, dividem o período referente à licença-maternidade. No entanto, essa divisão implica na redução do período a quem já tinha um direito garantido. Sob o critério principal de não gerar custos extras para a Previdência Social. O que redundaria na redução de direito de uma das partes para concessão de direitos a outra, apregoando o privilégio da Previdência e do Capital, de não arcar com a sustentabilidade da vida:

A preocupação é porque, em uma família, às vezes, as responsabilidades do dia a dia ora sobressaem sobre uma, ora sobre outra, nessa questão de gestão familiar, de planejamento da família. Seria importante, ao conceder a garantia, também prevermos essa liberdade, até para que não haja por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS atuação ou decisão que restringisse a decisão, ora de um lado, ora de outro (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 1.211.446, 2024, p. 52).

Apesar disso, a divisão do tempo da licença não foi incluída como decisão nesse recurso. Portanto, a questão da disputa pela licença-maternidade ainda é uma lacuna irresoluta, o que se reforça nos casos que não há consenso entre as mães, que não precisam ser um casal à época das decisões sobre a licença (ou nem mesmo chegar a ter sido).

Assim, o tema ainda inscreve uma ordem de preferência em relação à fruição, determinando que a mãe não gestacional exerce o direito da licença-maternidade caso a mãe gestacional não o exerça: “*A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade*” (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 1.211.446, 2024).

Estaria nessa construção a naturalização do instinto materno, a noção criada de que somente as mulheres cis que pariram devem realizar ações de cuidado com a prole, a maternagem. A concepção de que o desenvolvimento da criança se dá unicamente com o contato com o infinito amor materno (biológico) advindo do instinto maternal comungado como destino de todas as mulheres (Ramos; Nicoli, 2017).

Diante disso, é formada uma maternidade una (hétero, branca e burguesa), invisibilizando que a maternagem depende de quem a exerce, de sua história e localidade. “A crença de que toda mulher não só é mãe em potência, mas é mãe em desejo e necessidade” (Cuesta, 2008, p. 5, tradução nossa).

As pessoas que gestam um infante não precisam estar em um relacionamento e nem habitar na mesma residência. Diante disso, a estrutura da reforma tem como base constituições familiares diádicas e maritais. A ordem de preferência cria uma possibilidade de tarifar a boa e a má maternidade. Assim, a modificação corpórea, a gestação que reafirma a maternidade no cenário social, inscreveria na mãe não gestacional a posição de menos mãe, a outra mãe seria a mãe real (Park, 2013).

Ainda sobre o tema ocorreu uma discussão da semântica da lei, ao determinar que a mãe não poderia ser chamada de pai, para resguardar uma dinâmica de respeito a feminilidade e especial relação da mulher com a maternidade. Como se questão não fosse a problemática do próprio prazo da licença-paternidade:

O mesmo autor esclarece que, para muitas mulheres, a maternidade é vista sob o prisma da essência da condição feminina; “ser mulher” é igual a “ser mãe”, sendo mãe considerada imprescindível ao bom e saudável desenvolvimento dos filhos. Em consequência, a maternidade continua sendo afirmada por muitas como elemento forte na cultura e identidade feminina pela ligação com o corpo e com a natureza da pessoa humana (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 1.211.446, 2024, p. 102)

A mera descrição de uma possibilidade textual também não é o resultado de que aquela demanda vai ser alcançada por todos da mesma forma. Ainda fica em aberto o caso da gestação por homens trans. Especialmente daqueles que exercem a paternidade tendo gestado, o que não está no universo de sentido dos magistrados. Descrevem uma certa impossibilidade de conhecimento para julgar todos os casos que tratam sobre a insuficiência da lei em relação a famílias subversivas, reafirmando o lugar lacunoso e desprotetor:

O nosso caso concreto são duas mulheres, sendo que uma delas fez a gestação com o material genético da outra. Eu nem discordo do que Vossa Excelência disse, mas eu sinceramente não me animaria a extrapolar aqui para muito além dessa situação. Até porque, entre dois homens, evidentemente não será possível que um tenha gestação (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 1.211.446, 2024, p. 45).

Assim não alcançam a razão quando a gestação é exercida por um homem no exercício da paternidade. As respostas ainda são muito incipientes. A lei já inclui a possibilidade do reconhecimento da licença maternidade a um homem adotante (com as restrições anteriormente

expostas, ainda de certa maneira a própria lei borra os limites da paternidade e da maternidade), mas as questões ainda continuam não solucionadas em relação à gestação de homens trans, principalmente em relações transcitradas.

Ademais, a identidade biológica da criança, a despeito da gestação, determina que homens também deverão buscar resposta judicial, em casos de utilização de inseminação artificial e gravidez por substituição, demanda ainda irresoluta.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Não. Por isso peguei os dois casos que nós já julgamos. Na ausência da mãe, haveria necessidade de suprir isso. Agora, quando há duas mães... O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - As duas têm 120 dias ou 180. O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - As duas têm 120 dias. O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - E se forem dois homens? Porque isso chegará aqui em algum momento (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 1.211.446, 2024, p. 83).

O Supremo deixa aberta, ainda, situações excepcionais, onde a mãe não gestacional, faz modificações corporais a partir de hormônios para ter a possibilidade de amamentar a criança. Conforme pode ser examinado, afirmam haver aí uma abertura para a concessão de dupla licença-maternidade:

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - A minha primeira colocação foi justamente com essa preocupação de não definirmos, aqui, de antemão, uma situação que inviabiliza a concessão, eventualmente até dupla, da licença-maternidade à segunda mãe. Agora, eu imaginei que algumas situações pudessem ser discutidas judicialmente, e havia a demonstração da necessidade, hipoteticamente, da concessão até mesmo de uma dupla licença-maternidade. Por exemplo, situação em que a mãe não gestante faz tratamento para amamentar a criança. Parece-me que seria exígua uma licença equiparada à licença-paternidade nesse caso.

Por isso que a minha proposta inicial foi de restringir apenas o direito e deixar que outras situações pudessem ser discutidas, especialmente sobre a necessidade de uma eventual segunda licença-maternidade para o mesmo casal (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 1.211.446, 2024, p. 84).

Os julgados já tem atendido essa excepcionalidade, determinando o exercício da dupla licença-maternidade. A questão não é que essa demanda não deveria ser atendida, a pesquisa reforça a necessidade de concessão das demandas judiciais apresentadas pelos dissidentes sexuais e de gênero. Mas essa dimensão, cria a noção de que a mãe não gestacional, somente se torna mãe real a partir do momento em que utiliza os hormônios para afirmação do gênero feminino a partir da amamentação.

Essa dinâmica hormonal de afirmação do gênero, reinscreve a cisgeneridade como a regra. Além disso, pode criar a mesma demanda de tratamento hormonal às mulheres trans, para

afirmar a sua maternidade, em função do social que não as visualiza enquanto mães (Preciado, 2018).

Um julgado que ilustra a concessão de dupla licença-maternidade em caso de mãe não gestacional que amamenta é o recurso ordinário em rito sumaríssimo de nº 0000059-71.2024.5.05.0037 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5), que determina:

LICENÇA MATERNIDADE. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. MÃE NÃO GESTANTE QUE REALIZOU TRATAMENTO MÉDICO PARA ESTIMULAÇÃO DA PRODUÇÃO DE LEITE. No caso em exame, a Reclamante, mãe não gestante, comprova a realização de tratamento para estimulação de leite para viabilizar o aumento na disponibilidade de amamentação da filha, bem como para o estreitamento de laços maternos. Em que pese inexistir legislação específica de licença maternidade para união estável homoafetiva entre duas mulheres, destaco o entendimento firmado pelo STF no julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 em que fora estabelecido: "O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica". Assim, uma vez que a Reclamante comprova aptidão para aleitamento da filha recém-nascida, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e por ser inadmissível uma interpretação reducionista dos direitos dos casais homoafetivos, entendo que a sentença deve ser mantida. Negado provimento ao Recurso da Reclamada. (Brasil, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recurso Ordinário em rito sumaríssimo de nº 00000597120245050037, 2024, s/p).

No entanto, paradoxalmente, a decisão traz uma abertura a noção de que a concessão de dupla licença-maternidade é uma realidade que desafia a ótica familista que determina que somente a família deve arcar com as responsabilidades sociais e econômicas no cuidado de crianças e adolescentes.

No Brasil temos como modelo vigente o familismo, sistema em que as unidades familiares figuram como as principais responsáveis pelo cuidado e bem-estar de seus membros, respaldado no caput dos arts. 227 e 230 da CRFB88, naturalizando o trabalho doméstico e de cuidado, cabendo às mulheres exercê-lo, ainda que estejam inseridas no mercado de trabalho.

Nesse aspecto, entendo, assim como delineado pelo Ministro Nome, no julgamento da Tema 1072 e no Protocolo para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho, que as particularidades devem ser examinadas caso a caso e não ser fixado um estereótipo padrão e preconceituoso de que todas as relações homossexuais desenvolvem-se de maneira idêntica (Brasil, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recurso Ordinário em rito sumaríssimo de nº 00000597120245050037, 2024, s/p).

O caso, no entanto, determina que a concessão da licença-maternidade deve ser analisada em cada particularidade. Isso significa, dar abertura ao Judiciário para definir qual cuidado é legítimo e qual não é na atribuição de direitos constitucionais. Ademais, possibilita tariffar a boa maternidade e paternidade a partir do exercício de bons e maus dissidentes.

No mesmo sentido, as vulnerabilidades sociais de classe e raça podem ser tantas que impedem inclusive o mínimo acesso à jurisdição, mesmo que nos métodos alternativos de

solução de controvérsia (Viana, 2007). O que impede que alguns dissidentes ocupem esse espaço de disputa por seus exercícios de maternidade e paternidade.

Esse terreno ainda lacunoso redundando em respostas positivas e negativas, aberturas e não concessões de um Judiciário que não sabe o que fazer diante de maternidades e paternidades que não subsumem perfeitamente a descrição da norma.

Eles parecem conhecer essas parentalidades naquele instante, naquele caso específico como uma grande novidade. A ignorância é uma arma muito poderosa do conservadorismo, pois sem ela, as demandas poderiam ter resultados ainda mais potentes na concessão de direitos que modificam a estrutura do poder e o modo de visibilidade disponível a quem está no espaço de vulnerabilidade (Halberstam, 2020).

Em conclusão, as epistemologias *queer* permitem estudar os espaços de subordinação jurídica, quando é o jurídico que limita e vulnerabiliza essas identidades subalternizadas a partir dessas construções lacunosas. É nesse cenário que se discute, como o corpo heterossexual é que ganha o direito de se reproduzir, que se inscreve como desejável. O normal não se expande, somente se soma a figura do outro minimamente contemplado na norma jurídica, mas sempre sofrendo de ameaças.

É nesse ponto, que este trabalho argumenta a necessidade da reforma legal da licença-maternidade, da licença-paternidade e da estabilidade provisória de emprego, para a sua concessão ser possível a todas as formas de paternidade e maternidade. Independentemente da formação diádica, da habitação na mesma residência e da constituição de uma relação amorosa. Somado a que essa revisão tenha aspectos de políticas antifamilistas.

Para que, justamente, a abertura parcial não forme novas ordens de preferência e legitimem um Direito ainda excludente. Para que o Direito do Trabalho possa “*sentar-se à mesa com o queer. Partilhar da comida. Oferecer ao queer de tudo. Querer ser fotografado com ele. Ser um Direito do Trabalho que esteja e assuma que está em nossa companhia*” (Nicoli, 2022, p.13).

Nesse sentido, não é simplesmente na alteração do modo como a lei dita e afirma a igualdade formal, porque a igualdade que o Direito produz é, quase sempre, não verificável no mundo da vida (Spade, 2015).

Então, é necessário produzir políticas para o acesso à reprodução assistida e a adoção, ao cuidado gestacional dos dissidentes, com protagonismo daqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

Este livro reconceptualiza o papel da reforma legal nas estratégias de resistência trans, argumentando contra o foco no que a lei diz sobre as pessoas trans e a favor de um foco em intervir nos espaços legais e políticos que impactam diretamente a sobrevivência das pessoas trans, como parte de uma política trans mais ampla cujas demandas não se limitam à igualdade legal formal (Spade, 2015, p.12, tradução nossa).³³

Ademais, reformar o próprio conceito de emprego, porque as garantias de estabilidade provisória de emprego e de licença-maternidade estão, quase sempre, inscritas nas relações de emprego protegido. Que é um mecanismo possível para a emancipação de pessoas dissidentes, em relação à realidade capitalista onde a venda da força de trabalho é o que garante as condições mínimas de vida (Butler, 2019).

Sem garantir a autogestão da capacidade reprodutiva de pessoas dissidentes sexuais e de gênero, sem o reconhecimento de suas formas alternativas de cuidado, sem a promoção de estratégias para não serem minorias reprodutivas, sem a promoção e respeito de seus modos de vida, sem emprego protegido, a alteração de sua concessão, as regras de solicitação de igualdade não promovem uma reforma suficiente.

Neste sentido, todos os locais alcançados, nas disputas mais mínimas, devem ser ocupados pelas pessoas dissidentes, porque qualquer emancipação disponível avança no esperar dessa proteção. É nesse sentido, que a próxima seção analisa a relação entre dissidentes sexuais e o emprego protegido.

4.2 Limites e potências do Direito do Trabalho brasileiro

Os estudos queer nos oferecem um método para imaginar, não algum tipo de fantasia de um outro lugar, mas alternativas existentes para sistemas hegemônicos

Jack Halberstam, 2024, p.110

A racionalidade do Direito do Trabalho parte de uma situação extremamente desigual em que não há liberdade de contratar pelo trabalhador (Máximo Pereira, 2020). Uma vez em que se vive em uma sociedade capitalista e a única forma de subsistência do trabalhador é a

³³ No original: This book reconceptualizes the role of law reform in trans resistance strategies, arguing against a focus on what the law says about trans people and for a focus on intervening in the law and policy venues that most directly impact the survival of trans people as part of a broader trans politics whose demands are not limited to formal legal equality (Spade, 2015, p.12).

venda do seu próprio trabalho, o seu sustento vem do corpo (em carne e osso, necessidade e desejos). Deste modo, o Direito do Trabalho não é território da livre escolha (Viana, 2007).

Por tudo isso, se levantarmos o véu, veremos que também o acordo trabalhista tem muito pouco - ou quase nada - de uma transação no cível, em que as partes podem enfrentar muito melhor os riscos, inclusive o risco do tempo. Afinal, ambas preservam a sua fonte de renda; não dependem da própria demanda para sobreviver (Viana, 2007, p. 3).

Quando recebe, o trabalhador já prestou seu trabalho e disponibilizou suas capacidades corpóreas, pois, impossível separar o corpo da força de trabalho e está aguardando contraprestação da força laborativa, que, em última análise, trata-se de verba alimentar. Sendo assim, *“como certa vez escrevi, a parte forte, na relação de emprego, não é o credor, mas o devedor; pois como o salário vem quase sempre depois do trabalho, quem está habitualmente devendo não é o empregado, mas o empregador”* (Viana, 2007, p. 2).

A relação entre empregadores e empregados encarna a desigualdade, que a ficção do princípio da proteção não consegue exaurir. Apesar disso, a relação de emprego é a definição do trabalho mais protegido nos termos da CLT, lugar de proteção ocupado muito desigualmente em território brasileiro.

Nesse sentido, o sujeito na relação de emprego é o homem, branco, cisgênero, sem deficiências e, em grande parte, pertencente a uma família. Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a relação de emprego é majoritariamente ocupada por homens brancos cisgênero, seguido por mulheres brancas cisgênero (DIEESE, 2020). Nota-se, então, que estatisticamente a relação de emprego é voltada e estruturada para a branquitude.

Portanto, pelos dados, é o homem branco cisgênero o principal destinatário das normas da CLT, por ser ele que ocupa majoritariamente o núcleo protetivo do Direito do Trabalho: a relação de emprego.

Neste ponto, o Direito do Trabalho no Brasil legitima juridicamente o racismo, a desigualdade de gênero, a LGBTfobia e o preconceito de classe, mantêm uma marcada divisão social do trabalho (Nicoli; Máximo Pereira, 2020) Reflete, ampara e retroalimenta o preconceito social e a estratificação a partir de padrões colonizatórios.

Apesar disso, o emprego protegido é algo que não se pode deixar de querer. Em razão de que com o seu fim são as pessoas mais pobres, racializadas e não heterossexuais as que mais sofrem com as medidas de austeridade (Nicoli; Máximo Pereira, 2020).

Lado outro, quando as pessoas dissidentes sexuais adentram ao Direito do Trabalho, a ele é destinado um lugar de precariedade. Principalmente em razão das muitas vulnerabilidades sociais e jurídicas a que enfrentam devido ao corpo³⁴ com que habitam no mundo (Fleury, 2022; Butler, 2018).

O Direito do Trabalho se aproveita disso, posiciona os dissidentes sexuais e de gênero em locais específicos. Explora o preconceito estrutural a que a dissidência é submetida (Fleury, 2022; Butler, 2018). Flávio Fleury apresenta isso:

As pessoas LGBT+ enfrentam impedimentos, restrições e limitações em suas vivências e experiências no mundo do trabalho em decorrência das violências discriminatórias sofridas no ambiente doméstico e familiar e no espaço escolar, que acarretam no seu deslocamento ou mesmo em sua expulsão desses espaços. Conseqüentemente, a falta ou a existência fragilizada de uma rede de apoio familiar e comunitária para acessar as condições materiais mínimas de subsistência e de qualificação educacional e profissional dificulta o acesso a empregos, a trabalhos avulsos, a cargos públicos e até o desenvolvimento de uma série de atividades econômicas e empresariais (Fleury, 2022, p. 371).

A heterocisnormatividade imbricada em um neoliberalismo que traduz a falha em se sustentar como uma questão do indivíduo escamoteia o quadro estrutural de exclusão e de LGBTfobia, inclusive Estatal, na distribuição desigual de vulnerabilidades que o Direito proporciona (Fleury, 2022; Butler, 2018).

Assim, o Direito do Trabalho, que também é filho do capitalismo, consegue se apropriar de tudo. A condição de vulnerabilidade a que os dissidentes são submetidos é utilizada para o direcionar os espaços de precariedade justtrabalhista, atrelado ao próprio corpo que as dissidências habitam (Fleury, 2022; Butler, 2018).

A discriminação LGBTfóbica, associada a outros sistemas de dominação social, impede o acesso de muitas pessoas LGBT+ ao mercado de trabalho formal, limitando-as a determinadas atividades e a determinados setores econômicos. Aquelas que conseguem acessar o mercado de trabalho formal também têm seus trânsitos ocupacionais restritos a determinados nichos específicos, nos quais as suas possibilidades de ascensão profissional não raro são remotas e escassas, de modo a sequer o acesso a um emprego ou a um trabalho avulso representar o acesso ao sistema de proteção social ao trabalho tal como prometido pelo Estado brasileiro e o Direito do Trabalho brasileiro (Fleury, 2022, p. 371).

Os dissidentes sexuais e de gênero são inseridos em espaços nichados, em que seu corpo é escondido, tais como as agências de telemarketing, salões de beleza e postos de limpeza.

³⁴ Corpo, portanto, para os fins desta pesquisa, deverá ser lido não apenas como a cápsula biológica do humano, mas como o humano em si mesmo. Quando o termo corpo é aqui mencionado, estou me referindo às pessoas sem distinção entre alma e elemento corpóreo-material (Oliveira, 2019, p. 35).

É no call center que essas pessoas suportam o assédio, a discriminação, os baixos salários em razão da sua baixa escolaridade, pouca ou nenhuma proteção social, falta de acesso a outras oportunidades. O telemarketing, principalmente em relação às pessoas trans, abusa de trabalhadores dissidentes escondendo seus corpos, usando a sua voz e escondendo seu sofrimento através da mediação do aparelho tecnológico na relação entre o trabalhador e o cliente (Fleury, 2022).

Os abjetos devem buscar se aproximar do corpo abstrato heteronormativo para estar sob o manto protetivo do Direito do Trabalho. Para ser o que se espera deve “*inibir, abafar, o que potencialmente poderá haver de queer em si ou ao redor*” (Nicoli, 2022, p. 5).

O corpo dissidente, na oposição com o homem branco heterocissexual, é inscrito como muito emocional e pouco racional (Nicoli, 2022). O que reflete as posições que conseguem ocupar no mundo do trabalho (Fleury, 2022).

É nesse cenário que adentram ao mundo da arte e da beleza, historicamente negligenciado quando se trata de atribuição de direitos trabalhistas, a exemplo da lei do salão parceiro, que informa que a beleza não é um lugar de emprego (Lei 13.352/2016) (Fleury, 2022; Nicoli, 2022).

Assim, no Direito do Trabalho estão no lugar de viração, no lugar de autônomo, os quais são também um local de pobreza e racialização (Fleury, 2022; Nicoli, 2022).

A homofobia, o processo de criminalização da sexualidade³⁵ desviante e a patologização dos dissidentes sexuais os afasta completa ou parcialmente do mundo do emprego.

Essa inscrição nesses espaços de exploração, supostamente protegidos, tende a demonstrar a necessidade da disputa pelo emprego protegido. Isso é uma demanda que modifica essa estrutura precarizada construída pelo Direito. Mas não qualquer emprego, a expansão dos limites do que se entende por emprego protegido tem que ser explorada, é nesse sentido que se firma a próxima seção.

4.2.1 A realidade (das famílias) de travestis

Assim, sedimentando a posição que a sociedade me atribuiu: de sub-humana. E quando falo isso, meus queridos, estou sendo o mais honesta

³⁵ A criminalização das práticas sexuais dissidentes (sodomia principalmente) foi taxativa até 1830 (Pretes, 2022). No entanto, apoiado nas ciências criminais positivistas, o dissidente sexual permanece na figura do anormal e perigoso, o que o inscreve no direito na figura de criminalizado, cliente da seletividade penal (Spade, 2015)

que posso. Olhe ao seu redor! Quantas travestis e mulheres trans você se depara no seu dia a dia? Quantas estão na sua sala de aula? Quantas te atendem no supermercado? Quantas são suas médicas? Espere até as 23 hrs. Procure a avenida mais próxima. As encontrará. Porque lá, embaixo do poste clareando a rua escura, é onde nós fomos condicionadas a estar por uma sociedade internalizadamente transfóbica

Maria Clara Araújo dos Passos, 2023, p.23

A mera incursão de vagas de emprego destinadas às cotas de gênero, não altera a inacessibilidade dessas mesmas vagas. Quando acessadas, elas criam um universo de violência estruturada que o Direito do Trabalho acaba indiretamente dando manutenção. É nesse sentido que as pedagogias travestis e trans são tão úteis na análise da reforma do que se entende por emprego protegido.

Para analisar como o Direito do Trabalho tem interações bastante complexas com o corpo. Por isso, é interessante analisar, as pessoas que tem no corpo uma agenda das mais importantes, como as mulheres trans e travestis.

A partir do seu corpo, quando elas estão no mercado de trabalho, os empregadores utilizam da narrativa messiânica de salvamento pela benesse de terem oferecido um emprego a travestis e transexuais. Isso incorreria na justificativa da maior atribuição de trabalho, exploração e preconceito das transesteridades (Oliveira, 2019).

Então, este trabalho está na companhia de João Felipe Zini Cavalcante de Oliveira. O autor (2019) faz uma robusta pesquisa com entrevistas com travestis e mulheres trans e constrói a partir de suas falas uma análise teórica muito delicada em relação à necessidade de revisitação do emprego protegido em “*E TRAVESTI TRABALHA?*”: *divisão transexual do trabalho e messianismo patronal*”. Formula uma nova teoria sobre a divisão social do trabalho a partir da perspectiva travesti, da ilegalidade e da formalidade precária.

A relação que pessoas travestis e transexuais possuem com o trabalho (ou a ausência dele) é de grande complexidade, perpassando questões que atravessam desde a infância e constituição familiar desses indivíduos, autoidentificação enquanto trans/travesti, até o comportamento do patrão com essas potenciais empregadas (Oliveira, 2019, p.16).

Pessoas travestis e transexuais têm na família o primeiro espaço de violência em relação à identidade de gênero que performam. Somado à escola, onde sofrem do preconceito

dos professores, de outros alunos e do próprio currículo escolar.³⁶ Cria-se, assim, um universo que os insere desde a infância no destino da precarização trabalhista:

Travesti/transsexual: Não, hoje não tem problema, se você falasse assim: “você gostaria de apagar alguma coisa?” não, eu não apago porque eu acho que me fez a mulher que eu sou hoje, o caráter que eu tenho hoje, então não apagaria, mas a minha infância não foi legal. Eu com cinco anos eu fui violentada por [suprimido], fui falar com a minha mãe, a minha mãe não acreditou, ao mesmo tempo que ela não acreditou, ela tirava a minha cueca e me batia, falava que não era nunca mais pra mim mentir pra ninguém e a cueca tava toda suja de sangue (Oliveira, 2019, p. 62-63).

A autora Maria Clara Araújo dos Passos (2023), traz seu relato como uma travesti negra no curso de Pedagogia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Ela desnuda esse cenário de ausência de travestis e transexuais no universo acadêmico:

Quando vi minha aprovação, foi uma alegria por eu ter tido uma conquista, mas para além disso, eu tive a consciência de forma imediata que, dentro de minhas perspectivas de vida, ver uma pessoa como eu em um espaço acadêmico é algo utópico (Passos, 2023, p. 24).

Esse apagamento nesses espaços de ensino, acontecem desde a escola. Os currículos educacionais e o preconceito das instituições de ensino colaboram para a evasão escolar das dissidências. “*A despeito de muita dor, concluí o ensino médio. No entanto, assim como aconteceu com Bell Hooks, os rastros de violência gerados por uma educação que reforça políticas de cominação foram registrados em mim*” (Passos, 2023, p. 27).

É o preconceito social incutido nas instituições de ensino que tornam o acesso de travestis e transexuais um começo sem fim. “*Uma situação como essa incide de forma objetiva na permanência de travestis no processo de escolarização* (Passos, 2023, p. 27).

São figuras inscritas no local do indesejável, como invasores de espaços que não os pertencem nas mais variadas instituições de ensino:

Foi do interesse dos movimentos sociais revisitar uma história em comum com o propósito de repensar os processos pedagógicos a partir dos quais elas/es foram construídas/os como pessoas indesejáveis na/para a sala de aula. “Indesejáveis” não só no sentido de a presença física não ser bem-vinda, mas também porque trazem consigo outras possibilidades educativas, que confrontam diretamente as pedagogias

³⁶ Devido à exclusão familiar, estima-se que 13 anos de idade seja a média em que Travestis e Mulheres Transexuais são expulsas de casa pelos pais (ANTRA). E que cerca de 0,02% estão na universidade, 72% não possuem o ensino médio e 56% o ensino fundamental (Dados do Projeto Além do Arco-Iris/AfroReggae) (Benevides, Nogueira, 2021, p. 20). A violência, contudo, não nos cerca apenas como algo distante ou abstrato, pois se transformou em algo habitual, que pode localizar em toda parte, na rua, diante de casa e na família (Benevides, Nogueira, 2021, p. 41).

dominadoras/subalternizantes pelas quais foram desumanizadas/os (Passos, 2023, p.24).

É nesse espaço que travestis e transexuais não ocupam, mesmo que reservadas, as vagas de emprego disponibilizadas, a especialização exigida não é atingida em razão dessa estruturação da desigualdade de acesso ao ensino (Spade, 2015).

O ponto de partida, aqui, é a percepção de que certas vidas valem menos socialmente. Quando, por exemplo, se pensa na vida das travestis e transexuais isso fica muito evidente. Têm expectativa de vida baixíssima. No Brasil de pouco mais de 30 e poucos anos. São assassinadas em massa, exterminadas socialmente. O Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo⁶⁷. E que também é certamente dos que mais as excluem das relações de trabalho (Nicoli, Máximo Pereira, 2020, p. 530).

O Direito do Trabalho que já tem uma relação muito complexa com o corpo do trabalhador. Nesse sentido, manipula o corpo que travestis e transexuais ocupam e as inscrevem, a partir do pouco acesso à educação formal, em atividades desprotegidas juridicamente, ou em aparatos lidos como ilícitos e com seu entorno criminalizado.

No entanto, o emprego protegido, também não é um universo tão emancipador da realidade de violência de travestis e transexuais. Uma vez que a partir da divisão transexual do trabalho, da ilegalidade e da formalidade precária, a pauperidade econômica consequente, tornam-se alvos fáceis de mais violência e sobrecarga nas atividades laborais (Oliveira, 2019):

Dentre essas estratégias encontra-se a possibilidade de exercício de um poder arbitrário de subordinação da trabalhadora travesti ou transexual, potencializado pela realidade de precarização de sua vida e do trabalho⁴⁵ de modo geral. Abre-se, assim, um leque de possibilidades de transformação desta subordinação a um fato de sujeição (Oliveira, 2019, p.16).

“Dessa maneira, quando formos pensar a relação de trabalho de travestis e transexuais, inclino-me a partir de um pressuposto de que não se pode ignorar a identidade de gênero dessas pessoas” (Oliveira, 2019, p.57). A formalidade precária, as ocupações consideradas ilícitas, exacerbadas pela condição messiânica do empregador, alteram a subordinação de travestis e transexuais, em distorções nocivas à essas trabalhadoras.

A leitura de travestis como pecado e como sexo, além dessa realidade de exclusão do mundo de ensino e da família, cria no empregador a noção de salvação a partir do trabalho, como se a relação contratual fosse uma benesse de um benfeitor moral:

Travesti/transexual: a hipocrisia do sexo, da religião, é dizer que o sexo é pecado, mas todo mundo trepa, todo mundo trepa. Mas na hora de apontar pro outro é muito mais fácil e essa comunidade [travesti] é vista como pessoas prostitutas, então é muito mais

fácil você apontar pra ela e falar “olha lá, e num sei o quê”. Cê engole o rabo, senta em cima... é igual quando a polícia invade a casa, como invadiu a minha, procurando droga e arma. Não achou nada, mas será que meu vizinho que era hétero num tinha droga e arma na casa dele? Mas eles foram na minha casa por quê? Porque já era uma casa de travesti, já é uma casa de marginais, né, já são... então... hipocrisia mesmo da sociedade. Eu, porque eu sou travesti, vou ser sempre prostituta, vou morrer prostituta e depois ainda vou ser prostituta e olha que faz tempo que eu não trepo, mas continuo prostituta pros olhos de todo mundo (Oliveira, 2019, p.57).

Já há uma cultura comum de que trabalhadores acreditem em uma dívida com seus empregadores, ao haver o mito do empregador benevolente no ideário social brasileiro (Viana, 2007). O que reverbera no trabalhador não acessar a justiça do trabalho ou quando o faz, ser psicologicamente influenciado a realização de acordos maléficis a si (Viana, 2007). *“Perguntamos a alguns deles - que pareciam empregados - se gostariam de ir à Justiça. Todos responderam que não, pois seria faltar à palavra dada e trair quem lhes oferecera um emprego³⁷”* (Viana, 2007, p.7).

Essa subordinação exacerbada na relação de emprego é associada ao fato de que os baixos salários não são passíveis de determinar uma única relação de venda de trabalho como possível de sustentar a vida daquela travesti ou transexual. Por isso, as atividades laborais são realizadas à concomitância em muitos casos à prostituição, relegada à ilegalidade (Oliveira, 2019).

No entanto, quando o Direito do Trabalho rejeita as pessoas dissidentes de mais fisicalidade, elas encontram na criminalidade e em trabalhos que o seu entorno está marcado pela criminalização o seu sustento, assim seu lugar passa a ser a rua (Fleury, 2022; Spade, 2015).

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2020) informa que a maioria desta população está na informalidade e cerca de 90% tem a prostituição como única fonte de renda. Por fim, associando-se a categoria raça, verifica-se que o principal alvo de discriminação e violência³⁸ são as travestis e mulheres trans negras (ANTRA, 2020)³⁹.

³⁷ Ademais, há toda uma estrutura de direito que faz com que o trabalhador não se sinta pertencente àquele ambiente, a linguagem jurídica que é capital cultural, a arquitetura dos tribunais, as vestimentas, as estéticas opulentas do direito (Máximo, 2020)

³⁸ Em 2023, houve um aumento de mais de 10% nos casos de assassinatos de pessoas trans em relação a 2022. Destacando o fato de o país figurar novamente como o que mais consome pornografia trans nas plataformas de conteúdo adulto no mesmo momento em que o Brasil seguiu como o país que mais assassinou pessoas trans pelo 15º ano consecutivo. Se manteve a política estatal de subnotificação da violência lgbtifóbica (Benevides, 2024, s/p).

³⁹ Sobre pessoas LGBTIAPN+ faltam dados, pesquisas e estatísticas, inclusive em âmbito governamental (faltam dados oficiais). Os dados produzidos de maneira precária advém, em muitos casos, de notícias vinculadas em jornais. Em relação ao emprego, trata-se, portanto, de uma aproximação. O que faz com que a leitura da violência, da pauperização e do não acesso à sustentabilidade de suas vidas, esteja muitas vezes em subnotificação (Benevides; Nogueira, 2021).

Até quando será? Até quando minhas irmãs irão ter que ser submetidas a essas condições de vida? Sem moradia, sem estudo, sem trabalho. Se prostituindo por 20 reais (Passos, 2023, p. 23).

O Direito do Trabalho faz isso, escolhe quem vai ocupar cada posição no cenário do capital; a quem vão ser atribuídos os melhores cargos e salários e quem vai permanecer nos espaços de precariedade (Nicoli, 2022).

No entanto, não se deve delimitar que o trabalho desenvolvido por travestis e transexuais é somente o da prostituição. Travestis e transexuais precisam dessa revisão do emprego protegido, e de serem inseridas de maneira mais adequada ao emprego protegido. Porque ele é uma das possibilidades de modificação da realidade econômica de travestis e transexuais.

O emprego protegido é essencial, portanto, para que elas possam planejar as suas vidas e o que permite que nesse planejamento seja possível uma constituição familiar que envolva o cuidado, adoção e a gestação de um infante para aqueles e aquelas que assim queiram.

“Travesti trabalha, e trabalha sob condições que tendem para uma maior exploração de sua mão-de-obra” (Oliveira, 2019, s/p). As travestis precisam de reconhecimento trabalhista. As coalizões das pautas dos movimentos sociais, das pedagogias travestis e dos transfeminismos apontam, nesse sentido, da necessidade de reivindicações por moradia, trabalho digno e direito à educação (Dos Passos, 2022).

No entanto, as disputas por trabalho e construções dessas demandas tem que advir da discussão por quem está sendo atingido pela austeridade, daí a necessidade dos protagonismos trans, os quais são uma das dimensões mais criativas dos movimentos sociais (Passos, 2023).

Portanto, a educação como prática de liberdade. A permeabilidade do Estado às suas demandas de casa, boate, escola, trabalho e planejamento de vida depende de respostas que advenham de protagonismo trans e travesti, especialmente organizadas em movimentos sociais. *A mudança transformadora só pode surgir por meio da mobilização em massa liderada pelas populações mais diretamente impactadas pelos sistemas prejudiciais que distribuem vulnerabilidade e segurança.* (Spade, 2015, p. 8, tradução nossa)⁴⁰:

É nesse sentido que a mera inclusão legal das cotas para acesso aos empregos, não são políticas eficientes. Elas performam uma certa abertura do Direito, que não acompanha o

⁴⁰ No original: Transformative change can only arise through mass mobilization led by populations most directly impacted by the harmful systems that distribute vulnerability and security. (Spade, 2015,p.8).

mundo fático de evasão dessas vagas ou de não acesso a eles pelas vidas trans, legitimando o *status quo*:

Antes que pessoas trans aceitem o que parece positivo em ser reconhecido por lei de maneiras que parecem desejáveis (por exemplo, ser incluído em leis contra discriminação e crimes de ódio), precisamos considerar fortemente por que essas leis falharam em proporcionar a mudança que muitos esperavam. Precisamos de uma política trans crítica que questione constantemente sua própria eficácia, que se recuse a aceitar histórias sobre o que conta como mudança, mas que, na realidade, mantém certas estruturas e categorias. Precisamos de uma política trans crítica que seja sobre a prática e o processo, em vez de chegar a um ponto singular de "liberação" (Spade, 2015, p.1, tradução nossa).⁴¹

Assim, esse contato mais próximo com quem está sofrendo um processo de vulneração jurídica, garante respostas mais criativas e significativas no mundo jurídico, especialmente no Direito do Trabalho:

Isso também inclui garantir que os cuidados de saúde para pessoas trans, cuidados de saúde reprodutiva e cuidados de saúde mental sejam cobertos pelos planos de seguro; criar horários de trabalho flexíveis para pessoas com deficiência e/ou dependentes; eliminar requisitos de educação superior sempre que possível; e fornecer treinamento extensivo para empregos, em vez de exigir que os candidatos já tenham habilidades profissionais desenvolvidas. O objetivo dessas iniciativas é evitar replicar e reforçar as disparidades nos sistemas educacional, de saúde e outros dentro da organização. (Spade, 2015, p.110).⁴²

Entender a dimensão discursiva do poder é essencial, especialmente na desconstrução de locais de trabalho ainda hostis, mesmo que supostamente inclusivos. Para que a modificação formal da norma não seja mais um dos discursos que garante o controle do corpo trans. Porque representa o controle da autogestão da sua própria vida. A reforma jurídica, nesse sentido, deve ser utilizada de maneira estratégica para dismantlar esse espaço de assujeitamento jurídico ao corpo dissidente. *Ao escolher alvos nos sistemas administrativos, novamente queremos*

⁴¹ No original: Before trans people sign on to what looks good about being recognized by law in ways that seem desirable (e.g., being added to anti-discrimination and hate crime laws), we have to strongly consider why those laws have failed to provide the change that many have hoped for. We need a critical trans politics that perpetually questions its own effectiveness, that refuses to take for granted stories about what counts as change that actually maintain certain structures and categories. We need a critical trans politics that is about practice and process rather than arrival at a singular point of "liberation." (Spade, 2015, p.1).

⁴² No original: This also includes making sure that trans health care, reproductive health care, and mental health care are covered by insurance plans; creating flexible work schedules for people with disabilities and/or dependents; eliminating higher education requirements wherever possible; and providing extensive job training rather than requiring applicants to already have developed professional skills. The aim of these initiatives is to avoid replicating and entrenching disparities in educational, health care, and other systems within the organization (Spade, 2015, p. 110).

garantir que não estamos aumentando sua capacidade de controle e violência (Spade, 2025, p. 107, tradução nossa)⁴³.

Assim, para trazer a complexidade para discussão e entender como a reforma ao mundo jurídico precisa ser ainda mais profunda, a mudança precisa de epistemologias corporificadas, especialmente de travestis e transexuais. Essas pedagogias criam respostas mais criativas, porque fogem ao roteiro heterossexual.

A próxima seção é reservada a uma análise sobre a criatividade. Aqui me permito dizer em primeira pessoa, porque é um trabalho que me permeia enquanto criadora de arte, convido vocês a conhecerem a história infantil “Enrico, o besouro e a escola de insetos”. A história, ainda imperfeita e incompleta, é um desejo de que as histórias infantis sejam construídas por epistemologias dissidentes. E também, um desejo que essas histórias influam no Direito de alguma maneira, juntando, a educação, o direito e o mundo lúdico.

4.3. A infância como a arte *queer* da revolta e o Direito criativo:

Qualquer livro que comece com uma citação de Bob Esponja Calça Quadrada e é impulsionado pela sabedoria colhida em O fantástico Sr. Raposo, A fuga das galinhas e Procurando Nemo, entre outros guias de animação para a vida corre o risco de não ser levado a sério. Ainda assim, esse é meu objetivo. Se levado/a a sério significa perder a chance de ser frívolo/a, promíscuo/a e irreverente.

Jack Halberstam, 2024, p.11,12.

Um livro infantil é um resultado *queer*, não tradicional e estranho de ser inserido em uma dissertação de mestrado, especialmente no Direito. Mas, a partir das leituras, referências à dissertação e das análises nela realizadas, conclui-se que a construção de algo lúdico no universo infantil aumenta a potencialidade da produção acadêmica e a leva para outro universo de sentidos e sentimentos.

A dissertação não necessariamente precisa ser algo lúdico ou acessível. É feito pela academia e para a academia. No entanto, o percurso do mestrado têm outros resultados para além da dissertação, e nesse ponto, talvez o maior resultado seja o processo que me levou à “Enrico, o besouro, e a escola de insetos”.

⁴³ No original: When choosing targets within administrative systems, we again want to ensure that we are not building their capacity for control and violence (Spade, 2025, p. 107)

Seguindo as regras da ABNT esse produto deveria ser apresentado como um anexo. A subversão da regra, no entanto, ocorre para Enrico estar no corpo textual da dissertação, porque cumpre um dos pontos argumentativos mais importantes deste trabalho. Estamos com Enrico pela necessidade criativa e desenvolvimento artístico na análise e criação do Direito (Halberstam, 2024; Park, 2013):

Essas esferas alternativas culturais e acadêmicas, as áreas ao lado da academia em vez de dentro dela, os mundos intelectuais gerados por perdedores, fracassados, desistentes e refuseniks com frequência funcionam como plataforma de lançamento para alternativas, sobretudo, quando a universidade não consegue fazer isso. (Halberstam, 2024, p.12).

A falta de criatividade em relação às políticas que asseguram a proteção, coletivização do cuidado de infantes pelo Direito pode ser analisada a partir da arte *queer* do fracasso.

Em determinadas circunstâncias, fracassar, perder, esquecer, desconstruir, desfazer, “inadequar-se”, não saber podem, na verdade, oferecer formas mais criativas, mais cooperativas, mais surpreendentes de ser no mundo (Halberstam, 2024, p. 7).

A necessidade da criatividade e de pedagogias distintas da heterossexualidade povoaram boa parte dos escritos dos autores apresentados neste trabalho, principalmente nas pedagogias travestis⁴⁴ (Passos, 2023) e na arte *queer* do fracasso das infâncias (Halberstam, 2024).

Ainda que a ideia de Scott sobre ilegibilidade tem implicações para todos os tipos de sujeitos que são manipulados exatamente quando se tornam compreensíveis e visíveis para o estado (trabalhadores informais, pessoas queer com visibilidade, minorias raciais), ela também se direciona na defesa da antidisciplinaridade no sentido de que práticas de saberes que recusam tanto a forma quanto o conteúdo de cânones tradicionais podem levar a formas de especulação ilimitadas, modos de pensar que se aliam não com rigor e ordem, mas com inspiração e imprevisibilidade. (Halberstam, 2024, p.15-16).

O cuidado tem maneiras muito binárias de ser analisado enquanto questão e as respostas para ele são muito limitadas, pois inscritas na falta de imaginação heterossexual

⁴⁴ Uma pedagogia “aberta”, no espírito de Rancière e Freire, também se desassocia de métodos prescritivos, lógicas fixas e epistemes, e nos orienta para na direção de um saber da solução de problemas ou visões sociais de justiça radical (Halberstam, 2024, p.23).

Marina Reidel propõe uma Pedagogia do Salto Alto, Adriana Sales reivindica Pedagogias e Currículos Queer e Tiffany Odara anuncia uma Pedagogia da Desobediência. Embora sejam elaborações teórico-práticas que possuem traços constitutivos singulares, todas partem dos pontos de vista (standpoints view) da população de travestis e transexuais brasileiras (Araújo dos Passos, 2023, p. 107).

(Oyéronké, 2004, Park, 2013). A solução encontrada é a análise do Direito por epistemologias outras, por baixas teorias (Anzaldúa, 2005; Halberstam, 2024).

Os autores apontam as crianças como os principais agentes da criatividade, verificam uma certa potencialidade *queer nas infâncias* (Butler, 2024). A necessidade de reinscrição deles na norma heterossexual indica essa anarquia infantil que demanda esse reforço tão rígido (Souza, 2004) Há algo muito *queer* na criança que não tem medo da falha, da desordem, do caos e não espera o sucesso da construção das narrativas heterossexuais (Halberstam, 2024).

Se de início já fôssemos normativos e heterossexuais em nossos desejos, orientações e modos de ser, então, presume-se, não precisaríamos dessa orientação parental tão rígida para nos levar ao nosso comum destino do casamento, da educação das crianças e da reprodução hétero. Se você acredita que crianças precisam ser treinadas, você pressupõe e conta com o fato de que elas são sempre, a princípio, anarquistas e rebeldes, fora da ordem e fora do ritmo (Halberstam, 2024, p. 34).

Isto posto, porque as Pedagogias das Travestilidades (Passos, 2023) disputam esse lugar na educação, o qual é esse espaço de violência com a criança dissidente. O processo epistemicida começa nas narrativas de livros infantis que impõe a formação de famílias nucleares e diádicas e um final com o sucesso heterossexual que enclausura a criança no pensamento linear e binário (Park, 2003; Passos, 2023).

Assim, há uma vigilância concentrada na criança para inscrever nela uma realidade da boa parentalidade para suprimir e excluir formações familiares dissidentes, para além da maternagem padrão no seu universo criativo (Park, 2003).

Em contrapartida, a criança não exige a performance de maneira adequada às expectativas entre gênero, sexualidade e a parentalidade, e não exige para isso, a formação de casais como nas estruturas narrativas heterossexuais (Halberstam, 2024).

De novo, uma leitura cínica do mundo da animação sempre retornará à noção de que tópicos difíceis são levantados e contidos em filmes infantis exatamente para que não tenham que ser discutidos em outro espaço e também para que a política da rebelião possa ser apresentada como imatura, pré-edipiana, infantil, boba, fantástica e enraizada em um compromisso com o fracasso. Mas um engajamento mais radical e dinâmico com a animação compreende que a rebelião está em curso e que as novas tecnologias da fantasia infantil fazem muito mais do que produzir animação rebelde. Elas também nos oferecem a possibilidade real e atraente de animar a revolta (Halberstam, 2024, p. 65).

Para ampliar esse território espetacularmente infantil da revolta, Enrico é uma tentativa de potencializar a análise da vida humana a partir do sincretismo animal. O humano como igual ao mundo animal, em uma releitura do cuidado em vertente anti-humanista. Isto para o foco

sair da reprodução heterossexual para uma análise do cuidado sobre cooperação, coletividade e comportamentos não heterossexuais e não reprodutivos em comunidade.

Shelley M. Park (2013) argumenta que os livros infantis, especialmente os mais populares, adotam uma postura monomaterialista. Quando existe uma madrasta, eles matam a mãe na narrativa, duas mulheres não acumulam e dividem o posto de mãe nas narrativas infanto-juvenis. Ademais, a madrasta é lida como um personagem que não ocupa o espaço de maternidade (Park, 2013). Além disso, a figura da avó encontra-se distanciada da família, o que não reflete boa parte das constituições familiares modernas, que tem várias mães no papel social materno (Park, 2013).

Essa estrutura reinscrita nos livros infantis gera algumas consequências, a primeira é a competição entre mulheres (mães, madrastas, tias, avós). O que causa dúvidas sobre o seu próprio exercício de maternidade. Ademais, o apagamento de histórias de maternidades múltiplas, a culpa pelo exercício imperfeito da própria maternidade e a impossibilidade de cooperação entre mães. Além de um apagamento do processo de adoção. Isso tudo cria um universo muito pouco criativo em relação às políticas que asseguram a proteção e coletivização do cuidado de infantes pelo Direito (Park, 2013).

Esse corte de asas da imaginação infantil, inscreve a criança na falha quando a mãe real (branca, hétero, biológica e única) não é aquela que a materna. A outra mãe é a mãe inadequada e ruim, como se somente uma forma de maternidade fosse possível (Park, 2013). Afirmações sobre quem é ou não uma mãe “de verdade” muitas vezes carregam peso normativo com a mesma intenção de disciplinar aqueles que se desviam das normas da heterossexualidade (Park, 2013).

Posto que, crianças não buscam nas representações a ordem de parentesco laciana solicitada por religiosos, psiquiatras, psicólogos, políticos e militantes conservadores. Crianças produzem e buscam leituras de diversidade daqueles que habitam a forma da “Mãe” e do “Pai” e, ao mesmo tempo, profanam a forma pré-social a colocando em crise. Assim, estão no limite das linhas de parentesco que conferem inteligibilidade à cultura.

Enrico nasceu inspirado na história da maternidade de Shelley M. Park (2013), sendo mãe adotiva e biológica. Ela divide a maternidade de sua filha adotiva com a genitora da criança, desafiando a narrativa atual de apagamento das mães gestacionais no processo de adoção. As duas mães não se relacionam (ou chegaram em algum momento a se relacionar) amorosamente, mas realizam um cuidado coletivo e em assembleia em mais de uma moradia.

Enrico, então, vem para sair da ideia da família nuclear pai-mãe-filhos. Para esse relacionamento poliamoroso e criação de pais que não se envolvem sexualmente, mas compartilham o cuidado de um filho, o que designa mais pais e mães para a criança.

Essa forma de família subversiva, dessa família poliamorosa e *queer* usa do coletivo distintamente. A criança tem possibilidades de cuidados muito ampliadas, nessas famílias de três, quatro, cinco pessoas que exercem a maternagem, que refletem as práticas LGBTQIAPN+ de cuidado (Llopis, 2018).

Enrico, é uma tentativa de registro do fracasso e a complexificação das soluções simples, como a adoção heterossexual. Enrico, então, é um micro passo nessa demanda pela construção de livros infantis que encampem as leituras de maternidades subversivas, pela proteção das infâncias reais e não idealizadas, de todas as crianças, especialmente das multicoloridas iguais ao Enrico:

Enrico, o besouro, e a escola de insetos

Lorena Campos

Enrico era um besouro bastante divertido, ele era multicolorido; azul com bolinhas pretas. Morava em um pé de maçã com sua mãe e seus cinco irmãos. Gostava de brincar de queimada, gostava de andar de patins e de cantar bem alto as canções para manter acordados seus amigos humanos.

O besouro apostava corrida com seus irmãos todos os dias para ver quem chegava primeiro na Escola de Insetos. Nos 20 km que voava para estudar, pegava chuva, pegava neve, pegava sol e subia um rio. Quando se cansava, para descansar se fixava no cabelo encaracolado mais próximo.

Enrico se divertia muito na escola. Pintava e coloria, aprendia a ler e escrever. Mas o que mais gostava era da aula de música, em que o ensinavam as partituras de todas as cantigas para animar seus amigos humanos. Do Zaaaa, para o Zuuuum, para o ZunZun, Enrico aprendia tudo, era muito inteligente.

Enrico sempre dividia o que aprendia com sua melhor amiga, Maria Luiza, a abelha. Os trabalhos deles eram os mais legais da escola. Juntos construíram até um aquecedor solar que serviu para aquecer a água do banho da Escola de Insetos.

Maria Luiza percorria os 20 km com seu melhor amigo para brincar e estudar em sua casa, iam voando e rindo, pegando chuva, pegando neve, pegando sol e descendo o rio.

A realidade feliz, no entanto, mudou quando a mãe do nosso querido besouro, Joana, perdeu seu emprego na loja de Instrumentos Musicais para Insetos. Sustentando a família sozinha começou a faltar comida na casa da família besouro.

Os besourinhos passaram a uma realidade de muita fome. Uma panela de sopa pequena para dividir entre os 5 irmãos. As cantigas de manter acordados humanos preguiçosos antes de alegria, passaram a ser do ZunZun da barriga de Enrico. Porque ele sempre dizia estar sem fome para que seus irmãos fossem servidos.

Sem comida suficiente, Enrico não tinha mais energia, parou de brincar de queimada, de andar de patins. Enrico, a alegria da casa, parou de cantar e ficou doente, passou a ficar bege com bolinhas marrons.

O besouro, que adorava a escola, começou a faltar, porque não conseguia mais voar. Maria Luiza, a abelha, sentindo saudade de Enrico, pediu a sua mãe, Maria Tereza, que buscasse o seu melhor amigo para o ajudar.

A avó da Maria Luiza, Maria Eduarda, que sustentava a família abelha, era uma famosa médica pesquisadora de doenças de besouros azuis com bolinhas pretas que se tornaram besouros bejes com bolinhas marrons. Em seu hospital com certeza poderia ajudar Enrico a melhorar.

A mãe abelha prontamente pegou chuva, pegou neve, pegou sol e desceu o rio. Ela dirigia a ambulância de abelhas o mais rápido que podia que esqueceu até de fechar as janelas. Encontrou Enrico bem abatido.

Chegando ao hospital, Maria Eduarda, a médica, colocou Enrico para tomar soro, comer mel e tomar água com açúcar. O besouro em poucos dias ficou forte e voltou a andar de patins com Maria Luiza.

A mãe abelha, Tereza, conversou com a mãe besouro, Joana, para Enrico morar na casa da família abelha para poder ficar mais perto da escola. Não pegar chuva, não pegar neve e nem sol no caminho, para poder andar no carro com ar-condicionado de abelhas.

Enrico voltou a ser o melhor cantor da turma, a brincar e o seu casco retomou lentamente o seu tom vivo e cintilante de azul com bolinhas pretas. Mas algo continuou afligindo o pequeno besouro; seu coração começou a bater diferente, parecia haver uma pequena mão de besouro o segurando. Maria Eduarda, a médica de besouros, descobriu que o pequeno coração do nosso querido inseto, sentia falta da mãe besouro e de seus irmãos.

A mãe abelha percebeu que muito preocupada com a situação de Enrico e querendo que Maria Luiza tivesse um irmão besouro, se esqueceu da mãe besouro e que deveria resolver com ela como fariam para ajudar toda a família. A mãe besouro não tinha mais telefone, então

a mãe abelha pegou sol, pegou chuva e pegou neve e desceu o rio até chegar na casa da família besouro.

A mãe besouro estava muito grata pela mãe abelha adotar Enrico, mas sentia falta todos os dias de seu filho mais alegre, a casa não era a mesma sem ele. Decidiram que Enrico teria duas famílias, duas mães. Ficaria durante os dias da Escola de Insetos na casa da família abelha pela proximidade da casa abelha com a escola. Nos finais de semana, Maria Luiza, a abelha, e Enrico, o besouro, iriam para a casa besouro com um suprimento bem farto de alimentos que a comunidade das abelhas e dos besouros passou a oferecer para a família besouro.

Enrico e Maria Luiza passaram a ter duas casas e começaram a aprender Karatê com o vizinho Samuel, o louva-deus. Faziam bastante bagunça na casa da família abelha e na casa da família besouro, sendo cuidados por duas amorosas e bravas mães.

A mãe besouro aprendeu medicina com a família abelha e passou a trabalhar com isso. Já a mãe abelha aprendeu a cantar, mesmo que desafinada, as músicas da família besouro para manter acordados humanos preguiçosos. E viveram todos juntos e o mais felizes que poderiam ser, na família-casa-lar-besouro-abelha. Nenhum humano foi encontrado dormindo naquela região. Fim.

5 CONCLUSÕES

Esta pesquisa teve como objetivo compilar análises críticas da epistemologia *queer* materno-subversiva. Para concluir que as maternidades e paternidades e seus exercícios fáticos no mundo são desprotegidos pelas normas que dispõe acerca da maternidade e da paternidade.

A não subsunção da norma da identidade da gestação e adoção com a figura hegemônica da norma reflete em demandas de revisão judicial.

A necessidade de distorção ou de interpretação da lei dispõe uma abertura muito grande ao Judiciário a qual cuidado deve ser protegido e inscrito nos casos de licença-maternidade e estabilidade provisória de emprego e qual cuidado não pode ser reconhecido pela norma jurídica.

De modo que, as políticas de acesso ao Judiciário também são precárias e discriminatórias a quem mais precisa e as respostas do Judiciário, mesmo que favoráveis, podem permanecer no espectro heterossexual.

Assim, por todo o dito, as pessoas dissidentes sexuais e de gênero continuam a não estar em posições de poder, inclusive no próprio âmbito do Judiciário, mesmo no capitalismo contemporâneo.

As mudanças legislativas e jurisprudenciais inclusivas as dissidências, mesmo que indicando uma certa abertura às maternidades e paternidades que fracassam em performar o padrão de normalidade, ainda demandam uma conformação aos parâmetros heterossexuais. O que inscreve, a realidade vivida das parentalidades subversivas na noção de anormalidade e deixa de fora formas de cuidado ainda consideradas aberrantes.

Pessoas dissidentes e racializadas, neste sentido, não se reconhecem nos membros do Poder Judiciário, pois a maioria dos magistrados e componentes do Ministério Público do Trabalho não são negras e nem dissidentes sexuais. Essa não identificação com as estruturas de poder pode gerar uma apreensão que cause a dissuasão mais profunda em relação às disputas pelo Direito do Trabalho, já muito limitadas.

No entanto, as dissidências sexuais e de gênero atuam nos interstícios legais e suas demandas no presente e no agora devem ser protegidas. Tanto em relação à licença-maternidade, licença-paternidade e à garantia de emprego da gestante.

Entende-se também haver caminho jurídico para a concessão desses direitos de modo a proteger mais e melhor. Isso demandaria uma análise mais complexa e detida das especificidades das relações familiares não heterossexuais. Para rever os comportamentos

marcados socialmente e as exigências sociais que devem ser performadas para a maternidade e paternidade.

Advoga-se, nesse sentido, a necessidade de que os prazos de licença-maternidade, paternidade e garantia provisória de emprego sejam equânimes em relação a todos os que realizam atividades de cuidado em relação ao infante, estejam no mesmo núcleo familiar ou não. Ademais, para essa análise, o processo de romantização da família como um espaço idílico e sem violência deve ser revisto.

Ante a insuficiente proteção que estes institutos jurídicos geram para as pessoas que exercerem a maternidade e a maternagem em suas lacunas e prescrições, percebe-se a necessidade de extravasar o universo de análise para possibilidades outras de proteção; dentre elas a licença-parental e a extensão da garantia provisória de emprego a àqueles que cuidam da criança.

No entanto, a mudança legislativa formal precisa considerar a realidade fática de que, no cenário atual, as dissidências sexuais e de gênero são inscritas como minorias reprodutivas. Uma vigilância diferenciada é imposta no corpo que adota e gesta, nos referenciais de boas mães, pais e boas famílias ligados a parâmetros de classe, raça e sexualidade heterossexual.

A bondade da maternidade também se associa a padrões biológicos, de parir, lactar e ficar grávida com filhos que correspondam ao seu material genético. Só assim se dá azo ao instinto materno que garante um vínculo especial com o bebê em leitura do senso comum.

Essa realidade de exclusão das maternidades por adoção e invisibilização da gestação por homens trans deslegitima seus exercícios de maternidade e paternidade. Afastam, também, a realização dessas parentalidades.

A mãe irreal é aquela que deve ser disciplinada ou excluída, a depender da classe social, de sua maternidade, aquela que não cumpre as normas sociais de classe e raça em relação à maternidade.

Os padrões de boa maternagem são só aquelas exercidas pelas mães. Mas só pode ser a boa mãe real quem é branca, de uma classe privilegiada que cumpre os padrões de gênero e sexualidade correspondentes ao que se espera de uma mãe. O que exclui de proteção o cuidado que deveria ser realizado por homens.

As formas de dominação estão interconectadas e se reforçam mutuamente na construção da hegemonia da família nuclear heterossexual. De modo que a ótica de inferioridade/superioridade e normalidade/anormalidade projetada e alimentada pelo/para o capitalismo, forma sistemas criados de matriz racista, sexista, LGBTfóbica, biologizante, dentre outros discursos, têm o condão de justificar a existência da parentalidade plena.

Ao se reforçarem mutuamente, garantem a projeção desse sistema, complexidade que deve ser analisada de maneira conjunta. Desse sistema, quem recebe licença-maternidade, a garantia provisória de emprego é quem tem o direito a uma criança definido a partir da legitimidade do Estado, excluindo uma série de cuidadores para a criança e excluindo de reconhecimento cuidados efetivos realizados.

Desse modo, buscou-se decompor como o Direito é um dos principais mecanismos de usurpação dessa escolha pela parentalidade por sua ótica centrada no capital, pois este dita quem deve reproduzir ou não, a partir de um critério não-natural de acumulação de capital e de privilégio da branquitude.

Destarte, as críticas às leis de proteção à maternidade e paternidade no mercado de trabalho devem receber uma análise cujo intuito seja ampliar a proteção do Direito do Trabalho, o que pode ser realizado a partir das epistemologias *queer*, a soma de outras epistemologias.

Essa observação deve buscar devolver a autonomia dos corpos, dos úteros para que mulheres e homens que geram e que queiram adotar, exerçam a maternidade e da maternagem somente a partir de sua vontade e da autogestão de suas capacidades reprodutivas. Não por adotarem uma escolha do mercado que as obriga ou as impede de maternar, ou paternar a depender de que corpos exercem essa parentalidade.

O Direito do Trabalho é elementar para legitimar essa divisão, ao justamente excluir da sua esfera de legitimidade a sustentabilidade da vida, nas suas formas mais plurais. De modo que o trabalho de cuidado realizado pelas figuras distantes da heterossexualidade da mulher cis branca sem deficiência é ainda mais invisibilizado. O que expressa a impossibilidade do Direito do Trabalho apreender as maternidades e paternidades dissidentes como possíveis e resolver as lacunas jurídicas consequentes da sua ignorância.

No entanto, é no Direito do Trabalho que reside a proteção dessas formas de maternidades, mesmo que insuficientemente, ela não pode ser destruída. Por conseguinte, as reformas jurídicas, mesmo que fracassadas, são potentes no caminho da luta contra a totalidade das opressões, na atuação, inclusive, a partir de suas analogias.

Nesse sentido, advoga-se a necessidade de revisitação do emprego protegido e de revisitação às normas atinentes à proteção da gestação e da adoção. Para modificar de maneira mais profunda a vida daqueles que são mais vulnerabilizados pela norma jurídica. Para isso, as respostas jurídicas devem ser mais complexas, atentas e criativas a partir de epistemologias mais corporificadas, fracassadas e excluídas.

No mesmo sentido, essas soluções são ainda incompletas, porque caminham de maneira precária a necessidade de desfamiliarização das políticas de cuidado. Porque, a ótica

capitalista reverbera na atribuição das responsabilidades e dos custos do cuidado a cargo da família. E a constituição familiar não é uma realidade de todos nessa expressão de cuidado.

Isso redundaria que a previdência social e o capital devem ser responsabilizados na reprodução da vida, devido a própria noção de interdependência humana desse cuidado intergeracional. As análises acadêmicas, inclusive as que fazem parte das referências bibliográficas, já indicam a possibilidade da Previdência Social arcar com as reformas legais da licença-parental.

Logo, o caminho para repensar a realidade do cuidado, da sustentabilidade da vida e da reprodução social está na construção de políticas que façam com que Estado e os empregadores arquem com essas atividades. Para isso, a lógica do Direito do Trabalho deve mudar, pois a sua normatividade permanece legitimando divisões sociais de trabalho muito determinadas.

Essa complexificação da necessidade de estratégias de desfamiliarização foi apresentada neste trabalho, demandando análises em trabalhos futuros, incluindo questões sobre Direito Previdenciário, pensando em uma interface obrigatória com os estudos de gênero e *queers*. Para esperar em uma realidade de cuidado provida a todos, especialmente em relação àqueles que não tem de suas organizações familiares a provisão de cuidado para a sustentabilidade de suas vidas.

Por fim, socializar os custos do cuidado e da sustentabilidade depende de enfrentar a construção discursiva da totalidade das opressões. A revisitação das normas sobre a gestação e adoção são um caminho para isso. E, talvez, como um olhar otimista, essa construção discursiva da dissertação auxilie nesse processo.

REFERÊNCIAS⁴⁵:

ACONTECE ARTE E POLÍTICA LGBTI+. **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021** / Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022.

ALMEIDA, Sérgio. PEREDA, Paula. FERREIRA, Rafael. (2016). Custos da ampliação da licença-paternidade no Brasil. **Revista Brasileira De Estudos De População**, 33(3), 495–516. <https://doi.org/10.20947/S0102-30982016c0003>.

ANGONESE, Mônica; LAGO, Mara (2017). Direitos e saúde reprodutiva para a população de travestis e transexuais: abjeção e esterilidade simbólica. **Saúde E Sociedade**, 26(1), 256–270. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902017157712>

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. 2020. **Boletim 3/2020**. Disponível em:<<https://antrabrasil.org>>. Acesso em 29 jan. de 2022.

ANZALDÚA, Gloria. La consciência de la mestiza / rumo a uma nova consciência. **Revista Estudos Feministas**, v. 13, n.3, Florianópolis Sept/Dec 2005.

ANZALDÚA, Glória, et al. “Falando Em Línguas: Uma Carta Para as Mulheres Escritoras Do Terceiro Mundo.” **Estudos Feministas**, vol. 8, no. 1, 2000, pp. 229–236..

BASH BACK! **Coletivo Ultraviolência Queer Ponta Grossa**. Rumo à insurreição mais queer. In: Editora Monstro dos Mares. Rumo à insurreição mais queer (p. 3-12) e Cronologia da insurreição Genderfuck (p. 25-32). Ponta Grossa: Editora Monstro dos Mares, 2020.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. 136 p. ISBN 9786558910138.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**: Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2023. ISBN: 978-85-906774-8-2.

Benevides, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. 125p. ISBN: 978-85-906774-9-9

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 2. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

⁴⁵ Priorizou-se na utilização da bibliografia a produção de pessoas que maternam e pessoas dissidentes sexuais e de gênero, o que demandou a busca por bibliografia em língua estrangeira em alguns momentos. Ocorreu a tentativa, também, de focar a leitura de autores da universidade da UFOP e da UFMG, em relação à construção dialogada.

BOMFIM, Rainer. **Aposentadoria de Pessoas Trans: uma proposta queer de proteção do período de transição de gênero**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.346p.

BRASIL. Câmara dos Deputados, **Projeto de Lei nº 5.936/2009**. Altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira gestante não goze do mesmo benefício. Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1286844&filename=Ultimo%20Despacho%20-%20PL%205936/2009. Acesso em: 16 nov. 2024.ABR

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.315, de 2023**. Altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença-paternidade de 90 (noventa) dias, e insere inciso III-A, para estabelecer a licença-paternidade por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de nascimento e adoção de múltiplos. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265989&filename=Avulso%20PL%201315/2023. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 995, de 2019**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para garantir estabilidade provisória ao trabalhador cuja esposa ou companheira gestante esteja desempregada. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1999332&filename=Avulso+-PL+3829/1997. Acesso em: 13 dez. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 901, de 2011**. *Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º e acrescenta art. 5º-A e §§ 3º e 4º ao Art. 1.º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, para ampliar a licença-paternidade para os casos mencionados*. Autora: Erika Kokay. Apresentado em 05 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=497145&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 03 de nov. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.522, de 2015**. Altera o art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para assegurar a garantia de emprego contra dispensa arbitrária ou sem justa causa à trabalhadora em caso de aborto não criminoso. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1999332&filename=Avulso+-PL+3829/1997. Acesso em: 13 dez. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.974, de 2021**. Dispõe sobre o instituto da Parentalidade em todo o Território Nacional e altera as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã). Brasília, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2032157. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1315, de 2023**. Altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença-paternidade de 90 (noventa) dias, e insere inciso III-A, para estabelecer a licença-paternidade por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de nascimento e adoção de múltiplos. Câmara dos Deputados, 2023.

Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2247098&filenome=Tramitacao-PL%201315/2023. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1626, de 1989**. Dispõe sobre a profissão de empregados domésticos, prevê novos direitos, cria a categoria de empregador doméstico e dá outras providências. Apresentado por Benedita da Silva, 7 mar. 1989. Câmara dos Deputados. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16991>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.829**, de 1997. Dispõe sobre a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja companheira estiver grávida. Brasília: Câmara dos Deputados, 1997. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20289>. Acesso em 03 de nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.935, de 2008**. Acrescenta os arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal. 2008. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=594922&filename=PL%203935/2008. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3783, de 2008**. Altera o artigo 391 da Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 2008. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=589202&filename=PL%203783/2008. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.896-D, de 2009**. Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas. Mensagem nº 665/09. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1070465&filenome=Avulso+-PL+5896/2009. Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6068, de 2023**. Regulamenta as licenças maternidade e paternidade asseguradas pelo art. 6º, 7º, XIX, 201, II, e 203, I da Constituição e dá outras providências. Brasília, 2023. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2377702&filenome=Tramitacao-PL%206068/2023. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6216, de 2023**. Dispõe sobre a regulamentação da licença-paternidade prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal e altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para instituir o benefício do salário-paternidade no âmbito da Previdência Social. Brasília, DF, 2023. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2382327&filenome=Tramitacao-PL%206216/2023. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7824, de 2017**. Modifica o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, para dispor sobre a licença-paternidade de quinze dias, acrescida de cinco dias por filho, em caso de nascimentos múltiplos. 2017. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1566843&filenome=Tramitacao-PL%207824/2017. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 989, de 2011**. Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a estabilidade no emprego do trabalhador cônjuge ou companheiro de gestante. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=868133. Acesso em: 13 dez. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF; Planalto, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de jul. de 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452: **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 de Jul. de 2024.

BRASIL. Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, 23 nov. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6063, de 2023**. Dispõe sobre a proteção à maternidade e à paternidade assegurada pelo art. 6º, 7º, XIX, 201, II, e 203, I da Constituição. Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9529258>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Parecer (SF) nº 77, de 2024**. Sobre o Projeto de Lei nº 3773, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que dispõe sobre a licença-paternidade. Brasília, 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9699700&ts=1730185579091&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2012**. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre a extensão do salário-maternidade, sob a denominação de salário-paternidade, ao pai na hipótese de óbito da mãe durante o parto; rejeição do filho por parte da mãe; ou nos casos de adoção onde o pai é o único adotante; e modifica o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o período de licença-paternidade nesses casos. 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2938846&ts=1630432712549&disposition=inline>. Acesso em: 3 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2012**. Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para dispor sobre a prorrogação da concessão de licença-paternidade por todo o período da licença-maternidade do cônjuge ou companheira, ou pela parte restante

que dela caberia à mãe, quando verificada sua incapacidade psíquica ou física ou morte, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2943338&ts=1630437550595&disposition=inline>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6136, de 2023**. Altera os arts. 392, 392-A e 473, III da CLT para estabelecer o compartilhamento da licença-maternidade e da licença-adotante. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9532860&ts=1730184249651&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Senados Federal. **Projeto de Lei nº 3773 de 2023**.. Senado Federal, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9426279&ts=1730185578991&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 2 fev. 2024.

BRASIL. Senados Federal. **Projeto de Lei nº 666, de 2007**. Regulamenta a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX, do art. 7º, da Constituição Federal. *Brasília: Senado Federal*, 2007. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=643135&ts=1630445414316&disposition=inline>. Acesso em: 3 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 20 - Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio; Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin. 14 dez. 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 de fev.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 20 DF**, Relator: Min. Marco Aurélio. *Data de julgamento: 14 dez. 2023*. Tribunal Pleno. *Data de publicação: 02 abr. 2024*. Processo eletrônico DJe. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/15051f694e6ded3d3c9e338b2163bae9.pdf>. Acesso em: 13 de dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 0038270-72.2021.1.00.0000**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Partido dos Trabalhadores (PT) requerente; Ministro de Estado da Saúde, requerido. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373008088&ext=.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão de 17 de outubro de 2024. Brasília, DF: STF, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.211.446**. Relator: Min. Luiz Fux. Município de São Bernardo do Campo vs. Tatiana Maria Pereira Fernandes. Brasília, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367152226&ext=.pdf>. Acesso em: 2 de jan. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 778.889**. Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer o direito da

recorrente ao prazo remanescente da licença parental. Plenário, 10 mar. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4482209&numeroProcesso=778889&classeProcesso=RE&numeroTema=782>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.211.446 São Paulo**. Relator: Min. Luiz Fux. Recorrente: Município de São Bernardo do Campo. Recorrido: Tatiana Maria Pereira Fernandes. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Min. Edson Fachin. Não se manifestou o Min. Gilmar Mendes. Brasília, 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RG-RE_1211446_b635f.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1739483513&Signature=BZkK%2FS79K68%2F2HbGGlfWUdx0rvU%3D. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário: 0011352-75.2015.5.01.0001**. Relatora: Sayonara Grillo Coutinho. Julgado em 03 maio 2017. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/jurisprudencia/5762fea3972d218f3f57526aad58ebb7.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª REGIÃO (TRT-5). **RORSum 0000059-71.2024.5.05.0037**. Relator: Ana Paola Santos Machado Diniz. 2ª Turma, Gabinete da Desembargadora Ana Paola Santos Machado Diniz. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-5/2179053233/inteiro-teor-2179053237>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Assunção de Competência (IAC) 0005639-31.2013.5.12.0051**. Redatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzz. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 3025/2020, 28 jul. 2020, p. 54

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário nº 101768020215180000**, Relator: Douglas Alencar Rodrigues. Julgado em 09 nov. 2021. *Jurisprudência TST*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1315257643>. Acesso em: 16 fev. 2024..

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista (RR) 1001880-03.2016.5.02.0023**. Relatora: Min. Delaíde Miranda Arantes. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 2743/2019, 13 jun. 2019, p. 1265.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista (RR) 1001175-75.2016.5.02.0032. Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 3032/2020, 06 ago. 2020, p. 5578.

BROWN, Wendy. **Sofrendo de Direitos Como Paradoxos**. Direito Público, [S.l.], v. 18, n. 97, abr. 2021.

BUTLER, Judith. **A reivindicação de Antígona: o parentesco entre a vida e a morte**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. Prefácio de Berenice Bento (UnB). 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Tradução de Fernanda Siqueira Miguens. Revisão técnica de Carla Rodrigues. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do sexo**. Tradução de Verônica Daminelli e Daniel Yago França. 1ª ed. São Paulo: N-1 Edições. 2019.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cad. Pagu**, Campinas, n. 21, p. 219-260. 2003. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644619>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CAMPOS, Lorena. **Quem pode parir? Maternidades ecofeministas no Direito do Trabalho brasileiro**. 2022. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

CAMPOS, Lorena; BOMFIM, Rainer. ECOFEMINISMO, MATERNIDADES E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: maternar é o destino da mulher?. **Revista LTr**. Legislação do Trabalho , v. 2, p. 107-125, 2024.

CARNEIRO, Sueli. (2023), **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Rio de Janeiro, Zahar.

COOPER, Melinda. Family Values. **Between Neoliberalism and the New Social Conservatism**, Cambridge (EEUU), Zone Books, 2017.

CUESTA, Lorena Saletti. Propuestas teóricas feministas en relación al concepto de maternidad. **Clepsydra**, Santa Cruz de Tenerife. n. 07, p. 169-183, jan. 2008

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, p. 205-225, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Casulos de vidro das trabalhadoras em home office. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24, p. 21-34, 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 21 ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Boletim Especial: Desigualdade entre negros e brancos se aprofunda durante a pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2020/boletimEspecial03.pdf> Acesso em 9 fev. 2023.

DOS PASSOS, Maria Clara Araújo. **Pedagogias das Travestilidades**. Civilização Brasileira, 2022.

FLEURY, F. M. **Direito ao trabalho**. In: Marcelo Maciel Ramos, Márcia F. Ribeiro da Costa Valentin, Pedro Augusto Gravatá Nicoli. (Org.). Dicionário jurídico do gênero e da sexualidade. 1ed.Salvador: Devires, 2022, v. , p.367-378.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1977.

FREIRE, Thiago Monteiro. **Diversity Washing: corporatização da diversidade, capitalização da discriminação**. 2023. 41 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023.

GAARD, Greta Claire. Rumo ao ecofeminismo queer. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 19(1): 197-223, janeiro-abril/2011.

GARCÍA LÓPEZ, Daniel J. **¿Teoría Jurídica Queer? Materiales para una Lectura Queer del Derecho**. AFD, XXXII, pp. 323-348, 2016.

GARCIA, Gabryella. **Paternidades plurais: homens trans falam de desafios e prazeres de serem pais**. Revista Marie Claire, 14 ago. 2022. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2022/08/paternidades-plurais-homens-trans-falam-de-desafios-e-prazeres-de-ser-pai.html>. Acesso em: 12 fev. 2024.

GISLASON, Ingólfur. **Parental leave in Iceland. Bringing the fathers in. Akureyri: Center for Gender Equality, Ministry of Social Affairs of Iceland**, 2007

GLENN, Evelyn Nakano. Social constructions of mothering: a thematic overview. In: GLENN, E. N. CHANG, G. FORCEY, L. R. **Mothering: ideology, experience and agency**. New York: Routledge, 1994.

GOES, Emanuelle Freitas, et al. “Vulnerabilidade racial e barreiras individuais de mulheres em busca do primeiro atendimento pós-aborto.” **Cadernos de Saúde Pública** 36 (2020) (p.1).

GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais**. Revista Direito GV (ONLINE), v. 17, p. 1-33. 2021.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Discriminação da mulher no emprego: relações de gênero no direito do trabalho**. Curitiba: Gênese, 2003, p. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 329 p.

HALBERSTAM, Jack. **A arte queer do fracasso**. Tradução de Bhuvli Libanio. Recife: CEPE Editora, 2020.

HALPERIN, David. **Saint Foucault: Towards a Gay Hagiography**. New York: Oxford University Press, 1995.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 5, p. 7-42, 1995. <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773/1828>

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609. 2007.

IBGE. **Censo demográfico 2022: composição domiciliar e óbitos informados**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022

IMAZ, Elixabete. Las madres bricoleurs. Estrategias, prácticas y modelos maternos contemporáneos. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 485-497, Ago. 2016.

LERUSSI, Romina. Escritos para una filosofía feminista del derecho laboral. Estudios del Trabajo. **Revista de la Asociación Argentina de Especialistas en Estudios del Trabajo (ASET)**, 2018 (56). Disponível em: <https://aset.org.ar/ojs/revista/article/view/37>

LEWIS, Sophie. Abolish the Family. **A Manifesto for Care and Liberation**, Verso, Londres / Nueva York, 2022.

LLOPIS, María. **Subversive motherhood: Orgasmic birth, gender, queer parenting, papas, trans parenting, Gynepunk**, etc. Kindle Edition. Amazon Digital Services LLC, 2018. *E-book*.

LOPES, Laís Godoi. **A família para além do gênero: reformulações dos direitos reprodutivos a partir das biotecnologias**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Belo Horizonte, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 09, n. 02, p. 541-553, dez. 2001. Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2001000200012&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 14 fev. 2025.

MACHADO, Cecilia; PINHO NETO, Valdemar Rodrigues de. **The labor market consequences of maternity leave policies: Evidence from Brazil**. São Paulo: Repositório Digital, FGV, 2016.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk.; SILVA, Débora Simões da Silva. Licença-parental e o enfrentamento da desigualdade de gênero no mercado de trabalho e âmbito familiar. **Revista Brasileiro de Direito Civil**, v. 5, p. 9, 2016.

MÁXIMO PEREIRA, Flávia Souza. Teorizando na carne: dos feminismos contra-hegemônicos ao feminismo decolonial. In: Flávia Souza Máximo Pereira; Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia; Marcelo Maciel Ramos; Pedro Augusto Gravatá Nicoli. (Org.). **Gênero, Sexualidade e Direito: dissidências e resistências**. 1ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2019, v. 1, p. 50-75.

MICHAELIS. **Autismo**. In: Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/autismo/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Secretaria Nacional de Cidadania. Violência LGTBfóbicas no Brasil: dados da violência**/ elaboração de Marcos Vinícius Moura Silva – Documento eletrônico – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 79 p.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3**. Região, v. 49, p. 149-162. 2009.

MOLINIER, Pascale. Ética e trabalho do care. In: HIRATA, Helena. GUIMARÃES, Nadya Araújo (Org.). **Cuidado e cuidadoras: As várias faces do trabalho do care**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 29-44.

MONICA, Eder Fernandes; MARTINS, Ana Paula Antunes. Conceitos para pensar sobre política sexual no Direito Brasileiro. In. MONICA, Eder Fernandes; MARTINS, Ana Paula Antunes (Org.). **Qual o Futuro da Sexualidade no Direito?** Rio de Janeiro: Bonecker/PPGSD, 2017, p. 19-45.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **Heterojjustice and domestic violence between queer women in Belo Horizonte**, Brazil. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/77504>. Acesso restrito até 11 set. 2026

MOURA, Samantha Nagle Cunha de; RAMOS, Marcelo Maciel. (2022). A mulher lésbica é mulher para a Lei Maria da Penha? **Revista Direito E Práxis**, 13(2), 1168–1199.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. “Na companhia de um homossexual”: trabalho e direito em corpo queer.” **Revista Estudos Feministas** (2022). (15 p.)

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; MÁXIMO PEREIRA, Flávia Souza. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, p. 519-544. 2020

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela. Cuidado em surto: da crise à ética. **Revista CULT**. Edição 257, Mai. 2020.

OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante de Oliveira. **“E travesti trabalha?”: divisão transexualdo trabalho e messianismo patronal**. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (n. 158) sobre a terminação da relação de trabalho, 1982**. Genebra: OIT, 1982.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (n. 183) sobre a Proteção da Maternidade**. Genebra: OIT, 2000.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas**. Concepts, Methodologies and Paradigms. CODESRIA Gender Series. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004. Tradução para uso didático por Juliana Araújo Lopes.

OYÉWÙMI, Oyèrónké. **What gender is motherhood? Changing yorùbá ideals of power, procreation and identity in the age of motherhood**. New York : Palgrave Macmillan, 2015.

PANDE, Amrita. Commercial Surrogacy in India: manufacturing a perfect mother-worker. Signs, **The University of Chicago Press**, v. 35, n. 4, pp 969-992, 2010.

PARK, Shelley M. (2013). **Mothering queerly, queering motherhood: Resisting monomaternalism in adoptive, lesbian, blended, and polygamous families**. Albany, NY: State University of New York Press. 2013. ISBN: 978-1-4384-4717-9.

PELÚCIO, Larissa. Histórias do cu do mundo: o que há de queer nas bordas? In: Hollanda, Heloísa Buarque de. **Pensamento Feminista Hoje: Sexualidades no Sul Global**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os Segredos Epistêmicos do Direito do Trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. vol. 10, n. 2, ago. 2020, p. 520 - 544 (30 p.)

PEREIRA, Flávia Souza Máximo ; Teorizando na carne: dos feminismos contra-hegemônicos ao feminismo decolonial. In: Flávia Souza Máximo Pereira ; Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia; Marcelo Maciel Ramos; Pedro Augusto Gravatá Nicoli. (Org.). **Gênero, Sexualidade e Direito: dissidências e resistências**. 1ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2019, v. 1, p. 36-51.

PFEFFER, Naomi. **Eggs-ploiting women: a critical feminist analysis of the different principles in transplant and fertility tourism**. **Reproductive BioMedicine Online**. 23, 634–641, 2011.

PRECIADO, Paul B. **Testo Junkie: Sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica**. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

PRECIADO, Paul B. **Um apartamento em Urano: crônicas da travessia**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2020.

PRETES, Erika. Criminalização da Homossexualidade. In: Marcelo Maciel Ramos, Márcia F. Ribeiro da Costa Valentin, Pedro Augusto Gravatá Nicoli. (Org.). **Dicionário jurídico do gênero e da sexualidade**. 1ed.Salvador: Devires, 2022, v. , p.305-315.

RAMOS, Marcelo Maciel. Casamento LGBT. In: RAMOS, Marcelo; NICOLI, Pedro; VALENTIN, Márcia. (Org.). **Dicionário Jurídico do Gênero e da Sexualidade**. 1ed.Salvador: Devires, 2022, v. 1, p. 295-304.

RAMOS, Marcelo Maciel. Poderá o Direito ser Inclusivo? O sujeito de Direito e a Produção Sistemática de Sujeitos Marginais. **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 78, pp. 179-208, jan./jun. 2021.

RAMOS, Marcelo Maciel. **Teorias Feministas e Teoria Queer do Direito: Gênero e Sexualidade como categorias Úteis para Crítica Jurídica**. **Rev. Direito e Práx.** Rio de Janeiro, Vol. 12, nº. 3, p. 1679-1710. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50776>. Acesso em: 18 abr. 2024.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os Fundamentos Sexistas da Regulação do Trabalho e a Marginalidade Jurídica do Cuidado. In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; ALKMIN, Gabriela Campos. (Org.). **Gênero, Sexualidade e Direito: Perspectivas Multidisciplinares**. 1ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2017, p. 123-145.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. Grupo GEN, 2020. 9788530989552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>. Acesso em: 26 mai. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SILVA, Gabriel Ferreira Zanotta. **A estabilidade de emprego paterna**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 74, 01/03/2010. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7265.

SOARES, Cristiane. **A distribuição do tempo dedicado aos afazeres domésticos entre homens e mulheres no âmbito da família.** *Gênero* (Niterói), v. 9, p. 9-29, 2008.

SOUPIN, Elisa. **Homem trans ganha licença-paternidade na prefeitura do Rio: 'Exemplo para outras pessoas trans'**. *GI Rio*, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/12/10/homem-trans-ganha-licenca-paternidade-na-prefeitura-do-rio-exemplo-para-homens-trans.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2024.

SOUTO, Luiza. **Edu França está esperando por Teresa: parto deve acontecer em abril de 2022.** *Universa*, 25 dez. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br>. Acesso em: 12 fev. 2025.

SOUZA, Érica R. de. (2013). Papai é homem ou mulher? Questões sobre a parentalidade transgênero no Canadá e a homoparentalidade no Brasil. *Revista De Antropologia*, 56(2), 397-430. <https://doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2013.82527>

SOUZA, Érica Renata de. **Necessidade De Filhos: Maternidade, Família E (homo)sexualidade.** 2004.

SOUZA, Érica Renata de. Parentalidades. In: Marcelo Maciel Ramos, Márcia F. Ribeiro da Costa Valentin, Pedro Augusto Gravatá Nicoli. (Org.). **Dicionário jurídico do gênero e da sexualidade.** 1ed.Salvador: Devires, 2022, v. , p.557-560.

SPADE, Dean. **Normal Life. Administrative Violence, Critical Trans Politics, and the Limits of Law.** Durham/London: Duke University Press, 2015

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STRATHERN, Marilyn. Necessidade de país, necessidade de mães. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis , v. 03, n. 02, p. 303-329, dez. 1995 . Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X1995000200002&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 16 fev. 2025.

TEIXEIRA, Aysla. **As mulheres-mães do Direito do Trabalho: uma crítica à colonialidade de gênero das destinatárias das normas jurídicas trabalhistas de tutela da maternidade.** 2020. Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Belo Horizonte, 2020.

TEODORO, Maria Cecília Máximo ; SOUZA, Miriam Parreiras. Equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo; MELLO, Roberta Dantas de.. (Org.). **Tópicos Contemporâneos de Direito do Trabalho.** 1ed.São Paulo: LTR, 2015, v. 1, p. 110-120.

TRAJANO, Mariana Gracindo. **Entre a cruz e a espada: experiências de parentalidade de homens e mulheres trans em contextos cisheteronormativos.** 2019. 168 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Instituto Nacional de Saúde da Mulher da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2019.

VALLE, Leonardo. **Redes sociais trazem visibilidade para homens trans gestantes: 'Pai parturiente' e 'paternidade trans' são termos para definir homens trans que geraram seus filhos.** Portal de Cidadania do Instituto Claro, 24 set. 2024. Disponível em:

<https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/redes-sociais-trazem-visibilidade-para-homens-trans-gestantes/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

VAN PELT, Eder. **Encruzilhadas queer no direito**. Salvador, BA: Devires, 2022.

VARGAS, Eliane Portes; MOÁS, Luciane da Costa. Offer, consumption and freedom of information in the context of assisted reproduction in the digital age: problematizing contractual guiding principles, **Tapuya: Latin American Science, Technology and Society**, 3:1, 322-337, 2020.

VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da conciliação: quando a ilusão da igualdade formal esconde mais uma vez a desigualdade real. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 185-198, jan./jun. 2007.

WITTIG, Monique. **La Pensée Straight**. **Questions Féministes**, n. 7, pp. 45-53, 1980.

ZAMBRANO, Elizabeth. **Nós também somos família: estudos sobre a parentalidade homossexual, travesti e transexual**. 2008. 289 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/17649>. Acesso em: 12 fev. 2024.

ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades "impensáveis": pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. **Horizontes antropológicos**, v. 12, p. 123-147, 2006.

ZBYSZEWSKA, Ania. **Racismo Ambiental no Trabalho – Reflexões de uma Colônia de Colonos do Canadá**. Manuscrito Inédito. 11, 2022.

ZBYSZEWSKA, Ania. **Regulating work with people and 'nature' in mind: feminist reflections**. **Comparative Labor Law and Policy Journal**, 40 (1), 2018.